



PREFEITURA DE  
MANAUS

# CME EM FOCO

REVISTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS  
EDIÇÃO COMEMORATIVA



• HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO

• ARTIGO

O Conselho Municipal de Educação de Manaus e sua atuação enquanto Órgão de Controle Social

• RESOLUÇÕES DO CME/Manaus  
1998 a 2016



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

**PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**

Arthur Virgílio Ribeiro do Carmo Neto

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**

**Colegiado Biênio 2015 – 2017**

Maria das Graças Alves Cascais – **Presidente**  
Cleber de Oliveira Ferreira – **Vice-Presidente**  
Ana Cássia Alves Cavalcante – **Conselheira**  
Cintia Silva Ferreira dos Santos – **Conselheira**  
Lucas Pinheiro Bastos – **Conselheiro**  
Lucídio Rocha Santos – **Conselheiro**  
Marco Aurélio Duarte de Lima – **Conselheiro**  
Paulo Sérgio Machado Ribeiro – **Conselheiro**  
Tiago Lima e Silva – **Conselheiro**



CONSELHO MUNICIPAL DE  
**EDUCAÇÃO**

**Secretária Executiva**

Nara Helena Teófilo Pinto

**Assessoria Técnica**

Augusta Maria Alves de Nazareth

Danielly Coelho de Moura

Doralice dos Santos Galvão

Elaine Ramos da Silva

Enilde Lopes Medeiros da Silva

Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira

Luiz Carlos Castelo de Oliveira

Maria da Conceição das Chagas

Maria Eliana da Silva Pinheiro

Maria do Perpetuo Socorro Lopes Bonetti

Maria do Socorro Castelo Branco de Alencar

Maria Gracielza Roberto Afonso

Mary Jane Silva de Castro

Meire Vieira Veras

Regiane Aparecida Castro de Freitas

Roselly Mata dos Passos

Rosilene de Souza Nascimento

Vitória Almeida Teófilo

**Administrativos**

Aglis Roberta Almeida Farias

Juscelino Freire Carneiro



CONSELHO MUNICIPAL DE  
**EDUCAÇÃO**

# Conselho Editorial

## Presidente

Maria das Graças Alves Cascais - CME/Manaus - SEMED

## Membros

Dra. Arlete Ramos dos Santos - UESC

Dr. Auxiliomar Silva Ugarte - UFAM

Ms. Geraldo Grossi Júnior - SEDUC/MT

Ms. Gilvânia Conceição Nascimento - UESC

Dra. Lucinete Gadelha da Costa - UEA

## Assessoria Técnica

Danielly Coelho de Moura - CME/Manaus

Vitoria Almeida Teófilo - CME/Manaus

## Assessoria Administrativa

Elaine Ramos da Silva - CME/Manaus

## Revisor

Francisco de Assis Costa de Lima - CMM

## Editores

Maria das Graças Alves Cascais - CME/Manaus - SEMED

Tiago Lima e Silva - SEDUC/AM

## Projeto Gráfico

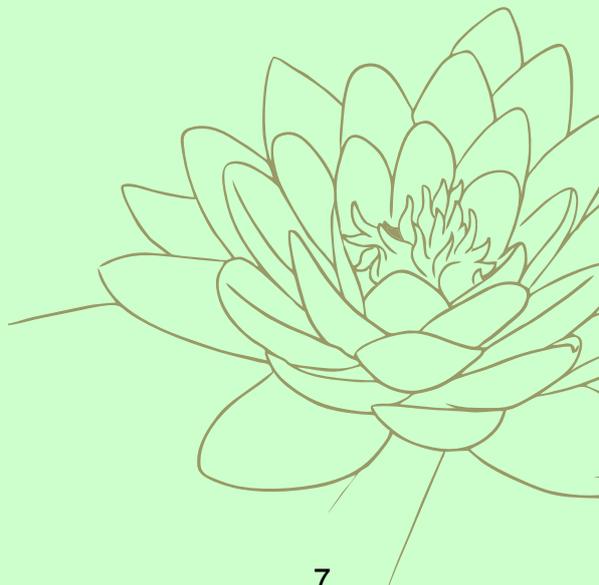
Augusto Vieira - SEMED/Manaus



CONSELHO MUNICIPAL DE  
**EDUCAÇÃO**

# CME EM FOCO

EDIÇÃO COMEMORATIVA



## SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Colegiado Biênio 2015-2017.....	8
Histórico.....	9
O Conselho Municipal de Educação de Manaus e sua Atuação Enquanto Órgão de Controle Social .....	11
Resoluções CME/Manaus - 1998.....	21
Resoluções CME/Manaus - 1999.....	62
Resoluções CME/Manaus - 2000.....	69
Resoluções CME/Manaus - 2001.....	73
Resoluções CME/Manaus - 2002.....	83
Resoluções CME/Manaus - 2003.....	88
Resoluções CME/Manaus - 2004.....	101
Resoluções CME/Manaus - 2005.....	107
Resoluções CME/Manaus - 2006.....	111
Resoluções CME/Manaus - 2007.....	128
Resoluções CME/Manaus - 2008.....	136
Resoluções CME/Manaus - 2009.....	143
Resoluções CME/Manaus - 2010.....	158
Resoluções CME/Manaus - 2011.....	180
Resoluções CME/Manaus - 2012.....	209
Resoluções CME/Manaus - 2013.....	213
Resoluções CME/Manaus - 2014.....	243
Resoluções CME/Manaus - 2015.....	263
Resoluções CME/Manaus - 2016.....	294
Galeria de Honra.....	337



## APRESENTAÇÃO

CME em Foco, a revista do Conselho Municipal de Educação de Manaus lança sua primeira edição comemorativa aos 20 anos deste egrégio Conselho. Tal fato nos enche de alegria, pois relata o resultado da caminhada no período 1996 a 2016, demonstrando um crescimento no trabalho deste órgão colegiado que se pautava na discussão, elaboração e implementação das políticas públicas municipais, da gestão democrática do ensino público e da defesa da educação de qualidade para todo o município.

O primeiro número traz a história do Conselho Municipal de Educação, um artigo escrito por uma das presidentes, prof. Nara Helena Teófilo, que passou por duas gestões no CME, biênio 2007-2009 / 2009-2011, onde descreve a estrutura organizacional, as competências, e discorre sobre as políticas educacionais e o papel do CME. Também compõe este número todos os atos normativos (resoluções) exarados desde seu início até a presente data.

Nesses 20 anos, o Conselho Municipal de Educação foi conquistando seu espaço e compreendendo seu papel de órgão mediador entre a sociedade e o poder público municipal. Ao longo dos anos, com o esforço e compromisso de cada conselheiro e conselheira que por ali passou, foi possível desenvolver uma legislação condizente aos anseios da sociedade e da Educação em nosso município.

Experiências exitosas passaram a fazer parte das atividades permanentes do CME, como exemplo, a Plenária Itinerante, iniciada em 2007 e, mais recentemente, a entrega da Medalha de Mérito Educacional e a Placa de Condecoração em âmbito Municipal (Res. Nº 005/CME/2011), além das audiências públicas, onde discutimos temas de grande relevância como a resolução da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (Res. Nº 011/CME/2016).

É por tudo isso que se faz necessário a publicação de uma revista, que demonstre à população, em geral, todo o trabalho que vem sendo desenvolvido por este órgão colegiado tão importante e necessário à educação do nosso município. É o Conselho Municipal de Educação cumprindo seu papel de órgão consultivo, mobilizador, propositivo, normativo e fiscalizador.

Agradecemos o espírito democrático dos gestores públicos que envidaram esforços para a criação do Conselho Municipal de Educação, ação que traz em seu bojo o mais profundo sentimento de respeito mútuo, sem o qual o autoritarismo se instala.

Convidamos os leitores a fazerem um passeio pela revista e conhecerem a história do Conselho Municipal de Educação e os atos normativos que regulamentam a Educação no Município de Manaus. Desejamos uma ótima leitura a todos e todas.

**Maria das Graças Alves Cascais**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS

Colegiado Biênio 2015 – 2017



Maria das Graças Alves Cascais  
**Presidente**



Cleber de Oliveira Ferreira  
**Vice-Presidente**



Ana Cássia Alves Cavalcante  
**Conselheira**



Cintia Silva Ferreira dos Santos  
**Conselheira**



Lucas Pinheiro Bastos  
**Conselheiro**



Lucídio Rocha Santos  
**Conselheiro**



Marco Aurélio Duarte de Lima  
**Conselheiro**



Paulo Sérgio Machado Ribeiro  
**Conselheiro**



Tiago Lima e Silva  
**Conselheiro**





## HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Manaus - CME foi criado pela Lei Municipal N. 377, de 18 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis Municipais N. 528, de 07 de abril de 2000 e N. 1.107, de 30 de março de 2007. É Órgão Colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, com as funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e mobilizadora. Possui



### ■ Antiga sede do CME, na Rua Ramos Ferreira

competência normativa, constituindo-se em órgão de estado, mediador entre a sociedade civil e o poder público municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o município de Manaus.

É destinado a prestar serviço no plano da análise, interpretação e busca de soluções para o equacionamento dos

problemas educacionais em âmbito municipal, tendo desempenhado papel decisivo na consolidação das orientações e normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, incorporando, democraticamente, propostas formuladas pelos diversos setores organizados da sociedade civil e do poder público, sempre com vistas à implementação de políticas decisórias que atendem as expectativas da sociedade.

No início, quando de sua criação, o Conselho era constituído por 08 membros, distribuídos entre sociedade civil e poder público, depois, com a lei n.1.107/2007, a composição foi alterada para nove membros, permanecendo até o momento, sendo constituído por instituição de ensino superior, Ensino Público estadual e Municipal, Câmara Municipal, Associação de Pais e Mestres, Sindicato dos Trabalhadores em educação do Estado do Amazonas, União Municipal dos estudantes Secundaristas, Sindicato dos estabelecimentos privados. Cada um dos membros com o seu saber, seja acadêmico ou popular, contribui para o debate voltado para o interesse coletivo, é no campo da mediação entre sociedade e governo,

que o Conselho exerce sua função precípua.

Em cada biênio, e a cada nova gestão, novas demandas e novos desafios foram sendo enfrentados, seja em relação à rede pública ou privada. Em 2007, o Conselho sentiu necessidade de discutir algumas matérias com a comunidade, iniciando as plenárias itinerantes, experiência exitosa que lhe rendeu participar de um documentário em nível nacional. Em 2010, foi realizado o Censo de Educação Infantil em parceria com a Universidade Federal do Amazonas, onde foram detectadas 615 escolas de Educação Infantil, sendo 195 públicas e 420 privadas. Em 2014, Manaus sediou o XXIV Encontro da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, onde participaram conselheiros de vários municípios brasileiros, tendo o CME/Manaus em parceria com a Secretaria Municipal de Educação participado diretamente na organização. Em 2015, foi realizada pela primeira vez a entrega da Medalha de Mérito Educacional e a Placa de Condecoração em âmbito municipal, conforme instituiu a Res. N. 05.CME.2011. No ano de 2016 foram realizadas duas audiências públicas para discutir a Educação especial na perspectiva da Educação inclusiva, que deu origem a Res. N.011/CME/2016. É o Conselho Municipal de Educação exercendo seu papel de órgão mobilizador, propositivo, normativo e fiscalizador.





## **O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS E SUA ATUAÇÃO ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL**

Nara Helena Teófilo Pinto

Pedagoga da Secretaria Municipal de Educação de Manaus; Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Federal do Amazonas.

**RESUMO:** O objetivo desse artigo é abordar a experiência do Conselho Municipal de Educação de Manaus, analisando sua organização e a participação popular na gestão da política pública municipal.

**Palavras-chave:** Conselho Municipal de Educação, Políticas Públicas, Controle Social.

### **1 INTRODUÇÃO**

A atuação do Conselho Municipal de Educação de Manaus enquanto órgão de Controle Social baseia-se no seguinte preceito: “o que concerne a todos deve ser decidido por todos” (BOFF, 2005).

Considerando que os canais de participação popular são espaços de exercício da cidadania, legitimados na Carta Magna de 1988, pródiga em normas-princípios expressos sobre a participação popular, resultado das lutas de setores organizados da sociedade civil estabelecendo princípios organizativos da República Federativa em seus dispositivos remetendo a uma compreensão de poder que se constrói, perpassando à sociedade de modo horizontalizado, pretendemos discorrer sobre a experiência do Conselho Municipal de Educação de Manaus apreendendo de que forma esse espaço tem propiciado uma maior participação dos cidadãos na gestão das políticas sociais, como tem se estabelecido essa relação, e em quais projetos políticos estes cidadãos estão inseridos.

Os Conselhos Municipais de Educação vêm se constituindo órgãos articuladores entre a sociedade civil e o poder público, procurando viabilizar ou concretizar um conjunto de princípios democráticos voltados para a ideia de controle público e democrático da sociedade civil sobre as instâncias de deliberação das políticas públicas.

Os Conselhos Municipais de Educação estão situados na estrutura de gestão dos sistemas de ensino, ou das Secretarias Municipais de Educação, e, segundo cada realidade local, exerce funções deliberativa, consultiva, fiscalizadora e/ou mobilizadora. Constituem-se em fóruns privilegiados de debate e definição de prioridades nas áreas educacional no plano municipal. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 não tenha regulamentado um sistema da gestão democrática para as políticas educacionais, delegando essa tarefa para os sistemas municipais de ensino, diversos municípios do país apontam para

um importante avanço nessa direção.

## 1.1 UM POUCO DA HISTÓRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS

O Conselho Municipal de Educação de Manaus/CME, criado pela Lei Nº. 377, de 18 de dezembro de 1996 com alterações na Lei Nº. 528, de 07 de abril de 2000, que altera a redação do Artigo 4º, caput e na Lei Nº 1.107, de 30.03.2007, que altera os Artigos 2º, 3º e Parágrafo 2º do Artigo 5º, e acrescenta os parágrafos 5º e 6º no Artigo 5º, é Órgão Colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa.

Constitui-se em instrumento mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o Município.

É constituído por 9 (nove) membros, indicados pelas entidades representativas que o compõem, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área da educação, na forma a seguir:

- 1 (um) representante do Ensino Público Superior;
- 1 (um) representante do Ensino Público Estadual;
- 2 (dois) representantes do Ensino Público Municipal;
- 1 (um) representante do Ensino Privado;
- 1 (um) representante da Associação dos Pais, Mestres e Comunitários;
- 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas;
- 1 (um) representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Manaus.

A duração do mandato de Conselheiros é de 2 (dois) anos.

## 1.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Educação é composta por:

- Presidência (Presidente e Vice-Presidente);
- Plenário (09 Conselheiros);
- Câmaras e Comissões (Conselheiros Titulares e Suplentes e Terceiros).

- Secretaria Executiva (Secretário Executivo).

A Presidência é composta pelo Presidente e Vice-Presidente do CME, eleitos dentre seus pares, por meio do voto secreto ou aberto e deverão obter a maioria absoluta dos votos 2/3 (dois terços) de seus membros, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da nomeação, sendo admitida uma única recondução de 2/3 (dois terços) dos membros para mandato consecutivo.

O Plenário integrado por todos os membros, é o Órgão máximo de deliberação em assuntos da competência do Conselho e são indicados pelos segmentos que representam.

As Câmaras terão caráter permanente e serão compostas por membros efetivos do Conselho, enquanto que as Comissões serão transitórias, compostas por membros do Conselho e por pessoas estranhas ao Órgão. Cada Câmara será composta por (02) dois membros efetivos do Conselho e um da Suplência, tendo os seguintes cargos: Presidência, Vice-Presidência e Secretário.

A Secretaria Executiva é formada por um (a) Secretário(a) e por Técnicos em Educação.

### 1.3 COMPETÊNCIA

Ao Conselho Municipal de Educação de Manaus na área de atuação junto ao Sistema Municipal de Ensino compete as seguintes atribuições:

I - aprovar os Planos de Aplicação de recursos federais, estaduais e municipais, quando a lei o exigir;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução e avaliação do Plano Municipal de Educação do Município de Manaus;

III - assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino;

IV - deliberar sobre o processo pertinente à ação educacional, em matéria de funcionamento e planejamento;

V - credenciar espaços físicos e autorizar, prorrogar e reconhecer os Cursos oferecidos;

VI - analisar e aprovar o Regimento Geral do Sistema Municipal e o Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino;

VII - analisar e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico de acordo com a legislação em vigor;

VIII - estabelecer a parte diversificada do currículo, nos termos dispostos no § 5º, Artigo 26, da Lei Nº. 9.394/96;

IX - analisar e aprovar as alterações curriculares nos termos da legislação específica;

X - normatizar orientações e procedimentos estabelecidos pelas instituições de ensino público e privados;

XI - propor modificações na legislação educacional vigente, visando ao aperfeiçoamento

do Sistema Municipal de Ensino, observando a legislação federal, estadual e municipal vigentes;

XII - autorizar experiências pedagógicas, assegurando validade aos estudos assim realizados;

XIII - normatizar o atendimento educacional às peculiaridades dos alunos portadores de necessidades especiais, assegurando classes, escolas ou serviços especializados, com vistas a possibilitar a inclusão social;

XIV - realizar estudos e pesquisas necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho;

XV - manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos Municípios e de Estados da Federação;

XVI - acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar no Sistema Municipal de Ensino;

XVII - declarar a extinção de mandato dos Conselheiros, de acordo com o disposto, do Artigo 4º deste Regimento;

XVIII - deliberar sobre outras matérias de relevância que lhes forem submetidas no limite de sua competência.

## 1.4 ARTICULAÇÃO COM OUTROS CONSELHOS E FÓRUMS

A articulação do Conselho Municipal de Educação de Manaus com outros conselhos municipais e estaduais ocorre mediante filiação na União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios brasileiros. Os Conselhos Municipais realizam reuniões nacionais visando a articulação com outros Conselhos Municipais do país promovendo a união e estimulando a cooperação entre os conselhos e no estado do Amazonas para orientação quanto a implantação, instalação, elaboração de Pareceres e Resoluções, troca de experiências, etc.

O CME/Manaus compõe representatividade nos Fóruns de Educação Municipal e Estadual, Fórum de Apoio à Formação Docente do Estado do Amazonas, Fórum de Educação do Estado do Amazonas, Conselho Municipal do FUNDEB.

## 1.5 RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE CIVIL E OUTROS ÓRGÃOS

O relacionamento do CME/Manaus com a sociedade civil e outros órgãos se dá por meio de Audiências Públicas promovidas por este órgão colegiado, pela Câmara Municipal de Manaus, Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e Ministério Público Estadual; por meio de eventos, palestras, Plenárias Itinerantes, além de atendimentos a vários segmentos da sociedade que buscam o CME para receber orientação e sanar dúvidas em relação ao

funcionamento do Sistema de Ensino.

## 1.6 CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS E ASSESSORES TÉCNICOS

A capacitação dos assessores do CME/Manaus é realizada em sessão de estudo às terças-feiras, no horário compreendido das 14h às 17h .

As capacitações eventuais e programadas são destinadas aos Conselheiros que compõem os Conselhos de Educação dos Municípios do Estado do Amazonas.

## 1.7 PRINCIPAIS DEMANDAS

As principais demandas do CME/Manaus são:

- Encaminhamento de sugestões e alternativas aos Órgãos afins;
- Denúncias de funcionamento irregular de Instituições de Educação Infantil;
- Visitas às instituições denunciadas, com elaboração de relatórios e adoção de medidas junto aos Órgãos afins;
- Constatação de irregularidades e impropriedades suscitadas pela comunidade escolar junto ao Ministério Público Estadual, apontando alternativas para saneamento das situações identificadas nas Escolas Municipais e do Ensino Privado;
- Credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Infantil da rede privada de ensino;
- Análise e aprovação de projetos educacionais oriundos da rede municipal de ensino;
- Premiação dos profissionais da educação do município de Manaus;
- Realização de Plenárias Itinerantes;
- Participação em Fóruns de Educação e Comissões Transitórias.
- Organização em parceria com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação/UNCME-AM os Encontros Estaduais de Conselheiros Municipais de Educação do estado do Amazonas.

## 2 AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Acreditamos como Habermas(2001) que a relação interna entre autonomia privada e autonomia pública, proporciona uma justificação do Estado democrático de direito na qual os direitos humanos e a soberania popular, desempenham papéis distintos, irredutíveis, porém complementares. Sua formulação torna evidente que a pedra de toque de toda justificação normativa reside num acordo fundado em razões publicamente acessíveis, de tal modo que os

princípios respeitosos da diversidade das opiniões filosóficas, morais e religiosas entre as pessoas devem ser sustentados mediante o critério da aceitabilidade racional.

Por outro lado, atribuindo novos poderes aos municípios, favorecendo o modelo descentralizado e participativo de gestão, percebemos que o sucesso dos conselhos, onde existem formalmente, tem dependido, no entanto, do peso político dessa instância dentro das administrações, sendo normalmente baixo o interesse dos gestores municipais pela melhoria da educação pública.

No Conselho Municipal de Educação de Manaus, vários instrumentos, essencialmente de natureza de comando e controle foram criados para uma série de finalidades, geralmente por meio de pareceres e resoluções normativas, objetivando maior articulação dos interesses da sociedade civil e do Estado e também alargando a capacidade da esfera pública integrar as diversas lógicas de interesses – civis, políticos, administrativos, econômicos – sem se fragmentar e sem ser cooptada por interesses corporativistas ou particulares. Ademais, o CME enquanto órgão de estado assume uma dimensão política, está situado na estrutura do Poder Executivo como órgão de composição plural, com competência deliberativa, voltado para o interesse coletivo, buscando ocupar seu espaço na efetivação da gestão democrática da educação.

Habermas (2001) nos faz refletir sobre questões urgentes da contemporaneidade procurando responder as seguintes perguntas: Como se pode assegurar uma democracia estável? Quais são as pressuposições necessárias para tal? Na procura por essas respostas constata uma crise entre o indivíduo e a sociedade da seguinte forma,

[...] la racionalización del mundo de la vida possibilita, por una parte, la diferenciación de sistemas autonomizados y abre, por otra, el horizonte utópico de una sociedad civil en que los ámbitos de acción formalmente organizados del bourgeois ( economía y aparato estatal) constituyan la base del mundo postraditional de la vida del hombre (esfera de la vida privada) y del citizen (esfera de la vida pública).

[...] la coisificación sistémicamente inducida y la proyección de una perspectiva utópica desde la que siempre se há achacado a la modernización capitalista su capacidad de disolver las formas de vida tradicionales sin ser capaz de conservar su sustancia comunicativa (HABERMAS, 2001, p.466-467).

Nesse sentido, a interpretação crítica das práticas sociais e políticas, o desvelamento das aparências, nos remete a seguinte constatação: os órgãos colegiados da esfera pública funcionam mais como justificção de decisões já tomadas do que como instante de abertura de um processo de negociação. Como salienta Capra (1982), a evolução de uma sociedade, inclusive a evolução do seu sistema econômico, está intimamente ligada a mudanças no sistema de valores que serve de base a todas as suas manifestações. Os valores que inspiram a vida de uma sociedade determinarão sua visão de mundo, assim como as instituições religiosas, os empreendimentos científicos e a tecnologia, além das ações políticas e econômicas que a caracterizam.

A história dos Conselhos de Educação no Brasil registra importantes mudanças, os primeiros conselhos exerciam função consultiva e deliberativa para a gestão do Ministério ou Secretaria a que se vinculavam, ou seja, serviam ao governo, hoje percebemos alguns avanços:

A Constituição de 1988 situou o cidadão na condição de governante, não mais de mero governado. O exercício da cidadania, inerente à democratização, requereu a abertura de espaços de poder na estrutura de gestão do Estado. Os processos democráticos são instituintes de novos valores e princípios. Dentre eles destaca-se a tomada de consciência do real significado republicano do Estado, do pertencimento do bem público à cidadania. Se o bem público pertence aos cidadãos, estes querem participar das decisões relativas às questões que dizem respeito à sua gestão. Cidadania passa a ser exercício de poder (BORDIGNON, 2009, p 60).

O processo de descentralização que tem ocorrido no Brasil atinge sobretudo as políticas sociais. O sistema de “proteção social” brasileiro caracteriza-se por ter nascido e se expandido durante os dois ciclos autoritários: o que compreende o período de 1930-1940 (Getúlio Vargas), e o de 1964-1984 (Governos Militares), como poderíamos supor, governos centralizadores, voltados para aqueles que estavam inseridos no mercado de trabalho e assim mesmo, de determinadas categorias, como: ferroviários, bancários etc., expandindo seu atendimento a outros grupos como empregadas domésticas e trabalhador rural mais recentemente.

A redemocratização, consolidada na Constituição de 1988, fruto da luta contra o regime autoritário de fortes traços centralizadores, tornou a descentralização, para as oposições, sinônimo de democracia, devolução à cidadania da autonomia usurpada pelos governos militares.

A descentralização era condição para o aumento da participação, e ambas compunham uma utopia democrática cujo horizonte remoto era o autogoverno dos cidadãos; no terreno das políticas sociais, a proposta descentralizadora brotou da crítica ao padrão da proteção social construídos pelos governos autoritários: hipercentralizado, institucionalmente fragmentado e iníquo do ponto de vista dos serviços e benefícios distribuídos.

Nesse sentido, a descentralização foi vista como um instrumento da universalização do acesso e fomento do controle dos serviços sociais pelos beneficiários (ALMEIDA, 1995). Apesar dos avanços na legislação, a partir da Constituição Federal de 1988, que transfere para os Estados e Municípios a capacidade decisória, funções e recursos do governo nacional, não definiu com clareza uma hierarquia de competências dentro da federação, sobretudo na área das políticas sociais.

Sato(1993) partindo de uma análise do processo de descentralização que ocorre internacionalmente indica que a implementação da descentralização é real em duas circunstâncias. A primeira insere-se na crise do estado do bem-estar, quando o poder central transfere às autoridades locais a responsabilidade pela manutenção das condições de vida da

população, funcionando como um “colchão amortecedor” para não deixar transparecer as macros decisões de política econômica nacional e internacional, e também tornar difusa a responsabilidade do Poder central pela condução de política neoliberal. Ou seja, a descentralização é admitida quando ela outorga uma forma de proteção política ao Estado central que continua decidindo sobre as grandes questões econômicas e financeiras do modelo de desenvolvimento. O Governo local se responsabiliza pela gestão das conseqüências sociais dessas decisões

A segunda circunstância que dá governabilidade à estratégia de descentralização está associada ao processo de democratização do Estado, com mobilização e organização das bases para reivindicarem a legitimidade das demandas locais, e exigirem canais que atendam a essas demandas. Nessa alternativa, é fundamental a população agrupada em movimentos sociais fortes e conselhos locais atuantes que faz valer a democracia participativa no sentido de cobrar promessas não cumpridas da instância governamental mais próxima.

Em 2007 o Conselho Municipal de Educação de Manaus realizou sua 1ª reunião Plenária Itinerante com o objetivo de ampliar o debate com os diversos segmentos da comunidade educacional sobre matéria na qual o Conselho foi provocado a se pronunciar, aproveitando também para informar a comunidade escolar acerca de sua competência junto ao Sistema Municipal de Ensino, criado no ano de 1999 com objetivo de organizar o processo educacional no município de Manaus.

Essa experiência obteve bons resultados, a partir dessa ação inovadora garantimos a participação da comunidade escolar na gestão democrática, legitimando o Conselho Municipal como órgão de estado, buscando responder as aspirações da sociedade e em nome dela exercer suas funções.

A criação dos Sistemas de Ensino se fundamenta nos artigos 18 e 211 da Constituição Federal de 1988, e confere a cada ente federado autonomia e competência própria na sua esfera de poder:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

[...]

§4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização de ensino obrigatório.

A lei nº 512 de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, caracterizou a educação no município de Manaus como humanística-cultural, técnica e científica e reforça os valores e conceitos do homem amazônico, também legitima o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições

previstas em Lei e no seu respectivo Regimento Interno.

As leis da Política Municipal de Educação de Manaus fixam diretrizes a ser observadas pela sociedade, constitui um avanço do modelo mais estreito de política educacional com base na organização legal da educação, mas ainda distante de uma abordagem mais compreensiva e sistêmica do problema. Porque há tanta discrepância entre o oficial e o real? Porque as leis pouco “pegam” entre nós? Porque o Conselho Municipal de Educação não consegue ocupar seu espaço na sociedade enquanto órgão articulador entre o poder público e a sociedade? As respostas a estas e a outras perguntas são necessárias para a proposição de alternativas que indiquem a finalidade essencial da educação, que é a promoção do exercício da cidadania, como condição para o desenvolvimento pleno da pessoa.

O processo de constituição do Estado brasileiro, segundo Bordignon (2009), ignora a cultura e a história das mais de duzentas nações indígenas aqui existentes, foi constituído pelas “significações” da cultura latina, de feitiço napoleônico. Neste sentido, o Estado brasileiro precedeu à Nação. As leis do Império buscavam impor valores de inspiração católica, latina e capitalista. Desta forma foram tecendo muito mais um Estado ideal, centrado na burocracia da Corte, do que o Estado real, centrado num projeto de nacionalidade.

A República, de bases positivistas, seguiu o figurino napoleônico. As leis que temos guardam a memória do processo histórico de formação da sociedade brasileira. Embora às vezes esquecidas, perdidas no tempo, as significações históricas que moldaram a constituição do Estado brasileiro continuam atuando na sociedade atual e fundamentam nosso ordenamento jurídico, porque guardadas como valores no inconsciente coletivo. O artigo de Gomes (2003) intitulado «Conselhos de educação: luzes e sombras», explicita bem o impacto dessa cultura no ordenamento jurídico da educação brasileira, de feitiço hipernormatizador.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, embora o Conselho Municipal de Educação de Manaus tenha sido criado com características de órgão de estado, o grande desafio dos conselheiros representantes dos principais segmentos que buscam a melhoria da Educação Municipal é transformar esse espaço de participação direta dos cidadãos nas decisões coletivas e no controle público e democrático da sociedade civil no gerenciamento das ações voltadas à Educação.

A experiência do Conselho Municipal de Educação nos permite afirmar que a participação popular exige definições claras de suas atribuições, sendo necessário aos conselheiros: formação contínua, eleição do presidente pelos pares, reuniões periódicas, condições materiais de funcionamento, apoio técnico e material ou pagamento de ajuda de custo, imprescindível às eventuais despesas inerentes à participação.

Na realidade, grupos da sociedade civil desempenham papel fundamental na discussão de problemas, na concepção de alternativas e na busca de medidas que possam levar à sua

adoção pelos Conselhos de Educação, constituindo órgãos colegiados autônomos, com o papel de garantir a continuidade das políticas educacionais, frente à transitoriedade dos governos, assumindo o compromisso do desenvolvimento social da educação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de Almeida. Federalismo e Políticas Sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – ANPOCS**, nº28, junho de 1995.

BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano**. Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BOFF, Leonardo. Ekklesia-democracia radical. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 jun.2005.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB**. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988.

CAPRA, Friitjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade, e a cultura emergente**. Cultrix, 1998.

GOMES, Cândido Alberto . Conselhos de Educação: luzes e sombras. **Revista de Educação AEC**, Brasília, V. 2, n. 129, p. 86-89, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**, I e II. México: Taurus, 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, Lei nº 377 de 18 de dezembro de 1996, dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Educação de Manaus, **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, 19 de dezembro de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, Lei nº. 512 de 13 de dezembro de 1999, dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, 17 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, Lei nº. 528, de 07 de abril de 2.000, altera a redação do art. 4º, caput da Lei nº. 377, de 18.12.1996. **Diário Oficial do Município de Manaus**, 07 de abril de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, Lei nº. 1.107, de 30 de março de 2007, altera os artigos 2º e 3º e parágrafo 2º do artigo 5º e acrescenta os parágrafos 5º e 6º no artigo 5º da Lei nº. 377/96 que criou o Conselho Municipal de Educação. **Diário Oficial do Município de Manaus**, 03 de abril de 2007.

SATO, A. Interesse pela Descentralização: in Municipalização das Políticas Públicas. **Anais, Seminário**, IBAM/IPEA/ENAP, 1993.

# Resoluções 1998



**RESOLUÇÃO Nº. 001/CME/1998  
APROVADA EM 08.01.1998**

Dispõe sobre procedimentos e orientações a serem observadas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino a partir de 1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas através da Lei Nº 377 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Divisão de Inspeção orientar as escolas nos procedimentos a serem observados referente a documentação escolar anteriores a promulgação da Lei Nº 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** ainda que todas as pendências devem ser solucionadas de acordo com cada caso.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - A Divisão de Inspeção continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das escolas municipais extintas.

**Art. 2º** - Os certificados de cursos concluídos de cursos concluídos até 1996, que ainda não foram expedidos e/ou que venham a ser solicitados a 2ª via, a escola deverá proceder como até então, ou seja, trazê-lo à Divisão de Inspeção para a devida autenticação.

**Art. 3º** - Para a Divisão de Inspeção será encaminhado somente as atas dos resultados finais em original;

**Art. 4º** - Os formulários padronizados de transferência, históricos, certificados, atas finais e capas de processos continuarão sendo entregues às escolas pela Divisão de Inspeção até ulterior deliberação.

**Art. 5º** - Quando houver dúvidas quanto à veracidade das notas de transferências apresentadas pelo aluno, à escola deverá encaminhar informativo de notas à escola de origem para confirmação das mesmas.

**Art. 6º** - A escola deverá adotar um livro de registro no qual subscreverá todos os certificados expedidos, obedecendo uma sequencia numérica, nome do aluno, ano de conclusão e curso.

**Parágrafo único** - No livro de registro dos certificados deverá constar: o termo de abertura e encerramento devidamente assinados pelo diretor (a) e secretário da escola com respectivos registros.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 08 de janeiro de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 002/CME/1998**  
**APROVADA EM 15.01.1998**

Regulamenta a matrícula com progressão Parcial a partir da 6ª Série.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB em seu art. 24, inciso III e;

**CONSIDERANDO** ainda o objetivo da progressão do aluno para o pleno exercício da cidadania.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A matrícula em Regime de Progressão Parcial, referida no inciso III, art. 24 da Lei Nº 9.394/96, nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Manaus, obedecerá as normas desta Resolução, a partir do ano de 1998.

**Art. 2º** - Os Estabelecimentos de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, com organização curricular no regime seriado, poderão dispor em seu Regimento, e em sua Proposta Pedagógica a partir da 6ª série, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial.

**Art. 3º** - No regime seriado, a Progressão Parcial se aplicará no máximo a duas disciplinas, em que o aluno não tenha demonstrado aproveitamento de estudos, desde que preservada a sequência do currículo.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á preservada a sequência do currículo, quando o conteúdo específico do componente curricular ou área de conhecimento em que o aluno não demonstrou aproveitamento, não constitua pré-requisito na Proposta Curricular disposta no Regimento e na Proposta Pedagógica.

**Art. 4º** - O Estabelecimento suprirá a dependência de estudos observada à obrigatoriedade, da frequência mínima de 75%, exigida por Lei, em horário compatível ao que o aluno está regularmente matriculado e/ou de acordo com o Projeto Pedagógico, em forma de trabalhos, módulos e outras metodologias adequadas ao programa curricular, respeitada a carga horária estabelecida na grade curricular.

**Art. 5º** - O aluno que estiver em Regime de Progressão Parcial de estudos e solicitar transferência durante o ano letivo torna-se indispensável que a escola para onde se transferir, funcione com o mesmo regime, passando a ter, na escola de destino a mesma situação que tinha na escola de origem.

**Parágrafo único.** No caso de escola de destino não adotar o Regime seriado, nem a Progressão Parcial, a situação do aluno será solucionado mediante a reclassificação, cujos critérios deverão estar estabelecidos no seu Regime Escolar.

**Art. 6º** - O aluno que na última série do Ensino Fundamental, não obtiver êxito em duas disciplinas, poderá ser submetido a processos de recuperação especiais, estabelecidos no Regimento e na Proposta Pedagógica da escola ou ainda submeter-se a exames Supletivos, desde que tenha 15 (quinze) anos completos, faixa etária estabelecida em Lei.

§ 1º - Caso o aluno esgote os recursos citados no caput deste artigo, e não seja aprovado, poderá efetuar matrícula e cursar regulamente apenas as disciplinas causadoras da reprovação.

§ 2º - Não poderá ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental enquanto o aluno não concluir as disciplinas pendentes.

§ 3º - Não será permitido ao aluno acumular dependências de conteúdos curriculares na mesma disciplina, em séries consecutivas.

§ 4º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pelo estabelecimento de ensino que o aluno completar os estudos, com as observações cabíveis para cada caso, quando necessário.

**Art. 7º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1998.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 15 de janeiro de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 003/CME/1998**  
**APROVADA EM 21.01.1998**

Regulamenta o Regime de Progressão Continuada e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** o previsto no § 2º do artigo 32, da Lei Nº 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** ainda a flexibilidade de referida Lei que dá condições aos projetos criativos das escolas referentes aos avanços do aluno no campo do conhecimento.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Resolução refere-se à aplicação do Regime de Progressão Continuada, nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, prevista no § 2º do artigo 32 da Lei Nº 9.394/96, a partir de 1998.

**Parágrafo único.** A implantação da Progressão Continuada a que se refere o caput substancia-se na experiência positiva da Secretaria Municipal de Educação na elaboração e implantação, sem prejuízo para o regime de seriação, da proposta de avaliação continuada da 1ª parra a 2ª série, podendo estender-se também para as demais séries, preservado os níveis de ensino.

**Art. 2º** - As escolas que oferecem o Ensino Fundamental com organização curricular seriada poderão baseadas em seus regimentos, adotar o regime de Progressão Continuada, organizado em ciclos, em forma de projetos, devendo encaminhar a este Conselho para aprovação.

**Art. 3º** - O projeto de ampliação do regimento de Progressão Continuada deverá abranger os seguintes procedimentos:

I - avaliação da aprendizagem do aluno, ao longo do processo, deverá ser contínua e cumulativa, permitindo a análise de seu desempenho através de critérios de avaliação por disciplinas discriminados em fichas de acompanhamento e avaliação durante todo o ciclo;

II - no final de cada ciclo, o aluno deverá passar por um processo de avaliação de desempenho, na forma citada no item anterior;

III - atividades de recuperação do conteúdo não dominado, contínuas, quando necessário;

IV - controle de frequência;

V - estratégia de implantação, implementação e avaliação do projeto;

VI - utilização de recursos didáticos e apropriados;

VII - obediência aos dispositivos regimentais;

VIII - envolvimento com a família com acompanhamento do aluno no decorrer do processo, informando aos responsáveis sobre frequência e aproveitamento escolar do aluno;

IX - capacitação de recursos humanos, visando a compreensão dos fundamentos teórico-metodológicos do projeto.

**Art. 4º** - Caberá à equipe pedagógica da escola, coordenar, orientar e acompanhar a execução dos projetos, verificando periodicamente, junto aos professores envolvidos no processo, os casos especiais para os procedimentos necessários.

§ 1º - Recomenda-se que o professor dos ciclos iniciais, não deva ser substituído até que aconteça a passagem de um ciclo para outro.

§ 2º - Da mesma forma, orienta-se que durante o ciclo, as turmas deverão permanecer com os mesmos alunos. Portanto, não deverão receber alunos novos tanto no decorrer do ano letivo quanto no ano seguinte do mesmo ciclo.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 22 de janeiro de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/1998**  
**APROVADA EM 05.03.1998**

Regulamenta a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Educação Infantil prevista nos incisos III e V do art. 11 e incisos I e II do art. 18 e arts. 29, 30, 31 e 89 da Lei Nº 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** ainda a importância da Educação Infantil na interação social desde os momentos iniciais na creche até o final da Educação Básica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

**Art. 2º** - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;
- II - pré-escola, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

**Art. 3º** - As transferências, em creches e pré-escolas, não consignarão resultados relativos a promoção.

**Art. 4º** - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos.

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser prevista no regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental.

§ 2º - Aos professores que atuam nas classes de Educação Infantil, na modalidade Creche, da Rede Municipal de Ensino, recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para melhor acompanhar as atividades programadas.

**Art. 5º** - As creches e pré-escolas existentes e novas deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, até dezembro de 1999, consoante o que dispõe a nova LDB, submetendo ao Conselho Municipal de Educação, o pedido de autorização para funcionamento.

**Parágrafo único.** As creches e pré-escolas vinculadas ao Sistema Municipal de educação deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 6º** - Os Estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a educação Infantil em creches e pré-escolas, deverão atender os critérios estabelecidos na Resolução Nº 06/CME/1998.

**Art. 7º** - Para o exercício da função de direção na escola que ofereça Educação Infantil, será exigida a formação pedagógica pertinente com experiência docente mínima de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Após os 05 (cinco) anos determinados no art. 9º § 2º da Lei Nº 9.424/96, o diretor de escola onde seja oferecida Educação Infantil, deverá ter a formação em Licenciatura de Graduação plena ou especialização em Educação Infantil.

**Art. 8º** - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas ou estudos adicionais na pré-escola.

§ 2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63 e 87, § 4º da Lei Nº 9.394/96, no prazo de 10 (dez) anos, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§ 3º - Para o auxiliar do professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio, na modalidade Normal.

**Art. 9º** - O Sistema Municipal de ensino deverá criar diretamente ou através de Convênios, cursos para a formação regular dos educadores em exercício em creches e pré-escolas, que possuem formação inferior ao Ensino Médio, na modalidade Normal.

**Parágrafo único.** As instituições credenciadas que desejarem oferecer curso de qualificação para docentes leigos, no exercício da função de magistério, deverão submeter-se seus projetos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10º** - Na Educação Infantil, na modalidade creche, o estabelecimento de ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial de uma clientela.

**Art. 11º** - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

**Art. 12º** - Na composição das classes de Educação Infantil admitir-se-á:

I - Na modalidade creche: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar;

a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;

b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;

c) 16 (dezesesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade.

II - Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade pré-escolar: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar:

a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

**Art. 13º** - Na oferta de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular, deverá ser previsto o atendimento aos portadores de necessidades especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.

**Art. 14º** - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo à metragem pelo Ministério da Educação.

**Art. 15º** - As classes de Educação infantil da Rede Municipal de Ensino adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 05 de março de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/1998  
APROVADA EM 16.04.1998**

Regulamenta a implementação da lei Nº 9.394/96, Sistema Municipal de educação a partir de 1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Nº 377/96 e;

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 05/97 do Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset do Conselho Nacional de Educação e;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de traçar diretrizes básicas para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Manaus, quanto aos procedimentos a serem adotados na implantação da nova Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional a partir do ano letivo de 1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Rede Municipal de Ensino implantará o regime instituído pela Lei Nº 9.394/96, a partir do início do ano letivo de 1998, obedecendo aos dispositivos nela previstos, assim como as determinações desta Resolução.

**Parágrafo único** - Os Estabelecimentos de Ensino deverão elaborar seus Regimentos internos e adaptar suas Propostas Pedagógicas aos dispositivos da Lei Nº 9.394/96 até setembro de 1998, e encaminhá-los para este Conselho Municipal de Educação para exame de sua legalidade, considerando suas condições materiais e de recursos humanos disponíveis.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino, não poderá oferecer níveis ou etapas de ensino, sem que tenha consolidado antes, a oferta da Educação Infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o Ensino Fundamental, conforme preceitua a nova Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

**Art. 3º** - A Educação Básica no Município é integrada apenas pela Educação Infantil e Ensino Fundamental e desenvolver-se-á através do ensino em Instituições próprias.

§ 1º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalentes, para crianças de 0 (zero) até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

§ 2º - As transferências em creches e pré-escola, não consignarão resultados relativos à promoção.

§ 3º - As creches e pré-escolas existentes deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, adequando-se à legislação vigente. r§ 3º - As creches e pré-escolas existentes deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, adequando-se à legislação vigente.

§ 4º - O funcionamento de novas creches e pré-escolas dependerão de autorização prévia, conforme normas estabelecidas por este Conselho.

**Art. 4º** - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito nas Escolas Públicas, é oferecido com prioridade pelo Município.

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, permitindo o ensino à distância para complementação da aprendizagem em situações emergenciais.

§ 2º - O Ensino Fundamental poderá ser dividido em quatro ciclo , de duas séries cada um, podendo os Estabelecimentos de Ensino, oferecerem de forma sequencial (1º ciclo: 1ª e 2ª séries; 2º ciclo: 3ª e 4ª séries; 3º ciclo: 5ª e 6ª séries; 4º ciclo: 7ª a 8ª série), desde que, a forma conste em seu Regimento Escolar.

§ 3º - No Ensino Fundamental, a jornada escolar incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência do aluno no Estabelecimento, ou na rede pública urbana.

§ 4º - O Ensino Fundamental regular será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 5º** - Para matrícula do aluno, a partir de 07 (sete) anos de idade, na 1ª série do Ensino Fundamental, não poderá ser exigida qualquer escolaridade anterior ou pré-requisito.

§ 1º - Poderá o Estabelecimento de Ensino, matricular na 1ª série do Ensino Fundamental, o aluno que já tiver completado 06 (seis) anos de idade, considerando sua maturidade e as normas previstas em seu Regimento Escolar.

§ 2º - No Ensino Fundamental, o Estabelecimento de Ensino que utiliza Regimento Regular por série, poderá disciplinar em seu Regimento Escolar a Progressão Continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino aprendizagem, com observância às normas deste Conselho.

§ 3º - Na Progressão Continuada, cada série ou etapa equivalerá aos mínimos de 800 horas e 200 dias.

§ 4º - Na última etapa do ciclo, atingida pela Progressão Continuada, deverá haver avaliação para efeito de promoção ao ciclo seguinte ou série regular.

**Art. 6º** - Os Estabelecimentos de Ensino poderão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos, em períodos alternados, atendendo o mínimo de frequência e horas exigidas para conclusão de cada série ou períodos.

**Art. 7º** - A classificação do aluno em qualquer série ou etapa, exceto na 1ª série do Ensino Fundamental será feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa anterior na própria escola;

II - por transferência para candidatos procedentes das outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar considerando o aproveitamento nos conteúdos da base nacional do currículo;

III - independente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, para situá-lo na série ou etapa adequada, através do exame específico aplicado por uma banca examinadora, constituída por professores habilitados, do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 8º** - A Educação Básica nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal organizar-se-á em série anuais, períodos semestrais, ciclo, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade e no grau de desenvolvimento do aluno.

**Art. 9º** - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre os Estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as normas específicas baixadas por este Conselho.

**Art. 10º** - Os Estabelecimentos de Ensino, que adotam a Progressão Regular por série, poderão admitir em seu Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, a partir da 6ª série, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial, com observância das normas deste Conselho, na Resolução Nº 002/CME/1998.

**Art. 11º** - Na Educação Infantil, a transferência informará o período frequentado, o nível de desenvolvimento do aluno e sua conclusão quando for o caso.

**Art. 12º** - A transferência do Ensino Fundamental se fará pela base curricular comum.

**Art. 13º** - A escola ao receber o aluno, deverá adaptá-lo ao seu currículo obedecendo as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** O processo de adaptação poderá ocorrer mediante a frequência a estudos específicos, fora do horário das aulas do período regular.

**Art. 14º** - O aluno transferido de uma escola para outra, ficará isento de cursar disciplinas do currículo que tiver logrado aprovação na escola de origem, se esta for oferecida em séries subsequentes, na escola de destino.

**Art. 15º** - O funcionário público civil e/ou militar e seus dependentes terão direito a matrícula por transferência, em escolas públicas, se comprovarem mudança de domicílio, por determinação legal ou de seus superiores.

**Art. 16º** - O ingresso de alunos na modalidade de Educação à Distância para cursos presenciais dar-se-á mediante a classificação por avaliação feita pela escola, para definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

**Art. 17º** - Caberá ao Estabelecimento de Ensino, expedir documentos de transferência e de conclusão de períodos, séries, níveis de ensino ou de curso, ficando a Secretaria Municipal de Educação a partir do final do período letivo de 1997, isenta do recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei Nº 9.394/96 e desta Resolução, quanto à autonomia da escola.

§ 1º - Os documentos escolares que se encontram em processo de autenticação e registro no setor competente da Secretaria Municipal de Educação, deverão seguir seu trâmite normal para efetivação da autenticação requerida.

§ 2º - A Divisão de Inspeção continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das escolas municipais extintas.

§ 3º - Para garantir a integridade dos estabelecimentos na expedição de históricos escolares e certificações, os mesmos deverão no final de cada período letivo encaminhar à Divisão de Inspeção, cópia da Ata dos resultados finais dos alunos.

**Art. 18º** - Na duração mínima do ano letivo, não serão incluídos o exame final e a recuperação, e será de 200 dias letivos e 800 horas no Ensino Fundamental.

§ 1º - O Ensino Fundamental terá a duração mínima diária de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo de ensino aprendizagem, ministrado por professor na classe regular, não sendo considerados, intervalos e outras atividades sem finalidade educativa, observado no que couber o § 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º - Observados os mínimos anuais previstos em Lei, cabe aos estabelecimentos de Ensino definir a duração de cada hora/aula.

**Art. 19º** - No Ensino Fundamental, será exigida para aprovação, a frequência mínima de 75% do total de horas anual.

**Art. 20º** - Na Educação Infantil, a avaliação compreenderá o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

**Art. 21º** - A verificação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, fica sob responsabilidade da escola, que será regulamentada em seu Regimento, com observância das diretrizes da Lei Nº 9.394/96 e de normas emanadas deste Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A escola poderá aplicar o avanço em séries, para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, feita através de uma banca examinadora especial e instituída com amparo nas normas deste Conselho.

§ 2º - A avaliação específica terá seu resultado registrado em Ata especial, que passará a integrar os arquivos da escola e será informado no histórico escolar do aluno, observada a Resolução Nº 001/CME/1998.

**Art. 22º** - A recuperação de conteúdo é obrigatória, sendo preferencialmente paralela ao período letivo, devendo constar nos Regimentos Escolares os critérios determinados para sua oferta.

**Parágrafo único.** A recuperação, quando realizada paralelamente no decorrer do ano letivo, não impede a oportunidade de realiza-la também, ao final do ano letivo.

**Art. 23º** - Os currículos de Educação Básica no Município terão uma base nacional comum e uma parte diversificada, que será complementada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme as características locais.

§ 1º - No Currículo de Educação Básica do Município, dada a reestruturação contemplada no Projeto de Redimensionamento, fica assegurado o currículo ali previsto e garantida a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática nos temas sociais contemporâneos e ética, ministrados no currículo de forma transversalizada, até ulterior deliberação.

§ 2º - Será facultativo oferecer Educação física no turno noturno. Neste caso, a carga desta disciplina não entrará no cômputo das 800 horas.

§ 3º - A dispensa da prática de Educação Física para alunos impossibilitados atenderá os dispositivos das leis específicas, atestado médico, nada impedindo que a escola ofereça conhecimentos teóricos, contidos na Proposta Pedagógica da escola.

**Art. 24º** - O Conselho Municipal de Educação, no limite de sua competência, estabelecerá a complementação das disciplinas que comporão a parte diversificada do currículo.

**Art. 24º** - O Conselho Municipal de Educação, no limite de sua competência, estabelecerá a complementação das disciplinas que comporão a parte diversificada do currículo.

§ 1º - A Base Nacional Comum terá conteúdos de ensino mínimos para aplicação nacional, conforme art. 9º inciso IV da Lei Nº 9.394/96, a serem estabelecidos pelo MEC e CNE.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino oferece o ensino de arte a partir da 1ª série do Ensino Fundamental, com aprofundamento a partir da 5ª série, sob a responsabilidade de professores habilitados.

**Art. 25º** - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, será oferecida preferencialmente em classes comuns da rede regular de ensino para alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Na impossibilidade de integração do aluno nas classes comuns do ensino regular, o seu atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

§ 2º - A Educação Especial terá início na faixa etária de zero a seis anos de idade, na Educação Infantil.

**Art. 26º** - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 27º** - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental na Rede Municipal, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 28º** - A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal, será destinada àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Educação, assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante curso e exame de reclassificação;

§ 2º - A conclusão de Curso ou Exame de reclassificação da Educação de Jovens e Adultos, ocorrerá para maiores de 15 (quinze) anos de idade a nível de Ensino Fundamental.

### **Dos Profissionais de Educação**

**Art. 29º** - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de Ensino Fundamental, modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

**Art. 30º** - A formação de docentes para atuar na Educação Básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

**Art. 31º** - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Art. 32º** - Integram a carreira de Magistério do Sistema Municipal de Educação, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção e as já tratadas no artigo anterior.

**Art. 33º** - O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos Arts. 67 e 87 da Lei Nº 9.394/96, não envidará esforço para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo único.** A implementação dos programas de que trata o caput, levará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação à Distância.

**Art. 34º** - O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único.** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível na Rede de Ensino, público ou privado.

**Art. 35º** - O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará, periodicamente seus profissionais.

### **Da Elaboração dos Regimentos Escolares**

**Art. 36º** - Os Regimentos escolares dos Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal, a serem elaborados para vigência a partir de 1999, em atendimento à Lei Nº 9.394/96, devem atender as orientações constantes desta Resolução.

**Art. 37º** - As alterações posteriores e/ou emendas ao regimento Escolar, deverão ser encaminhadas ao órgão Normativo para exame de sua legalidade.

**Art. 38º** - As escolas devem facultar à comunidade escolar, o acesso ao Regimento, para consulta de matéria de seus interesses.

### **Organização do Calendário e Controle da Frequência Escolar**

**Art. 39º** - A Educação Básica no nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será organizada a partir do ano letivo de 1998, de acordo com o Art. 24, inciso I, da seguinte forma:

I - Ano letivo de no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar;

II - Carga horária anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar.

**Art. 40º** - Entram no cômputo das 800 horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do Estabelecimento, com frequência exigível e efetiva orientação de professores habilitados.

§ 1º - As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como a reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de 800 horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

§ 2º - O tempo destinado a estudos de recuperação, não poderá ser computado, nos mínimos das 800 horas anuais, por não se tratar de atividades obrigatórias para todos os alunos;

§ 3º - A organização do Calendário escolar independe do ano civil;

**Art. 41º** - O Calendário escolar poderá ser elaborado pelo Sistema de Ensino ou pelo Estabelecimento em conformidade com o seu Regimento Escolar. No caso da segunda hipótese, deverá ser encaminhado no início do ano letivo, ao Conselho Municipal de Educação e divulgado pela direção, junto à comunidade interessada.

**Art. 42º** - Na oferta da Educação Básica para a população rural, o Calendário Escolar, deverá adequar-se as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

**Art. 43º** - O controle da frequência ficará a cargo da Escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75 % do total de horas letivas para aprovação.

§ 1º - O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar;

§ 2º - Os casos de doenças infecto-contagiosas, licença maternidade, serviço militar e outros, serão resolvidos com a legislação vigente.

### **Classificação e Reclassificação**

**Art. 44º** - A classificação prevista no inciso II do Art. 24 da Lei Nº 9.394/96, se realizará em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental e será feita:

I - por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento satisfatório da série ou etapa anterior;

II - por transferência, para candidatos de outra escola, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum;

III - independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para integrá-lo na série ou etapa adequada, através de exame específico, aplicado por uma Banca Examinadora, constituída por Professores Habilitados, Diretor, Técnico e o Secretário do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 45º** - Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos, devem constar no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 46** - Nos exames específicos para classificação, deverão ser considerados os conhecimentos da base nacional comum do currículo e abranger conteúdos curriculares da série anterior, que se constituem pré-requisitos para classificação.

**Art. 47** - Os componentes da Banca Examinadora, obedecendo o Regimento Escolar, avaliarão o desempenho do candidato, com vistas a classificar na série adequada.

**Parágrafo único.** Deverá ser observada a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

**Art. 48** - A solicitação do candidato sem escolarização, deverá ser requerida ao Estabelecimento de Ensino, no início do período letivo, anexando cópia da Certidão de Nascimento e justificativa subscrita pelo requerente e/ou seu responsável, se menor de idade.

**Art. 49** - Realizada a avaliação, será efetivada a matrícula na série em que o aluno foi classificado e o secretário da escola fará os registros dos resultados obtidos, na ficha individual e histórico do aluno, e em Ata Especial.

Parágrafo único. O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado, no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

**Art. 50** - Em qualquer nível ou modalidade de ensino, aplicar-se-á o avanço em séries ou cursos, através da reclassificação, para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, aplicado pela Banca Examinadora.

**Art. 51** - O Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimentos situados no País e/ou Exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar.

**Art. 52** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 16 de abril de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação Manaus

**RESOLUÇÃO Nº. 006/CME/1998  
APROVADA EM 23.04.1998**

Fixa procedimentos para o cumprimento do disposto no Art. 6º da Resolução Nº 004/CME/1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os requisitos mínimos para os Estabelecimentos de Ensino na oferta de Educação Infantil, quanto às instalações e recursos materiais, conforme o previsto no Art. 6º da Resolução Nº 004/CME/1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Estabelecimentos de Ensino da rede pública e particular para oferta da Educação Infantil, devem obedecer aos requisitos mínimos constantes nesta Resolução, tendo em vista a busca da qualidade nessa modalidade de ensino.

**Art. 2º** - São requisitos mínimos para a oferta da Educação Infantil:

I - O Espaço Físico Recomendável - Área para trabalho administrativo e técnico (psicopedagógico), aproximadamente 10% do total da área construída. A área adequada para o bom trabalho administrativo deverá compor-se de:

- a) Recepção do Público (pais, crianças e visitantes);
- b) Sala de trabalho administrativo (Secretaria e Direção);
- c) Trabalho técnico individual ou grupos de funcionários;
- d) Sanitários;
- e) Ambulatórios
- f) Guarda de Material Administrativo e Técnico.

II - Área para Serviço de Apoio - Indispensável para a creche de Tempo Integral - aproximadamente 20% do total da área construída:

- a) Cozinha;
- b) Lavanderia - área interna e externa;
- c) Despensa para guarda de materiais e despensa para mantimentos;
- d) Vestiários para funcionários;
- e) Sanitários para funcionários.

III - Área de convívio e estar das crianças - É o mais importante espaço da Escola - com abrangência de 70% do total da área construída, devendo compor-se de:

- a) Local de repouso;
- b) Local de alimentação;
- c) Local para higiene parcial e completa;
- d) Local na área interna para atividades de artes plásticas, jogos, teatros, música, ludoteca, biblioteca e videoteca;
- e) Local na área externa para atividades: no play-ground, na caixa de areia, no espelho d'água, no jardim, na área para pequenos veículos: bicicletas, velocípedes e carrinhos e área para a prática da Educação Física.

IV - Espaço específico para crianças de zero a um ano e seis meses de idade – Características e equipamentos indispensáveis:

- a) Sala de Repouso - Local tranquilo, arejado, com possibilidade de escurecer o ambiente, beco, colchonetes, móveis e brinquedos de berço ;
- b) Sala de Troca e Banho - Local arejado, claro, de fácil limpeza, bancada para troca de fraldas com colchonetes, espelho, banheiras na bancada com chuveirinhos, cabide, armários, prateleiras, sanitários infantis, cestas com tampas, porta papel higiênicos, porta sabonete, porta toalha de papel, recipiente para guarda de materiais para a higiene das crianças, como: fraldas descartáveis, pomadas contra assadura, lenços umedecidos, etc.
- c) Sala Lactário - Local arejado, claro, de fácil limpeza, fogão, geladeira, liquidificador, pia, torneira com água quente, armário e bancada, esterilizador de mamadeiras, etc.;
- d) Refeitório - Espaço para alimentação: local arejado, claro, de fácil limpeza, bebê conforto, mesas, cadeiras e cesto de lixo com tampa;
- e) Solário - Espaço externo, ventilado, para o banho de sol das crianças.

V - Para crianças de um ano e sete meses a dois anos e seis meses de idade – características e equipamentos indispensáveis:

- a) Sala de Repouso - Local tranquilo, arejado, com a possibilidade de escurecer o ambiente, berços, colchonetes, móveis e brinquedos;
- b) Sala de troca e banho - Local arejado claro, de fácil limpeza, bancada para troca de fraldas com colchonetes e espelho, cabides, armários, prateleiras, sanitários infantis, chuveiros com piso a 30 cm do chão, cestas com tampas, porta papel higiênicos, porta

sabonete, porta toalha de papel, recipiente para guarda de materiais para a higiene das crianças, como: fraldas descartáveis, pomadas contra assadura, lenços umedecidos, etc.

c) Sala Lactário - Local arejado, claro, de fácil limpeza, fogão, geladeira, liquidificador, pia, torneira com água quente, armário e bancada, esterilizador de mamadeiras, etc.;

d) Refeitório - Espaço para alimentação: local arejado, claro, de fácil limpeza, bebê conforto, mesas, cadeiras e cesto de lixo com tampa;

e) Solário - Espaço externo, ventilado, para o banho de sol das crianças.

V - Para crianças de um ano e sete meses a dois anos e seis meses de idade – características e equipamentos indispensáveis:

a) Sala de Repouso - Local tranquilo, arejado, com a possibilidade de escurecer o ambiente, berços, colchonetes, móveis e brinquedos;

b) Sala de troca e banho - Local arejado claro, de fácil limpeza, bancada para troca de fraldas com colchonetes e espelho, cabides, armários, prateleiras, sanitários infantis, chuveiros com piso a 30 cm do chão, cesto com tampa, porta papel higiênico, porta toalha de papel, porta sabonete, recipientes para a guarda de materiais de higiene como: fraldas descartáveis, pomada contra assadura, lenços umedecidos, etc., pia para adultos e crianças;

c) Refeitório - Espaço para alimentação: local arejado, claro e de fácil limpeza, com mobiliário adequado como: mesinhas e cadeiras e cesto de lixo com tampa;

d) Sala de Atividades - Espaço arejado e claro com mesinhas e cadeirinhas adequadas à faixa etária, colchonetes, brinquedos pedagógicos, prateleiras para objetos, armários para a guarda de material escolar, ganchos para pendurar lancheiras ou mochilas, cestos para lixo como: papéis, pontas de lápis cera, etc.;

VI - Para crianças de dois anos e sete meses a seis anos de idade - Equipamentos indispensáveis:

a) Sala de Repouso - Local tranquilo, arejado, com colchonetes ou pequenas camas, almofadas e brinquedos;

b) Sala de Atividades - local arejado e claro com mesinhas e cadeirinhas apropriadas, prateleira para guardar objetos como: livros, brinquedos, jogos, etc., armários para guardar materiais escolares, ganchos para pendurar lancheiras ou mochilas, lousa branca a base d'água para as crianças desenharem, cestos de lixo para papéis e pontas de lápis;

c) Banheiros - Local arejado e claro, de fácil limpeza, com vasos sanitários infantis ou de adulto com tampa adequada para crianças, pias, espelhos, boxes com chuveiros, cabides, porta toalhas, porta sabonete e porta papel higiênico;

d) Refeitório - Local para a alimentação, arejado e claro, de fácil limpeza com mobiliário adequado e cesto de lixo com tampa.

VII - Outros equipamentos e materiais indispensáveis para o bom funcionamento da Escola de educação Infantil:

a) Brinquedos Pedagógicos - Blocos pedagógicos, encaixes, dominós, quebra-cabeças, fantoches, jogos de memória, cubos, torres, livros de pano, livros de histórias, bate-pinos, bolas, sucata, instrumentos de percussão, fantasias, brinquedos sonoros e luminosos, centopéia, etc.;

b) Brinquedos para Parquinho - Balanços, escorregador, caixa de areia, casinhas, carrossel, gangorra, trepa-trepa, espelho d'água, prancha de equilíbrio, túnel, pneus, cordas, etc.;

c) Material Didático - Papelaria, tintas, massa de modelar, cola, elementos de natureza, tesoura, lápis coloridos, hidrocor, livros, revistas, etc.;

d) Móvel adequada à faixa etária - Mesas, cadeiras, estantes, lousas, armários e berços, colchonetes, cercadinhos e outros;

e) Equipamento Audiovisual - TV, vídeo cassete, gravador, toca-fitas e CD's, retroprojeter, computador, fitas de vídeo, fitas cassete, etc.;

f) Rouparia (no caso das creches) - lençóis, fronhas, almofadas, protetor de berço, varais, etc.;

g) Outros materiais - Filtro, bebedouro, ventiladores, ar condicionado, fogão, geladeira, esterilizador de mamadeiras, liquidificador, utensílios de copa e cozinha, material de ambulatório, material de limpeza, balança ergométrica, material de expediente, copiadora, máquina de escrever, computador, arquivo, telefone, escrivinhas e etc.;

h) Material para Educação Especial - Diapásão, visualizador de fonemas, treinador de fala individual ou coletiva, sorobã, reglete, punção e impressora Braille e etc.;

i) Acervo bibliográfico específico;

j) Recomenda-se, cores claras e repousantes na pintura dos ambientes utilizados pelas crianças.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em  
Manaus, 23 de abril de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 007/CME/1998**  
**APROVADA EM 23.04.1998**

Regulamenta a Prática da Educação Física e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, conferidas através da Lei Nº 377 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** a necessidade de Regulamentar a prática da Educação Física escolar no Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A prática da Educação Física nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias, sendo facultativa nos cursos noturnos, prevista no § 3º, do artigo 26, da Lei Nº 9.394/96 a partir de 1998.

**Art. 2º** - A carga horária da Educação Física deverá ser cumprida obedecendo o que segue:

a) A Educação Infantil (pré-escolar) e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, incluindo Educação Especial: 02 (duas) aulas (sessões) por semana, em dias alternados, com duração de 40 (quarenta) minutos a hora/aula;

b) De 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental: 03 (três) aulas (sessões) por semana, em dias alternados, com duração de 50 (cinquenta) minutos a hora/aula, de acordo com a estrutura curricular, perfazendo um total de 120 (cento e vinte) aulas (sessões) anuais.

**Art. 3º** - As atividades práticas e os conteúdos teóricos deverão ser devidamente registrados em diários de acordo com orientações legais.

**Art. 4º** - Para garantir o cumprimento da atual concepção de educação Física, o trabalho realizado deverá ser planejado e elaborado com a participação dos professores das demais disciplinas, no caso de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e, com o professor de sala e de aula quando for de 1ª a 4ª séries e ainda, com acompanhamento didático-pedagógico da escola.

§ 1º - Os conteúdos trabalhados deverão considerar as diferentes dimensões, sejam elas procedimentais ou atitudinais.

§ 2º - Os conteúdos referentes à difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos citados no art. 27, inciso I, da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão ser trabalhados de forma transversalizada.

§ 3º - Os conteúdos trabalhados deverão ser desenvolvidos com a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, citadas no art. 27. inciso IV, da Lei Nº 9.394/96.

**Art. 5** - A presente resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 23 de abril de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 008/CME/1998**  
**APROVADA EM 02.07.1998**

Regulamenta, em caráter experimental, a Avaliação do rendimento do Projeto Avaliação e Promoção Contínua – APC.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, conferidas através da Lei Nº 377 de 18 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que determina o inciso III do art. 11, combinados com o art. 23, com alínea a, inciso V do art. 24, todos da Lei Nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de assegurar ao Projeto, condições de desempenho adequado às sua peculiaridades.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O processo de avaliação do Projeto “Avaliação e Promoção Contínua” da Rede Municipal de Ensino, contemplado na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considera a evolução do aluno, mediante critérios de avaliação previamente estabelecidos, tendo em vista alcançar os objetivos do Projeto.

**Art. 2º** - As escolas que participam do APC, obedecerão as orientações contidas na Norma Pedagógica Nº 01/98 – SEMED/DE, que detalhará os procedimentos e os critérios que serão utilizados na avaliação do desempenho do aluno no decorrer do processo, ao final de cada etapa ou ciclo.

**Art. 3º** - Fica estabelecido, que o registro do aproveitamento do aluno será feito através da seguinte legenda:

S – Satisfatório: Quando atingir os objetivos da etapa ou ciclo.

R – Razoável: Houve aprendizagem, entretanto os objetivos não foram atingidos plenamente.

NS – Não Satisfatório: Os objetivos não foram alcançados.

**Art. 4º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em  
Manaus, 02 de julho de 1998.**

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 009/CME/1998**  
**APROVADA EM 06.08.1998**

Aprova o Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, conferidas através da Lei Nº 377 de 18 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 002/CME/1998 de autoria da Conselheira Profª Sandra Maria Martins Cavalcante, aprovado em Plenária do dia 06 de agosto de 1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar na íntegra todos os termos do Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Recomendar que seja divulgado imediatamente nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação e demais entidades interessadas.

**Art. 3º** - Recomendar, ainda, que as Escolas Públicas Municipais revisem ou elaborem seus Regimentos de conformidade com o Regimento Geral, citado no art. 1º desta Resolução, para posterior apreciação e julgamento da legalidade, por este Conselho Municipal de Educação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 06 de agosto de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 010/CME/1998  
APROVADA EM 10.09.1998**

Estabelece critérios de transição para implantação da disciplina “Ensino Religioso.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Nº 377 de 18 de dezembro de 1996.

**CONSIDERANDO** as Diretrizes emanadas na Lei Nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes da Lei Nº 9.475/97, em seu art. 1º e Parágrafos 1º e 2º; e

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de se estabelecer critérios de transição para implantação da disciplina Ensino Religioso, a partir do período letivo de 1999, atendendo a citada Lei no considerando anterior, na Rede Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Recomendar a aplicação na íntegra, da proposta de transição da Implantação do Novo Currículo de Ensino Religioso de 5ª a 8ª série, em anexo, para o Sistema Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 2º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 10 de setembro de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998  
APROVADA EM 08.10.1998**

Estabelece normas para regularização de Cursos, e Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Nº 377 de 18 de dezembro de 1996.

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 11 da Lei Nº 9.394/96.

**RESOLVE:**

Fixar normas para o Credenciamento de Estabelecimentos de Ensino, Autorização e Reconhecimento de Cursos a nível de Educação Básica, atendendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - Todo Estabelecimento de Ensino ou Instituições Especializada em Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá requerer Credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para fins de Autorização e Funcionamento concedidos nos termos da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação do caput acima referente à Educação Infantil, aplicar-se-á o que determinam as Resoluções Nº 004/CME/1998 e 006/CME/1998 deste Conselho Municipal de Educação.

**Art. 2º** - A solicitação do Credenciamento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, deverá ser encaminhado através de requerimento ao CME, até 06 (seis) meses antes da data prevista para início das atividades escolares do Estabelecimento.

**Art. 3º** - Para obter o Credenciamento, no requerimento deverá constar as modalidades da Educação Básica pretendidas, de acordo com a competência do Município estabelecida em Lei, acompanhada dos seguintes documentos:

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998**  
**APROVADA EM 08.10.1998**

- I - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora: Registro no M.F (CGC) e no INSS;
- II - prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);
- III - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, se for de terceiros;
- IV - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;
- V - no caso de se tratar de imóvel em construção ou a ser constituído, apresentar planta aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Manaus;
- VI - comprovação da existência de área destinada à prática da Educação Física, podendo este dispositivo ser suprido por instrumento de contrato com entidade que disponha de instalações adequadas;
- VII - laudo da vistoria sanitária e certidão de segurança contra incêndio;
- VIII - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Manaus;
- IX - prova de capacidade financeira que assegure a manutenção e continuidade da Instituição;
- X - indicação do Diretor Pedagógico licenciado ou com pós-graduação em Pedagogia e com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência no Magistério;
- XI - indicação do secretário, com formação mínima do Ensino Médio;
- XII - indicação da modalidade que vai atuar a nível de Educação Básica, levando em conta a competência do Município.

**Art. 4º** - O pedido de Credenciamento será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de serem atendidos todos os requisitos, considerando credenciada a Instituição, a qual poderá proceder a divulgação do nível e/ou modalidade de Educação a ser oferecido e do calendário de matrículas.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Relator, além de analisar a documentação apresentada. Fará uma visita *in loco* verificando as condições reais das instituições como: localização, espaço, iluminação, higiene, segurança, mobiliário e adequação ao curso e modalidades pretendidas.

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998  
APROVADA EM 08.10.1998**

**CAPÍTULO II**

**Art. 5º** - Após o Credenciamento, para obter a autorização provisória de Funcionamento, a Instituição deverá requerer a juntada dos seguintes documentos, até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início das aulas:

- I - quadro de docentes, pedagogos e administrativos devidamente habilitados;
- II - estrutura curricular de acordo com a legislação vigente;
- III - proposta pedagógica curricular;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno;
- VI - proposta de implementação da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

**Art. 6º** - A Divisão de Inspeção examinará e elaborará os relatórios sobre os documentos após visita *in loco*, e o Conselheiro Relator emitirá parecer que sendo favorável, permitirá ao Conselho, conceder uma autorização provisória para o funcionamento do Curso e/ou Educação Básica na modalidade Educação Infantil e Ensino Fundamental pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O prazo para análise e deliberação do Conselho Pleno, na forma do que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após atendido o artigo 5º, devendo o interessado ser comunicado da decisão, no máximo até 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO III**

**Da Prorrogação da Autorização Provisória e da Supervisão**

**Art. 7º** - O serviço de Inspeção deverá supervisionar, acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do Estabelecimento de Ensino, emitindo parecer conclusivo, quando por ocasião do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória sobre os seguintes itens:

- I - condições de Funcionamento;
- II - condições das instalações físicas e sua manutenção;
- III - documentação escolar e secretaria da escola;
- IV - eficiência e qualidade do ensino ministrado;
- V - funcionamento da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998  
APROVADA EM 08.10.1998**

**Parágrafo único.** No caso de Parecer negativo da Inspeção, o Estabelecimento deverá ser informado sobre a necessidade de melhoria dos serviços por ele oferecido, sob pena de perder a autorização provisória.

**Art. 8º** - A Entidade Mantenedora terá 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para funcionamento nos termos do artigo anterior para encaminhar ao CME, pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, anexando a documentação a seguir:

- I - cópia da Resolução de Autorização;
- II - quadros atualizados do pessoal docente, pedagógico e administrativo devidamente habilitados;
- III - calendário escolar;
- IV - certidões negativas de débito do INSS, Receita Federal e FGTS;
- V - comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura física, organizacional ou pedagógica, que houver ocorrido durante o período de Autorização provisória;
- VI - laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

**Art. 9º** - O processo de Prorrogação da Autorização Provisória deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após solicitado, devendo o Conselheiro Relator apreciar a documentação, analisar o Relatório da Inspeção após visita *in loco*, submetendo ao Plenário seu Parecer conclusivo.

**Art. 10** - Quando houver decisão negativa do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, poderá ser concedido mais um ano de Autorização, de forma improrrogável, comunicando e mencionando ao interessado as exigências a serem cumpridas no período concedido.

**Parágrafo único.** A(s) Prorrogação (ões) da Autorização Provisória (s), será pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da homologação do documento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998  
APROVADA EM 08.10.1998**

**Art. 11** - Todo Estabelecimento de Ensino cujos cursos estejam credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará de Funcionamento.

**Art. 12** - Qualquer alteração ou ampliação na oferta de níveis de Educação ou modalidades de cursos já credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), implicará em novo processo de Autorização, que deverá ser sempre iniciado 06 (seis) meses antes do início das atividades escolares, conforme art. 2º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Quando a alteração envolver a substituição da Entidade Mantenedora, a substituta deverá apresentar a documentação que comprove sua existência jurídica, indicar seu representante e declarar sua capacidade financeira para continuar o empreendimento.

**Art. 13** - O Estabelecimento de Ensino que proceder alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações constantes do pedido inicial de seu credenciamento, obriga-se a solicitar uma inspeção especial ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos itens III, IV, V, VII e VIII do art. 3º desta Resolução, atualizados.

**Art. 14** - A suspensão temporária de funcionamento de Níveis de Educação e/ou Modalidades de Curso deverá ser comunicado ao Conselho, e não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, após o que, terá cancelado todos os atos referenciais para o funcionamento de suas atividades escolares.

**Art. 15** - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição, obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho municipal de Educação e a enviar os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - Os Estabelecimentos com cursos credenciados ou autorizados ficam sujeitos às avaliações periódicas do Serviço de Inspeção, para constatação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais urgentes. Na ocorrência de irregularidades, estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo para saneamento das irregularidades;

II - intervenção pelo Conselho Municipal de Educação, se as irregularidades não forem sanadas na forma do inciso anterior;

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998  
APROVADA EM 08.10.1998**

III - cassação da Autorização do Funcionamento do Curso, quando as irregularidades forem restritas a algum ou alguns destes;

IV - cassação de Credenciamento da Entidade, quando for da Rede Particular e as irregularidades forem de ordem geral;

V - afastamento e posterior demissão do Diretor, quando a Escola Pública e as irregularidades forem de ordem geral.

Art. 17 - No caso de Estabelecimentos da Rede Pública Municipal, os responsáveis pelas irregularidades responderão a inquérito administrativo, a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do Conselho Municipal de Educação, tornando-se passíveis das seguintes punições, conforme o resultado:

I - advertência por escrito, comunicada por Ofício e registrada no Livro de Ocorrências do Estabelecimento;

II - censura em Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado;

III - suspensão das atividades por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

IV - declaração de falta de idoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal, o que deverá ser comunicado oficialmente à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis;

**Art. 18** - Em casos de negação de pedido de Autorização de Curso e modalidades ou cassação posterior, bem como na ocorrência de descredenciamento, o estabelecimento fica obrigado:

a) cancelar as matrículas por ventura já realizadas, devolvendo os valores recebidos;

b) providenciar a transferência dos alunos já em atividades escolares para outro Estabelecimento, quanto for o caso;

c) encerrar suas atividades, enviando seus arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do estabelecimento no caput deste artigo, ensejará além das medidas previstas de acordo com o caso nos artigos 16 e 17 desta Resolução, a formalização de representação junto à Procuradoria Geral do Município, para as medidas judiciais cabíveis.



**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998**  
**APROVADA EM 08.10.1998**

**Art. 19** - O funcionamento da Educação Básica na modalidade de Educação Infantil, sem a devida regularização neste Conselho, ensejará nas mesmas consequências e sanções previstas nesta Resolução.

**Parágrafo único.** O período de estudos realizados em estabelecimentos irregulares, só poderá ser consolidado por exame de reclassificação em outro Estabelecimento regular do Sistema de Educação.

**Art. 20** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 08 de outubro de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 1999





**RESOLUÇÃO Nº. 012/CME/1999**  
**APROVADA EM 11.03.1999**

Dispõe sobre os critérios adotados para Indicação de Secretário de Unidades Escolares e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** o determina a Lei Nº 9.394/96 em seus artigos 23 e 24 e;

**CONSIDERANDO** todo o esclarecimento do Parecer Nº 05/97 do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB, sobre a autonomia das escolas e;

**CONSIDERANDO** ainda o que determina o item III do artigo 11 da Lei supracitada, e o Regimento Geral das Escolas Municipais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As escolas da Rede Municipal de Manaus na composição de sua administração irão dispor de uma função de Secretário (a) para coordenar os trabalhos burocráticos e toda a documentação referente à vida escolar do aluno.

**Art. 2º** - Para preenchimento da função de secretário de escola deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - o servidor deverá pertencer ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação;
- II - disponibilidade para dedicação exclusiva;
- III - escolaridade à nível de Ensino Médio;
- IV - a indicação deverá ser feita pelo diretor da Escola.

**Art. 3º** - No desempenho da função de Secretário, o servidor devera demonstrar apreço pelo trabalho, organização, espírito de liderança e confiabilidade na expedição de documentos, sob pena de sofrer as sanções dispostas no Regimento Geral das Escolas Públicas Municipal.



**RESOLUÇÃO Nº. 012/CME/1999**  
**APROVADA EM 11.03.1999**

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em  
Manaus, 11 de março de 1999.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO Nº. 013/CME/1999  
APROVADA EM 24.06.1999**

Dá nova redação ao artigo 3º da Resolução Nº 002/CME/1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Nº 377/96 e;

**CONSIDERANDO** o artigo 84, incisos I e II do Regimento Geral das Escolas Municipal das Escolas Municipais e;

**CONSIDERANDO** ainda que a recuperação planejada e a avaliação criteriosa dá ao aluno a oportunidade de obter resultados bem sucedidos na sua vida escolar, utilizando a competência do Conselho de Classe da escola.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O artigo 3º da resolução Nº 002/CME/1998, passa a ter a seguinte redação: No regime seriado, a Progressão Parcial se aplicará no máximo a duas disciplinas, em que o aluno não tenha demonstrado aproveitamento de estudos, e que após ter sido submetido a Conselho de Classe não tenha obtido aprovação, preservando a sequência do currículo.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á preservada a sequência do currículo, quando, o conteúdo específico do componente curricular ou área de conhecimento em que o aluno não demonstrou aproveitamento, não constitua pré-requisito na Proposta Curricular disposta no Regimento e na Proposta Pedagógica.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 24 de junho de 1999.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 015/CME/1999  
APROVADA EM 22.07.1999**

Aprova o Projeto Aceleração da Aprendizagem.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas em Lei;

**CONSIDERANDO** o disposto na alínea b, inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e;

**CONSIDERANDO** ainda o Parecer Nº 003/CME/1998, da ilustre Conselheira Professora Maria das Graças Lima da Silva, aprovado em Plenário em 29 de outubro de 1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar na íntegra o projeto “Aceleração da Aprendizagem”, em 11 (onze) escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo ser ampliado gradativamente conforme a necessidade do Sistema.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 22 de julho de 1999.

MARIA LUÍZA SOARES SOUZA  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 016/CME/1999  
APROVADA EM 22.07.1999**

Aprova o Projeto Avaliação Educacional.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Nº 377/96.

**CONSIDERANDO** o disposto na alínea a, inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e;

**CONSIDERANDO** ainda o Parecer Nº 001/CME/1999, da Conselheira Maria Luíza Soares de Souza, votado em Plenário no dia 01 de junho de 1999.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar na íntegra o projeto “Avaliação Educação”, proposto pelo Departamento de Ensino através da Seção de Ensino Fundamental, em 31 (trinta e uma) escolas da Rede Municipal.

**Art. 2º** - O Departamento de Ensino da Secretaria Municipal de Educação se encarregará de encontrar mecanismo para a expansão gradativa na Rede Municipal conforme sugerido no Parecer Nº 001/CME/1999.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 22 de julho de 1999.

MARIA LUÍZA SOARES SOUZA  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 017/CME/1999  
APROVADA EM 23.09.1999**

Regulamenta a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Municipal de Educação.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas em Lei Nº 377/96;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no art. 3º e inciso III do art. 18, que estabelece “gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da Legislação dos sistemas de ensino”;

**CONSIDERANDO** a importância do Conselho Municipal de Educação funcionando como órgão gestor das políticas educacionais do Município e;

**CONSIDERANDO** ainda que o Plenário reunido aprovou esta resolução a fim de que a atuação do órgão não sofra descontinuidade no compromisso de conduzir o processo educacional no Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os atuais Conselheiros permanecerão no cargo, até que seja publicada a nomeação dos novos membros através de Decreto do poder Executivo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 3º** - Cientifique-se e Publique-se.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 23 de setembro de 1999.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2000



**RESOLUÇÃO Nº. 003/CME/2000  
APROVADA EM 30.03.2000**

Revoga o Art. 4º da resolução 02/CME/1998, que trata da frequência mínima de 75% para alunos em regime de Progressão Parcial.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** que conforme a LDB determina o estabelecimento de ensino suprirá, dentro do Regime de Progressão Parcial, com diversas formas de trabalhos, e metodologia a dependência de estudo e;

**CONSIDERANDO** que o Aluno em dependência de estudo, já cumpriu a frequência mínima exigida por Lei, no ano anterior e;

**CONSIDERANDO** ainda que o Regime de Progressão Parcial já está em curso nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Revogar o artigo 4º da Resolução Nº 002/CME/1998 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 2º** - Apresente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 30 de março de 2000.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/2000  
APROVADA EM 20.11.2000**

Regulamenta a matrícula de alunos de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental que não obtiveram êxito entre 3 e 5 disciplinas da série, podendo cursá-las, sem obrigatoriedade da frequência, nas demais já aprovadas.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 377 de 18 de dezembro de 1996 e;

**CONSIDERANDO** os incisos III e IV e alínea “d” do artigo 24 da Lei Nº 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** que a escola pode amparar os alunos com base no disposto no artigo acima citado com atividades extracurriculares em benefício do desenvolvimento pessoal desses educandos ou dispensá-los dependendo do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da mesma e;

**CONSIDERANDO** ainda o alcance social para o aluno, cujo impedimento de prosseguir é parcial e pode se manter ocupado com as atividades da escola.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os alunos que deixarem de obter aprovação entre 03 (três) e 05 (cinco) disciplinas da série em curso poderão matricular-se para cursá-las, sem obrigatoriedade de frequentar as disciplinas que já alcançaram aprovação.

**Parágrafo único.** A frequência mínima para as disciplinas a serem cursadas é de 75% conforme determina a legislação vigente.

**Art. 2º** - A escola poderá conforme sua disponibilidade de espaço, ocupar esses alunos em atividades extracurriculares, de acordo com o Projeto Político Pedagógico Escolar – PPPE e o Regimento Escolar.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, convalidando o período letivo de 2000.



**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/2000  
APROVADA EM 20.11.2000**

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 20 de novembro de 2000.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho

# Resoluções 2001



**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2001  
APROVADA EM 22.02.2001**

Normatiza a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 37, 38, e 87 da Lei 9.394/96 e Parecer nº 011/2000 do CNE e;

**CONSIDERANDO** ainda que a oferta da Educação de Jovens e Adultos é um direito constitucional e;

**CONSIDERANDO** ainda as funções: reparadora, equalizadora e qualificadora da EJA quanto à dívida social com os desiguais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Normatizar a Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

**Art. 2º** - A EJA, na modalidade da Educação Básica, destina-se a atender a quem não teve acesso à escolarização na idade obrigatória, através de oportunidades educacionais apropriadas, que levem em consideração as características, necessidades e disponibilidades educacionais apropriadas.

**Art. 3º** - O recenseamento anual para o Ensino Fundamental deverá conter um campo específico de dados para levantamento da população de jovens e adultos, como forma de garantia do seu direito público subjetivo.

**Art. 4º** - A Educação de Jovens e Adultos abrangerá o 1º segmento do Ensino Fundamental, nas escolas e 1º e 2º segmento no Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 5º** - A EJA será oferecida pelo Sistema de Ensino do Município de Manaus, a critério da Entidade Mantenedora, através de cursos e exames correspondentes a base nacional comum do currículo, sendo obrigatória a oferta de uma língua estrangeira, nas etapas correspondentes às séries finais do Ensino Municipal.

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2001**  
**APROVADA EM 22.02.2001**

**Art. 6º** - Os cursos serão ministrados em classes, com avaliação no processo e estruturado através de etapas, semestres, módulos, ciclos ou por outras formas de organização, a critério do próprio Sistema, no caso, do Ensino Municipal.

§ 1º - Fica vedada a matrícula e o atendimento de crianças e de adolescentes em cursos de EJA na faixa etária correspondente a da escolaridade obrigatória constitucionalmente.

§ 2º - Somente poderão iniciar os Cursos de EJA no turno em nível de Ensino Fundamental, os Candidatos que houverem completado 15 (quinze) anos de idade.

**Art. 7º** - Os candidatos da Educação de Jovens e Adultos, que não possuem documentação escolar comprobatória, deverão ser submetidos a exame classificatório, abrangendo os componentes da base nacional comum e a experiência de sua realidade.

§ 1º - O exame a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicado por estabelecimento de ensino que possua o curso devidamente autorizado, e tem por objetivo posicionar o candidato no módulo, etapa, semestre, ciclo ou outra forma de organização.

§ 2º - Após a realização dos exames, o candidato será devidamente matriculado no módulo, etapa, semestre, ciclo para o qual demonstrou estar apto.

§ 3º - O resultado classificatório deverá integrar obrigatoriamente os documentos da vida escolar do aluno.

**Art. 8º** - A escola poderá também reclassificar alunos que demonstrem conhecimento e aproveitamento acima do módulo ou etapa que estejam cursando.

**Art. 9º** – Os estudos anteriores concluídos com êxito serão objeto de aproveitamento nos cursos da EJA, permitindo assim, a circulação de estudos entre esta e o ensino regular e vice e versa respeitados os limites de idade estabelecidos nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Mesmo os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos por meios informais serão aferidos e reconhecidos através de avaliações, para os efeitos do que dispõe o caput deste artigo.

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2001**  
**APROVADA EM 22.02.2001**

**Art. 10** - A autorização de funcionamento de cursos de EJA do Ensino Fundamental, com avaliação, será concedida por este Conselho Municipal de Educação – CME, mediante a apresentação de um plano de implantação, onde constem:

- I - identificação institucional;
- II - objetivos;
- III - comprovante de habilitação profissional dos docentes, conforme preceitua a Lei 9.394/96;
- IV - Regimento Escolar coerente com as características da clientela;
- V - Proposta Pedagógica específica da EJA, contendo:
  - a) Componentes curriculares;
  - b) Forma de organização e carga horária;
  - c) Sistema de avaliação própria, envolvendo critérios de aprovação, recuperação e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
  - d) Metodologia adotada.

**Art. 11** - A duração dos cursos da EJA, para efeito de conclusão do Ensino Fundamental, em qualquer dos segmentos, será adequado pelo órgão próprio do sistema em relação à carga horária mínima a ser cumprida em cada etapa ou outra forma de organização, em função:

- I - dos objetivos pretendidos;
- II - das características dos alunos a que se destinem, tendo em vista a idade e experiências dos mesmos;
- III - o nível de desenvolvimento e o ritmo próprio de cada aluno.

**Art. 12** - O preparo docente, voltado para a EJA, deverá incluir além da formação exigida para os professores do Ensino Fundamental, nos respectivos segmentos, qualificação específica ou capacitação em serviço para atender as peculiaridades dessa modalidade de ensino.

**Parágrafo único** - a formação inicial e continuada dos docentes da EJA terá como referência, as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e as voltadas para a formação de professores.



**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2001  
APROVADA EM 22.02.2001**

**Art. 13** - Os casos omissos serão resolvidos por este CME.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em  
Manaus, 22 de fevereiro de 2001.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2001**  
**APROVADA EM 22.11.2001**

Revoga Resolução Nº 004/CME/1998, e atualiza a implantação da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** o que a Lei Nº 9.394/96 nos itens III e V do art. 11 e itens I e II do art. 18 e arts. 29, 30 e 31 e;

**CONSIDERANDO** Parecer Nº 004/2000 do Conselho Nacional de Educação e a sua especificidade que vão além do âmbito da Educação Pública e ainda;

**CONSIDERANDO** a importância da Educação Infantil na interação social desde os momentos iniciais na Creche até o final da Educação Básica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação Infantil tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade.

**Art. 2º** - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creches ou Entidades Equivalentes, para crianças até 03 (três) anos de idade;
- II - Pré-escola para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

**Art. 3º** - As transferências, em Creches e Pré-escolas, não consignarão resultados relativos à promoção.

**Art. 4º** - Para a Educação Infantil, não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos.

§ 1º - Na Educação Infantil, a fixação do período letivo deverá ser previsto no Regimento e há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos, para o Ensino Fundamental.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2001**  
**APROVADA EM 22.11.2001**

§ 2º - Para a Rede Municipal de Ensino recomenda-se, o Regime de Tempo Integral, para os professores que atuam na Educação Infantil na modalidade Creche, para melhor acompanhar as atividades programadas.

**Art. 5º** - As Creches e Pré-escolas integram o Sistema Municipal de Educação, consoante ao que dispõe a LDB e o pedido de autorização para funcionamento será submetido ao Conselho Municipal de Educação sob pena de serem impedidos de funcionar.

Parágrafo único. As Creches e Pré-escolas deverão atender os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º - Os estabelecimentos de Ensino, para oferecerem a Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º - Para a função de direção na escola que ofereça Educação Infantil, pública ou privada, deverá possuir no mínimo Diploma de Curso Normal de Formação de Professores, de nível médio conforme art. 62 LDB e Pareceres 1, 2 e 10/99 do Conselho Nacional de Educação, com experiência de 02 (dois) anos em docência.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil:

§ 1º - Habilitação no Curso Normal e atualização de no mínimo 240 horas em estudos adicionais na Pré-escola.

§ 2º - De acordo com o estabelecido nos arts. 63, 87 e 4º da Lei 9.394/96, prazo determinado para implantação plena da mesma, somente serão admitidos professores habilitados no Curso Normal Superior ou formados por treinamento em serviço para o exercício do magistério na Educação Infantil.

§ 3º - Para auxiliar do Professor exigir-se-á que esteja cursando o Ensino Médio na modalidade Normal.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino deverá prover através de Convênios ou por sua própria estrutura, cursos de atualização dos Educadores em exercício em Creches e pré-escolas, de sua Rede.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2001  
APROVADA EM 22.11.2001**

Art. 10 - Na Educação Infantil, na modalidade Creche, o Estabelecimento de Ensino, deverá dispor de uma equipe multiprofissional, para atendimento Biopsicossocial da clientela.

Parágrafo único. A escola para atendimento as exigências legais deverá dispor, além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais dois profissionais dentre as seguintes áreas: pediatria, enfermagem, nutrição, psicologia ou psicopedagogia.

Art. 11 - As Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, assim como as Comunitárias e Filantrópicas que oferecem a Educação Infantil excepcionalmente, deverão integrar-se às Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, através de convênios, com quadro permanente de profissionais.

Art. 12 - Na composição das classes de Educação Infantil exigir-se-á:

I - Na modalidade Creche: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar:

- a) 08 (oito) crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade;
- b) 12 (doze) crianças de 01 (um) a 02 (dois) anos de idade;
- c) 16 (dezesesseis) crianças de 02 (dois) a 03 (três) anos de idade.

II - Na composição das classes de Educação Infantil na modalidade Pré-escolar: 01 (um) professor e 01 (um) auxiliar, separados por faixa etária.

a) 25 (vinte e cinco) crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade separados por faixa etária.

**Art. 13** - Na oferta da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino Regular deverá ser previsto o atendimento aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do Sistema de Ensino, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de Ensino Regular.



**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2001  
APROVADA EM 22.11.2001**

**Art. 14** - O espaço físico nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil, deverá garantir à criança, segurança para que ela possa desenvolver as atividades exploratórias e brincadeiras, obedecendo recomendação do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

**Art. 15** - As Classes de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino adotarão os conteúdos curriculares propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 17** - Revoga-se a Resolução Nº 004/CME/1998.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 22 de novembro de 2001.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 007/CME/2001  
APROVADA EM 11.10.2001**

Aprova o Projeto da Conferência Municipal de Educação e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, através da Lei Nº 377/96.

**CONSIDERANDO** a necessidade de reflexão sobre a política educacional dotada pelo Município;

**CONSIDERANDO** o dever do Município de, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cientificar a sociedade das diretrizes pedagógicas em prol da formação do aluno cidadão;

**CONSIDERANDO** ainda o direito desta mesma sociedade de avaliar as atividades desenvolvidas e apresentar proposta para melhoria da qualidade na educação formal, através de uma Gestão participativa.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar na íntegra o Projeto de realização da I Conferência Municipal de Educação do Município de Manaus, a realizar-se nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2001.

**Art. 2º** - Para concretização do Projeto citado no caput acima, fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela Coordenação e Execução do Evento, pela convocação das escolas, sindicatos de classes, organizações governamentais e não governamentais, e a sociedade civil em geral, para fóruns de debates anteriores a realização deste.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 11 de outubro de 2001.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2002



**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2002  
APROVADA "AD REFERENDUM"**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o encaminhamento da Proposta Metodológica SESI/EDUCA a este Conselho, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO ainda a necessidade da Rede Municipal de Ensino corrigir a distorção série-idade, no Ensino Fundamental, melhorando o fluxo de alunos nesta etapa de ensino, amparado pela Lei nº 9.394/96.

**RESOLVE:**

Aprovar na íntegra a implantação da Proposta Metodológica SESI/EDUCA na Rede Municipal de Ensino, no seguimento de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, retroagindo seus efeitos a fevereiro de 2002.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 09 de julho de 2002.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 006/CME/2002  
APROVADA EM 07.11.2002**

Aprova o Projeto Classe Básica do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que consta no Parecer nº 007/CME/2002, referente ao Processo nº 064/CME/2002, da lavra dos Conselheiros Paulo Serejo Correa, Cleide Monteiro Porto e Clotilde da Silva Tinoco e;

**CONSIDERANDO** a decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2002.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar na íntegra o Projeto “Classe Básica do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino”.

**Art. 2º** - Determinar a incorporação do Parecer nº 007/CME/2002, como anexo desta Resolução, para fins de que as Recomendações nele contidas sejam plenamente executadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 07 de novembro de 2002.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 007/CME/2002  
APROVADA EM 07.11.2002**

Regulamenta a admissão dos docentes, da disciplina Ensino Religioso no Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a Lei 9.475/97 que dá nova redação ao art. 33 da Lei de diretrizes e Base da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** Parecer Nº 97/99 do CNE, que reforça a autonomia dos Sistemas de Ensino na definição do currículo da Disciplina Ensino Religioso, e na normatização para admissão de docentes na área de conhecimento das Licenciaturas conforme a sua realidade;

**CONSIDERANDO** Resolução Nº 108/01 do CEE/AM, tendo em vista a rotatividade do aluno, entre a escola Municipal e Estadual.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para fins de admissão, através de Concurso Público e/ou contratação de docentes para atuarem na Rede Municipal de Ensino na Disciplina Ensino Religioso, o Município dá prioridade a:

- I - Licenciatura em Ensino Religioso;
- II - Licenciaturas: História, Filosofia e Ciências Sociais.

**Parágrafo único:** Em caráter excepcional, poderão ser admitidos docentes de outras licenciaturas, não citadas no caput acima, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a fim de atender satisfatoriamente a demanda de salas de aula da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Determinar que os docentes da Disciplina Ensino Religioso, ao assumirem seus cargos, atendam as especificidades de horários das escolas, com relação a deslocamentos.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através do setor competente, viabilizará mecanismos que favoreçam o atendimento da demanda nas escolas e o fazer pedagógico docente.



**RESOLUÇÃO Nº. 007/CME/2002**  
**APROVADA EM 07.11.2002**

§ 2º - Caberá aos Distritos Educacionais em parceria com as escolas de suas respectivas zonas, organizar o horário do professor da Disciplina Ensino Religioso, o mais coerente possível, evitando escolas diferentes no mesmo dia.

§ 3º - Caberá a escola o acompanhamento pedagógico administrativo do docente, estando esta ciente, de que o mesmo prestará serviço itinerante, portanto, atenderá a mais de uma escola.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 07 de novembro de 2002.

**MARIA LUIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2003



**RESOLUÇÃO Nº. 002/CME/2003**  
**APROVADA EM 13.11.2003**

Dispõe sobre procedimentos e orientações a serem observados em relação aos critérios do processo de avaliação do Ensino Aprendizagem do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais; conferidos através da Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996.

**CONSIDERANDO** o que preceitua o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 24 da LDB nº 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer critérios para o Processo de Avaliação do Ensino Aprendizagem do Sistema Municipal de Ensino.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O processo de avaliação do Ensino Aprendizagem nas escolas do Sistema Municipal de Ensino realizar-se-á em cooperação e integração entre a direção, equipe técnica, docentes e discentes, para que haja condições favoráveis à sua execução e o aperfeiçoamento das estratégias educacionais.

**Art. 2º** - Os critérios do processo de avaliação do Ensino Aprendizagem do Sistema Municipal de Ensino estão assim constituídos:

I - na educação infantil, as propostas pedagógicas devem contemplar estratégias de avaliação por meio do acompanhamento e do registro das etapas alcançadas, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - a avaliação do processo Ensino Aprendizagem dar-se-á de forma sistemática e contínua, tendo como objetivo principal a melhoria da ação educativa;

III - a avaliação do processo Ensino Aprendizagem deve ser entendida como instrumento de diagnóstico e de tomada de decisões, onde os educadores deverão avaliar a qualidade do seu trabalho, buscando descobrir pontos que necessitem de maior atenção harmonizando-se com os princípios educativos;

IV - no Ensino Fundamental a avaliação do processo do Ensino Aprendizagem deve ter a função de subsidiar, sustentar e orientar a intervenção pedagógica;

V - a proposta pedagógica da escola deve conceder no processo avaliativo que, as aprendizagens, são constituídas pela interação do sujeito com o objeto do conhecimento;

**RESOLUÇÃO Nº. 002/CME/2003**  
**APROVADA EM 13.11.2003**

VI - a avaliação do processo Ensino Aprendizagem deve ser contínua e cumulativa do desempenho do aluno, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados adquiridos ao longo do período;

**Parágrafo único:** Recomenda-se ênfase quanto à formação das habilidades e competências na leitura e na escrita como instrumento de comunicação com mundo letrado.

**Art. 3º** - A avaliação deve ser bimestral, cuja mensuração será traduzida em nota, para cada componente curricular, exceto quando se tratar de ações e projetos com especificidade própria e de Educação de Jovens e Adultos, cuja avaliação é modular, respeitando-se as características e ritmo próprio da clientela atendida.

**Art. 4º** - Os instrumentos avaliativos do processo Ensino Aprendizagem devem ser diversificados e demonstrar clareza quanto às competências e habilidades a serem avaliadas, devendo estar em consonância com os objetivos de ensino propostos no Programa de Redimensionamento da Educação Básica – PROERD.

**Art. 5º** - A avaliação do processo Ensino Aprendizagem deve oferecer obrigatoriamente a recuperação de estudos, preferencialmente paralelos ao período letivo, para os alunos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

**Art. 6º** - Constituem-se critérios do processo Ensino Aprendizagem para a Educação Especial:

I - o processo de avaliação do Ensino Aprendizagem da Educação Especial será contínuo e cumulativo, prevalecendo a aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - um currículo funcional para atender as necessidades práticas da vida do educando portador de necessidades especiais;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, proporcionando dessa forma a inclusão social e produtiva dessa pessoa;

IV - aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 13 de novembro de 2003.

**ACECY GOMES VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003  
APROVADA EM 18.12.2003**

Dispõe sobre procedimentos e orientações a serem observados para oferta da Educação Especial no Sistema de Ensino Municipal a partir de 2003.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais; conferidos através da Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os critérios para o Sistema de Ensino Municipal quanto à oferta da Educação Especial, conforme determinações previstas nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.393/96 e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação em 03 de julho de 2001, na Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001, bem como, o disposto no Regimento Geral das Escolas Municipais nos artigos 29 a 32.

**CONSIDERANDO** garantir aos educandos, com necessidades educacionais especiais, uma formação geral comum, bem como o desenvolvimento de atividades produtivas que os conduzam ao exercício da plena cidadania;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir as diretrizes para Educação Especial do Sistema de Ensino Municipal de Manaus, em consonância com as determinações da Lei 9.394/96, da Resolução nº 02 de 11 de setembro de 2001 – CNE/CEB, Resolução nº 05 e o Ato de Criação Lei nº 050/91.

**Parágrafo único:** É dever constitucional a oferta de Educação Infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art. 2º** - O Sistema de Ensino Municipal deverá assegurar a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais e dotar as escolas em que houver esse atendimento de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo-se e valorizando-se as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino aprendizagem.

**Parágrafo único:** Deverão ser criados sistemas de informação e ser estabelecida interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

**Art. 3º** - Entende-se por Educação Especial, modalidade de educação escolar, um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recurso e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Parágrafo único:** Deverão ser criados sistemas de informação e ser estabelecida interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

**Art. 3º** - Entende-se por Educação Especial, modalidade de educação escolar, um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Parágrafo único:** O Sistema de ensino municipal deverá constituir e fazer funcionar um centro responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

**Art. 4º** - A Educação Especial se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem como base para a constituição e ampliação de valores;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003  
APROVADA EM 18.12.2003**

**Art. 5º** - São considerados alunos com necessidades educacionais especiais, os que durante o processo educacional apresentam:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica (dificuldades cognitivas, psicomotoras e de comportamento);

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências (portadoras de deficiência: mental, física, múltipla, condutas típicas: Síndrome e quadros psicológicos, psiquiátricos e neurológicos).

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, particularmente os que apresentam surdez, cegueira, surda-cegueira ou distúrbios acentuados de linguagem, para os quais devem ser adotadas formas diferenciadas de ensino e adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis, assegurando-se os recursos humanos e materiais necessários.

III - altas habilidades superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, sala de recursos ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

**Art. 6º** - Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e os encaminhamentos que se fizerem necessários, as escolas deverão realizar, com assessoramento técnico, avaliação do educando no processo de ensino e aprendizagem, considerando os seguintes critérios:

I - observação do educando no Ensino Regular, durante pelo menos um semestre escolar, propiciando-lhe um atendimento de acordo com suas necessidades;

II - esgotados os recursos educacionais disponíveis na escola e persistindo as dificuldades de aprendizagem, o professor, o técnico ou o diretor deverá procurar o Centro Municipal de Educação Especial – CMEE, solicitando visita dos pedagogos para verificar a situação do aluno;

III - detectadas as dificuldades de aprendizagem ou outras evidências, o professor será orientado a preencher a ficha de encaminhamento para avaliação do aluno pelos profissionais que atuam no Centro Municipal de Educação Especial – CMEE;

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

IV - o aluno será submetido a uma avaliação Psicopedagógica por uma equipe multiprofissional e de acordo o parecer técnico, poderão ser feitos encaminhamentos mediante a necessidade, respeitando-se as peculiaridades e a modalidade de atendimento específico;

V - serão igualmente indispensáveis a colaboração da família, a cooperação dos serviços de saúde, e assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como o Ministério Público, quando necessário.

**Art. 7º** - O Sistema de Ensino Municipal, nos Termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários e nos transportes escolares, bem como de barreiras de comunicações, dotando as escolas de recursos humanos capacitados e de materiais adequados ao atendimento.

**Art. 8º** - Recomenda-se à Secretaria de Educação e demais instituições educacionais, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

**Art. 9º** - No Ensino Municipal o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais será oferecido preferencialmente nas seguintes modalidades:

I - Classe Especial, funcionando em escolas de ensino regular, organizadas de modo adequado ao processo de ensino aprendizagem, disponibilizando de métodos, técnicas, recursos humanos, capacitados, reconhecendo-se e valorizando-se as singularidades, diferença e potencialidades dos educandos;

II - salas de recurso pedagógicos que suplemte o atendimento educacional no caso dos superdotados (altas habilidades) e complemente os casos de alunos integrados nas classes comuns do ensino regular;

§ 1º - O Atendimento na sala de recursos pedagógicos será realizado por profissional capacitado que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos para alunos que apresentem necessidades educacionais ou especiais semelhantes e, em horário diferente do qual frequenta no ensino regular.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003  
APROVADA EM 18.12.2003**

§ 2º - Escola Especial, destinada a prestar atendimento pedagógico à educandos portadores de deficiências e de condutas típicas, onde serão desenvolvidos e utilizados por profissionais qualificados: currículos adaptados, programas e procedimentos metodológicos diferenciados, com apoio de equipamentos e materiais didáticos específicos.

§ 3º - Ensino com professor itinerante, contando com serviço de orientação e supervisão pedagógica, desenvolvida por professores qualificados, que farão visitas periódicas às escolas para atuar com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais (D. Auditivo e Visual) e com seus respectivos professores de classe comum da rede regular de ensino.

§ 4º - Sala de Recurso para atendimento aos alunos surdos e cegos integrados no ensino regular de 5ª a 8ª série.

**Art. 10** - Na Organização das Classes Especiais em escolas do ensino regular, serão observados os seguintes critérios:

I - a Classe Especial deverá ser composta por alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem vinculadas a uma orgânica específica (Deficiência Mental Educável – MDE);

II - a partir do desempenho apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum;

III - aos alunos atendidos em Classes Especiais, deve-se assegurar dentre outros aspectos já mencionados no artigo 9º, inciso I, que:

a) o número de alunos por turma, não deverá exceder a 15 (quinze);

b) o tempo de permanência do aluno deve ser discutido pela equipe escolar e pela família, com base na reavaliação pedagógica e parecer da equipe multiprofissional, visando sua inclusão em classe comum do ensino regular;

c) os alunos devem participar em conjuntos com os demais alunos da escola, das atividades esportivas, recreativas, culturais extra escolares;

d) a avaliação dos alunos deverá ser contínua, contando com a participação da equipe escolar e dos pais, podendo obedecer a mesma orientação prevista para alunos do ensino regular.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

§ 1º - Para atender as necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com deficiência múltipla, deverá ocorrer a flexibilidade da temporalidade do ano letivo de modo que essa clientela possa concluir em maior tempo o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

§ 2º - Os alunos já assistidos em classes especiais, mas que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares significativas, podem ser atendidas, em caráter extraordinário, em escolas especiais públicas ou privadas. Em casos necessários serão solicitados os serviços da área de saúde, trabalho e Assistência Social.

**Art. 11** - O Sistema de Ensino Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, oferecerá atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, nas seguintes áreas:

- I - Deficiência Mental (leve á profunda);
- II - Deficiência Auditiva;
- III - Deficiência Visual;
- IV - Deficiência Múltipla;
- V - Paralisia Cerebral;
- VI - Síndrome do Autismo.

**Art. 12** - As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas:

I - Deficiência Mental – caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do individuo em responder adequadamente as demandas da sociedade, família e comunidade, lazer e trabalho; desempenho escolar; distúrbio de aprendizagem, dificuldades em memorizar, comportamento não condizente com a idade cronológica (Associação Americana de Deficiência Mental/AAMD);

II - Deficiência Auditiva – considera-se a perda total ou parcial congênita ou adquirida da capacidade de compreender a fala através da audição ou percepção normal dos sons;

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

III - Deficiência Visual – compreende dois grupos:

a) Cegueira – caracterizado sob os enfoques médicos – oftalmológicos e pedagógicos como a redução da acuidade visual central desde cegueira total (nenhuma percepção de luz) até acuidade visual menor de 20/400 pés, ou seja, 0,05 em um ou ambos os olhos, ou redução do campo visual ao limite inferior a 10%.

b) Visão Subnormal (reduzida) – acuidade visual central maior que 20/400 até 20/70 pés.

I - Deficiência Múltipla – é associação no mesmo indivíduo de duas ou mais deficiências primárias (mental, auditivo, físico), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

II - Paralisia Cerebral – é a Síndrome neuromuscular, um distúrbio não progressivo do movimento da postura, devido a uma disfunção ou lesão cerebral.

III - Síndrome do Autismo – entende-se a alteração da epigênese das crianças, que propicia o aparecimento de uma síndrome, de características multidimensional que abrange todas as áreas de manifestação da conduta, de forma progressiva, alternada e inconstante, dificultando o desenvolvimento harmônico e paralelo das mesmas, com início nos três primeiros anos de vida. Apresenta comprometimento qualitativo da interação social recíproca, da comunicação universal e das respostas emocionais aos estímulos verbais/não verbais.

**Art. 13** - O Centro Municipal de Educação Especial – CMEE será composto pelos seguintes profissionais:

- I - Pedagogos;
- II - Psicopedagogos;
- III - Fonoaudiólogos;
- IV - Psicólogos;
- V - Assistente social;
- VI - Terapeuta ocupacional;
- VII - Fisioterapeuta;
- VIII - Neurologista;
- IX - Odontólogo;
- X - Oftalmologista;
- XI - Clínico Geral;
- XII - Otorrinolaringologista;

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003  
APROVADA EM 18.12.2003**

XIII - Pediatra;

XIV - Dermatologista.

**Art. 14** - Serão atendidos em Escolas Especiais, os alunos portadores de Deficiência Mental severa e profunda e deficiência visual total ou subnormal, Deficiência Auditiva, Paralisado Cerebral, Deficiência Múltipla (DMU) e Síndrome do Autismo.

**Parágrafo único** - O ingresso dos alunos em Escolas Especiais será feito mediante encaminhamento ou diagnóstico diferenciado de casos que exijam esclarecimentos, realizados pelos órgãos competentes.

**Art. 15** - As Escolas Especiais assegurarão à sua clientela, os seguintes serviços:

I - matrícula e atendimento educacional especializado, nas etapas e modalidades da educação básica prevista em lei e em seu regulamento escolar;

II - encaminhamento de alunos para educação regular, inclusive para a educação de jovens e adultos, e/ou oficinas pedagógicas;

III - conclusão e certificação escolar, incluindo terminalidade específica para alunos com deficiência mental e múltiplas;

IV - continuidade do acompanhamento com serviços especializados aos alunos da Escola Especial, (Surdo, Deficiente Visual e Deficiente Mental leve) incluídos no ensino regular, possibilitando-lhe prosseguir seus estudos, independente de sua idade;

V - atendimento especializado e equipe multiprofissional;

VI - currículos adaptados e flexibilizados de acordo com a LDB e os Parâmetros Curriculares Nacionais (MEC).

**Art. 16** - Creches, Escolas Especiais, governamentais ou particulares, devem organizar atendimento de estimulação precoce, para crianças de (0 a 3 anos), portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Entende-se por estimulação precoce os serviços especializados, voltados para o desenvolvimento global da criança, envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagem significativas.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003  
APROVADA EM 18.12.2003**

**Art. 17** - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, com base em avaliação por equipe multiprofissional, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente, quanto à transferência do mesmo para escola do ensino regular, que apresente condições de realizar seu atendimento educacional.

**Art. 18** - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Especial:

I - a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade normal.

**Parágrafo único** – Aos professores deverão ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelo respectivo sistema de ensino.

**Art. 19** - As oficinas pedagógicas são recursos educativos que empregam atividades manuais, como meio de educação, habilitação do indivíduo com necessidades especiais e destinam-se a atender alunos oriundos ou não da Classe de Educação Especial que por suas próprias limitações não conseguiram a terminalidade escolar.

§ 1º - O ingresso nas oficinas pedagógicas dar-se-á mediante avaliação e/ou encaminhamento pela equipe multiprofissional, para alunos acima de 14 anos.

§ 2º - O desenvolvimento do programa nas oficinas pedagógicas dar-se-á em nível prático, em grupos de 08 a 10 alunos, observando a fase de adaptação global e a fase de treinamento pré-profissionalizante.

§ 3º - O programa deve incluir atividades de natureza profissionalizante, complementada por outras, como: acadêmicas, culturais e esportivas.

§ 4º - Devem estar disponíveis diferentes materiais e equipamentos.

§ 5º - Os trabalhos desenvolvidos nas oficinas pedagógicas devem ser orientados por professores capacitados.

§ 6º - A Equipe da escola, juntamente com a família, deverá viabilizar parcerias que possibilitem a inserção do aluno no mercado de trabalho.

**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/2003**  
**APROVADA EM 18.12.2003**

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o atendimento educacional especializado á alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique interação hospitalar atendimento ambulatoriais ou permanência prolongada em domicilio.

§ 1º - As Classes Hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu acesso posterior à escola regular.

**Art. 21** - Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidades, a capacitação de recurso humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela Educação Especial das Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá realizar parcerias com inclusão de alunos em seus cursos oferecidos pelas escolas de educação profissional, públicas e privadas.

**Art. 22** - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDB, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previsto no inciso I do Art. 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e/ou para educação profissional.

**Art. 23** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus 18 de dezembro de 2003.

ACECY GOMES VALENTE  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2004





**RESOLUÇÃO Nº. 003/CME/2004  
APROVADA EM 13.05.2004**

Normatização do Programa Telecurso 2000 a partir do ano de 2003 para o alcance de seus objetivos na Educação de Jovens e Adultos da Zona Rural.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais; conferidas pela Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996.

**CONSIDERANDO** o disposto no Parecer nº 004/CME/2004 de 15 de abril de 2004, da Conselheira Cleide Monteiro Porto.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Normatizar a partir do ano de 2003, o Telecurso 2000 com um Programa de Educação à distância, que se utiliza de multimeios como instrumentos didáticos para o alcance de seus objetivos na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 2º** - Implantar e otimizar o Programa Telecurso 2000 na Zona Rural no Município de Manaus, considerando a necessidade de atender a demanda e a dificuldade de acesso às localidades.

**Art. 3º** - Assegurar:

I - capacitação aos profissionais de Educação na metodologia do Programa Telecurso 2000;

II - que a avaliação do programa seja contínua e o retorno dos resultados obtidos comunicados ao CME/MANAUS.

III - as condições favoráveis de funcionamento para discentes e docentes do Programa Telecurso 2000.

**Parágrafo único.** Aos postulantes de ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos, seja admitido o aproveitamento de estudos, considerando a conclusão de módulos cursados em programas similares.



**RESOLUÇÃO Nº. 003/CME/2004  
APROVADA EM 13.05.2004**

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, 13 de maio de 2004.

**ACECY GOMES VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2004  
APROVADA EM 20.05.2004**

Institui as Diretrizes para a Proposta de Ciclos de Formação Humana nas Escolas Municipais de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais; conferidas pela Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996.

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 005/CME/2004 de 20 de maio de 2004 e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de traçar diretrizes básicas para os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Manaus, quanto aos procedimentos a serem adotados na implantação dos Ciclos de Formação Humana a partir de 2004.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Rede Municipal de Ensino implantará a Proposta de Ciclos de Formação Humana, a partir do início do ano de 2004, obedecendo aos dispositivos nela previstos, assim como as determinações desta Resolução;

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Manaus implantará, a partir de 2004, o Ciclo Básico do Ensino Fundamental, em todas as escolas da Rede de Ensino Municipal com a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade, com a proposta pedagógica de Ciclos de Formação Humana;

**Parágrafo único:** Nos 55 (cinquenta e cinco) estabelecimentos de Ensino Municipal que trabalharam com o Projeto Classe Básica nos anos de 2002 e 2003, será implantado o 2º Ciclo, o que significará que, nessas escolas, o primeiro segmento do ensino fundamental será totalmente ciclado;

**Art. 3º** - Os Ciclos serão organizados como Ciclo Básico, 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos de idade; (infância) 2º Ciclo, 9 (nove) e 10 (dez) anos de idade (pré-adolescência); 3º Ciclo, 11 (onze) e 12 (doze) anos de idade, e 4º Ciclo, 13 (treze) e 14 (quatorze) anos de idade (adolescência);

**Art. 4º** - A organização em Ciclos deverá permitir que o aluno prossiga e termine o ensino fundamental, garantindo-lhe cidadania, que comece pelo respeito a sua condição de criança, de pré-adolescente e adolescente;

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2004**  
**APROVADA EM 20.05.2004**

**Art. 5º** - Considerar o conjunto de valores e conhecimentos que o aluno traz e que são importantes para a sua formação enquanto sujeito autônomo, participativo e incorporar na construção de novos conhecimentos;

**Art. 6º** - O Ciclo Básico trabalhará com 600 dias letivos e 2.400 horas, com crianças de 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos de idade;

**Art. 7º** - O 2º Ciclo terá 400 dias letivos e 1.600 horas, com crianças de 9 (nove) e 10 (dez) anos de idade, que serão atendidas pelo primeiro segmento do ensino fundamental com a proposta de Ciclo de Formação Humana;

**Art. 8º** - O 3º Ciclo com idades de 11 (onze) e 12 (doze) anos e o 4º Ciclo de 13 (treze) e 14 (quatorze) anos respectivamente, terão previsão de dias e horas letivas na mesma proporção do 2º Ciclo e serão posteriormente regulamentados;

**Art. 9º** - Os alunos terão acompanhamento preferencialmente de um mesmo professor (a) no decorrer dos dois primeiros Ciclos, possibilitando-lhes um melhor atendimento pedagógico;

**Art. 10** - A avaliação da aprendizagem no contexto dos Ciclos será contínua e processual, considerando-se os aspectos que compõem a formação humana;

**Art. 11** - O resultado da avaliação será aferido por meio de conceitos e relatórios descritivo do desempenho do aluno;

**Parágrafo único:** O estímulo para o aluno no Ciclo será a avaliação, que servirá de referência para o replanejamento das atividades e, conseqüentemente, a recuperação da aprendizagem;

**Art. 12** - O documento de transferência emitido pela escola municipal, indicará os anos de escolarização do aluno e série correspondente no sistema seriado.

**Art. 13** - No caso em que a Escola Municipal receber um aluno oriundo do sistema de seriação no decorrer do ano letivo, deverá ser observada a série indicada na transferência e a idade. O aluno será matriculado no Ciclo ou série que atenderá os aspectos da aprendizagem dos saberes, do agrupamento por idade e dos dados do histórico escolar.



**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2004  
APROVADA EM 20.05.2004**

**Art. 14** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Manaus, 20 de maio de 2004.

**ACECY GOMES VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2005





**RESOLUÇÃO Nº 001/CME/2005  
APROVADA EM 02.06.2005**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 108/CME/05, o Parecer nº 001/05 – CME/Manaus da lavra do Conselheiro Marcus Vinicius C. Albano de Souza e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Extraordinária do dia 02.06.2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos Oriundos do Salário Educação repassados ao Município de Manaus para a Manutenção do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus  
02 de junho de 2005.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO Nº. 003/CME/2005  
APROVADA EM 24.11.2005**

APRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 105/CME/05, o Parecer nº 004/CME/2005, da lavra da Conselheira Cinthia Regia Gomes do Livramento e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 24.11.2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Projeto Educação Itinerante de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a contar do ano letivo de 2003.

Art. 2º - Aprovar a Estrutura Curricular bem como, o Calendário Escolar.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 24 de novembro de 2005.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2005**  
**APROVADA EM 24.11.2005**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 114/CME/05, o Parecer nº 002/CME/2005, da lavra da Conselheira Cinthia Regia Gomes do Livramento e;

CONSIDERANDO a Decisão plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 24.11.2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o modelo de Diário de Classe, apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para o ano letivo de 2005.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 24 de novembro de 2005.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2006





**RESOLUÇÃO N. 001/CME/2006**  
**APROVADA EM 26.01.2006**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução/CD/FNDE nº 022 de 06 de junho de 2005 que, estabelece orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar a projetos no âmbito do Programa Nacional de inclusão de Jovens – Projovem, a ser executado pelo FNDE;

CONSIDERANDO o teor constante da Lei 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional de Juventude, altera as Leis nºs 10.683, de 28 de março de 2003 e 10.429, de 24 de abril de 2002; e da outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer 02/2005-CNE/CEB, Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária e;

CONSIDERANDO que a presente Resolução foi aprovada pelo Colegiado, na Sessão Extraordinária, nesta data.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o Coordenador Geral de Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, no Município de Manaus, a expedir a certificação de conclusão do ensino Fundamental, aos aprovados no Programa, atendendo as seguintes premissas:

I - Tenham sido aprovados no exame nacional externo;

II - Tenham frequência de 75% nas atividades presenciais do Programa, em cada Unidade Formativa, incluindo a ação comunitária programada.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 26 de janeiro de 2006.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

Dá nova redação às Resoluções n. 011/CME/1998, 005/CME/2001 e estabelece normas para o Credenciamento de Instituição Educacional; Autorização da Educação Infantil e suas fases.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e com base nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 11, incisos I, II do artigo 18 e artigos 29, 30 e 31 da Lei 9.394/96.

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fixar normas para o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil, Autorização no nível de Educação Infantil de Creche até 3 (três) anos, Pré-Escola 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 2º** - O funcionamento das Instituições de Educação Infantil do Município de Manaus depende de ato de Credenciamento, Autorização, solicitados por procuradores ou representantes legais, junto ao Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** Somente Instituições Credenciadas e Autorizadas poderão efetivar matrícula às crianças,

**Art. 3º** - O nome fantasia das Instituições Educacionais serão propostas por suas Mantenedoras, mas estas deverão resguardar a coerência com o nível de ensino e suas respectivas fases de educação a que se destina trabalhar.

**Art. 4º** - Ao pedido de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil, as Instituições estarão sujeitas a Supervisão pela equipe Pedagógica e pelos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento.

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

**CAPÍTULO II  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 5º** - Toda Instituição de Educação Infantil deverá solicitar o Credenciamento mediante requerimento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, 6 (seis) meses antes da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - A solicitação de Credenciamento deverá ser composta dos seguintes documentos:

I - requerimento em duas vias;

II - relação do nível de ensino e suas fases;

III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora: Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas;

IV - comprovação do nome de fantasia da Instituição Educacional (CNPJ), ou Ato de Criação;

V - prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);

VI - comprovação da escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 2 (dois) anos;

VII - planta do imóvel aprovado pelo órgão competente (Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB);

VIII - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

IX - laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente (VISA);

X - certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;

XI - alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Municipal de Manaus;

XII - declaração patrimonial do representante e dos sócios, bem como, demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;

XIII - certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIV - certidões de regularidade do INSS e FGTS;

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

XV - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:

a) Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional e aos formandos até o final do período letivo de 2006 ou;

b) Pós-Graduação (Especialização) em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional;

XVI - Indicação de secretário, com formação mínima em nível médio;

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 6º** - Até 30 (trinta) dias após a data do Credenciamento, a Autorização de Funcionamento da Educação Infantil e suas fases pretendidas deverá ser solicitado e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus em expediente assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, anexando os seguintes documentos:

I - requerimento em duas vias;

II - resolução de Credenciamento;

III - quadros de pessoal docente e administrativo/técnico, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;

IV - projeto político pedagógico da Educação Infantil, no qual deve expressar a concepção, as finalidades, os objetivos propostos e as condições sob as quais será operacionalizado;

V - proposta curriculares – (Princípios das Diretrizes Curriculares Nacionais e demais legislações pertinentes a Educação Infantil);

VI - calendário escolar;

VII - regimento escolar da Instituição, com as folhas numeradas, rubricadas e ao final assinado pelo procurador ou representante da Entidade Mantenedora.

§ 1º - A Instituição Educacional que não cumprir o prazo estabelecido neste artigo estará sujeita a sanções que podem culminar com o seu descredenciamento.

**Art. 7º** - A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus fará análise do processo, emitindo Relatório: havendo necessidade de ajustes na documentação,

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)**  
**APROVADA EM 16.03.2006**

o Relatório será encaminhado ao interessado acompanhado de Ofício com prazo determinado de, no máximo 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A Instituição Educacional que não atender, pela terceira vez às exigências legais constantes da documentação terá seu Processo arquivado sem análise do mérito, devendo esse órgão Colegiado comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º** - Após examinar o Relatório final da Equipe Pedagógica, bem como, as documentações apresentadas e efetuar visita *in loco*, o Conselheiro Relator emitirá Parecer.

§ 1º - No caso de decisão favorável da Plenária, a Autorização do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus para funcionamento da Educação Infantil poderá ser concedido por um prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da equipe Pedagógica deste órgão.

§ 2º - O prazo para análise e deliberação do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, na forma do que trata o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, devendo o interessado ser comunicado sobre a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 9º** - Havendo decisão denegatória do pedido de Autorização, em razão de ter satisfeito em parte às exigências constantes do artigo 6º, poderá ser concedido por no máximo 01 (um) ano, conforme o caso, de forma improrrogável, devendo ser feita comunicação ao interessado, em expediente que explicita as exigências a ser cumpridas.

**Art. 10** - A Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho da Instituição, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança:

- I - eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases;
- II - qualificação dos recursos humanos;
- III - aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- IV - condições das instalações físicas e sua manutenção;
- V - equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

**CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS**

Art. 11 - Da negatória do pedido caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Educação de Manaus:

I- pedido de reconsideração à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Manaus, em 05 (cinco) dias, contados da data de conhecimento ou da publicação da decisão, quando se tratar de Credenciamento.

§ 1º - Em qualquer caso, somente será processado e analisado o recurso comprovando que as pendências foram sanadas e fundamentado em fatos novos.

§ 2º - No caso do Inciso I, o pedido de reconsideração será encaminhado ao Conselheiro que o relatou.

§ 3º - Aos processos de solicitação de recursos, deverá ter apensado em seus autos o Relatório da Equipe Pedagógica, Parecer do Conselheiro e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12 - Toda Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará.

Art. 13 - Deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, qualquer alteração na estrutura física, ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, ou mudanças de natureza administrativa e pedagógica que possam repercutir sobre as atividades da Instituição.

§ 1º - A ampliação de fases implicará novo processo de Autorização e este deverá ser iniciado na forma do art. 6º desta Resolução, com justificativa da implantação e o aumento de equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

§ 2º - Qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica que possa repercutir sobre as atividades da Instituição deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus e, conforme o caso, acompanhado do comprovante de habilitação.

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

**Art. 14** - A alteração de denominação de Instituições Educacionais ou de suas Mantenedoras obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, informando da mudança ocorrida e solicitação de aprovação de Emenda ou de novo Regimento da Instituição;
- II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;
- III - Regimento Escolar ou Emenda ao Regimento Escolar da Instituição.

**Art. 15** - A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo que, após este prazo será cancelado todos os atos referenciais de suas atividades.

**Art. 16** - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

**Art. 17** - A Instituição que proceder às alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma supervisão Especial (*visita in loco*) ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Resolução.

**Art. 18** - As Instituições que ministram a Educação Infantil, Credenciadas e Autorizadas ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas da Equipe Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

**TÍTULO II  
DAS PENALIDADES**

**Art. 19** - A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da Educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania, sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

II - intervenção pelo Conselho Municipal Educação do Município de Manaus, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação vigente;

III - cassação da Autorização do Funcionamento da Educação Infantil e suas fases, quando as irregularidades forem restritas a uma ou mais das descritas no *caput* deste artigo;

IV - cassação do Credenciamento da entidade, quando as irregularidades forem de ordem geral

**Art. 20** - Os responsáveis pela área de ensino das Instituições Educacionais que receberem as punições previstas no artigo 19 desta Resolução serão considerados co-responsáveis, tornando-se passíveis das seguintes punições:

I- advertência escrita, comunicada por ofício e registrada no livro de ocorrência do estabelecimento;

II- declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 21** - Em casos de negação de pedido de Autorização da Educação Infantil e/ou suas fases ou cassação posterior, bem como, na ocorrência de descredenciamento, a Instituição fica obrigada:

I- a encerrar as atividade de Educação Infantil imediatamente e cancelar as matrículas caso já realizadas, devolvendo os valores recebido(os) ao(s) interessado(s).

## **CAPÍTULO V**

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** - O Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

**Art. 23** - Os pedidos, requerimentos e solicitações enviados ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente terão procedência se acompanhados de procuração ou ato legal que lhe outorgue poderes para representá-los.

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2006 (\*)  
APROVADA EM 16.03.2006**

**Art. 24** - As documentações constantes nos pedidos, requerimentos e solicitações enviadas ao Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus devem ser autenticadas, por Cartório especializado ou aposta do “Confere com o original” com assinatura do responsável pelo recebimento do documento original.

**Art. 25** - A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal fará publicação do extrato no Diário Oficial do Município de Manaus da(s) Resolução(s) de Credenciamento e Autorização da Educação Infantil e Aprovação de Documento, conforme sugestão do modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

**Art. 26** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Resoluções Nº 006/CME/1998, 011/CME/1998 e 005/CME/2001 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 16 de março de 2006.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**  
Presidente do Conselho Municipal de



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2006  
APROVADA EM 18.05.2006**

Dá nova redação à Resolução n. 006/CME/1998, que estabelece normas para a edificação das Instituições Educacionais de Educação Infantil.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios e fixar normas para Instituições Educacionais de oferta de Educação Infantil, quanto à estrutura física, suas instalações e seus recursos materiais, conforme os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As Instituições educacionais da rede pública e particular com oferta da Educação Infantil, nas fases de Creche e Pré-Escolas deverão atender os critérios quanto à instalação e recursos materiais que proporcionem comodidade às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 2º** - As transferências em Creches e Pré-Escolas não consignarão resultados relativos à promoção.

**Art. 3º** - Para a Educação Infantil não há prescrição legal no que tange a carga horária e dias letivos.

**Art. 4º** - Para efeito de comprovação da capacidade física, a Entidade Mantenedora deverá atender, no mínimo ao que se segue;

I - sala de aula correspondente a 1 (um) m<sup>2</sup> por criança, de acordo como os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, não sendo permitido que salas acima de 40 m<sup>2</sup>, ultrapassem o limite de 20 (vinte) crianças por turma;

II - salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas como: recepção, diretoria, secretaria, sala de pedagoga, sala de professores, além de: depósito para material didático-pedagógico e de limpeza;



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2006  
APROVADA EM 18.05.2006**

- III - área descoberta e coberta adequada à prática de Educação Física e Recreação;
- IV - acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais dentro dos requisitos da Portaria 3284 de 07/11/2003.

**Parágrafo único.** O mobiliário escolar deverá ser apropriado e em bom estado de conservação, assim como, estar de acordo com as necessidades das crianças.

**Art. 5º** - Os espaços físicos deverão ser adequados à proposta da Instituição de Educação Infantil respeitada a necessidade de desenvolvimento das crianças (creche) até 03 (anos) e (pré-escola) 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

**Art. 6º** - Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil públicas ou privadas deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§ 1º - Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente, inclusive as relativas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º - Todo imóvel destinado ao funcionamento de Educação Infantil pública e privada dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

**Art. 7º** - O espaço físico da Instituição que oferta Educação Infantil deverá atender as diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - espaço para recreação;
- II - sala para os professores, para serviço administrativo-pedagógico e de apoio;
- III - salas para as atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, os casos de oferta de alimentação;
- V - disponibilidade de água potável para consumo e higienização;
- VI - instalações sanitárias e suficientes para atender as crianças na respectiva fase atendida, bem como, os adultos;



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2006**

**APROVADA EM 18.05.2006**

VII - berçário provido de berços individuais, com no mínimo 1/2 metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização de utensílios, com balcão e pia, espaço próprio para banho das crianças;

VIII - área de serviço e lavanderia;

IX - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição, por turno.

**Art. 8º** - Recomenda-se, ainda, para melhor funcionalidade da Escola de Educação Infantil, a aquisição dos seguintes equipamentos e materiais:

I - brinquedos pedagógicos: blocos pedagógicos, encaixes, montagens quebra-cabeça, fantoches, jogos de memória, cubos, torres, livros de pano, livros de histórias, bate-pinos, bolas, sucata, instrumentos de percussão, fantasias, brinquedos sonoros e luminosos, etc.;

II - brinquedos para parquinho: balanços, escorregador, casinhas, carrossel, gangorra, trepa-trepa, espelho d'água, prancha de equilíbrio, túnel, pneus, cordas etc.;

III - material didático: papelaria, tintas, massa de modelar, cola, elementos da natureza, tesoura, lápis coloridos, hidrocor, livros, revistas etc.;

IV - mobiliário: mesas, cadeiras, estantes, quadro branco, armários, berço, colchonetes, tatames e outros.;

V - equipamentos audiovisuais: TV, vídeo cassete, DVD, gravador, toca-fita, CDs, retroprojetor, computador, fitas de vídeo, cassetes, etc.;

VI - rouparia: (no caso das creches) – lençóis, fronhas, almofadas, protetor de berço e etc.;

VII - área de serviço: filtro, bebedouro, ventiladores ou condicionador de ar, fogão, geladeira, copiadora, arquivo, telefone, balança ergométrica, material de ambulatório, material de limpeza, material de expediente, escrivinhas, utensílios de copa e cozinha, etc.;

VIII - material para a Educação Especial: diapasão, visualizador de fonemas, treinador de fala individual ou coletiva, sorobã, reglete, punção e impressora Braille, etc.;

IX - sala de leitura: acervo bibliográfico específico.

**Art. 9º** - No que concerne aos elementos visuais da edificação (texturas, cores, decorações), estes deverão traduzir sensações diferenciadas que garantam o prazer da criança estar nesse ambiente, com vistas a despertar os sentidos, a curiosidade e a capacidade de descoberta da criança, e que, de certa forma, exercitem o imaginário individual e coletivo.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 18 de maio de 2006.

**ACECY GOMES FERREIRA VALENTE**

Presidente do Conselho Municipal de Educação.

**RESOLUÇÃO Nº. 007/CME/2006**  
**APROVADA EM 27.07.2006**

Estabelece normas e dá orientações para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, no Sistema Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 23 e 32 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 53 e 54 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da criança e do Adolescente, na Lei nº 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação, Emenda nº 2 do Ensino Fundamental, Lei Federal nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, nos Pareceres nº 6/2005 e 18/2005 CNE/CBE e Resolução nº 3/2005 CNE/CBE e;

**CONSIDERANDO**a Resolução nº 004/CME/2004 aprovada em 20.05.2004, que regulamenta as Diretrizes para a Proposta de Ciclo Básico com a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ampliar em caráter obrigatório, a partir do ano de 2006, a duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos no Sistema Municipal de Ensino, com matrícula a partir de 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º - O Ensino Fundamental com nove anos de duração terá a faixa etária prevista de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º - Os anos iniciais, com duração de 5 (cinco) anos atenderão alunos na faixa etária prevista de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Os anos finais, com duração de 4 (quatro) anos atenderão os pré-adolescentes na faixa etária prevista de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 3º - A organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos adotará a seguinte nomenclatura.

Etapa de Ensino	Faixa Etária Prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-Escola	Até 5 anos de idade Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	-
Ensino Fundamental Anos Iniciais Anos Finais	De 6 a 10 anos de idade De 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Art. 4º - O sistema Municipal de Ensino terá sua organização em ciclos, incluindo 1º ciclo – 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos de idade –(infância), 2º ciclo – 9 (nove) e 10 (dez) anos de idade – (pré-adolescência) e 3º ciclo 11 (onze) e 12 (doze) anos de idade – (adolescência).

Art. 5º - As crianças que até o ano de 2005 cursaram Educação Infantil (pré-escola/ seis anos) em escola regularizada serão automaticamente matriculadas na 2ª série do Ensino Fundamental e os alunos que cursaram com aprovação de 1ª a 7ª série do Ensino Fundamental serão regularmente matriculados na 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª séries do Ensino Fundamental, respectivamente.

Parágrafo único. Nos casos de transferência deverá constar em nota de rodapé, o disposto das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

Art. 6º - Para o ano de 2006, considerado como período de transição, fica estabelecido para todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino os seguintes critérios:

I - Adequação do mobiliário, equipamentos, instalações físicas de acordo com a nova Proposta do Ensino Fundamental de nove anos;

II - Adaptação a Lei vigente e formalização de processos de alteração junto ao Conselho Municipal de Educação, ajustando seu Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico Escolar, Proposta Curricular e Estrutura Curricular. O primeiro ano do 1º ciclo do Ensino Fundamental, com alunos na faixa de 6 (seis) anos contará com currículos e programas voltados para identidade pedagógica da Educação Infantil, preponderando atividades que implementem habilidades e competências da leitura e da escrita, considerando os aspectos: cognitivo, emocional, motor e sócio-cultural da criança, bem como, o aprimoramento de sua psicomotricidade e socialização, aspectos estes, determinantes no processo de alfabetização.

I - As condições para a matrícula dos alunos de 6 (seis) anos no Sistema Municipal de Ensino devem considerar que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar no início do ano letivo.

II - Facultativamente, o Regimento Escolar poderá admitir condições de matrícula no primeiro ano do 1º ciclo do Ensino Fundamental para crianças de 6 (seis) anos incompletos, no caso de desempenho (desenvolvimento integral em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social), previamente comprovado pela equipe pedagógica da Escola.

III - A matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais será efetivada mediante os mecanismos pedagógicos de classificação ou reclassificação, quando for o caso.

Art. 7º - As Escolas Municipais, CMEI's e particulares que iniciarem suas atividades educacionais a partir de 2006 com Educação Infantil deverão oferecer somente:

§ Creche 0 (zero) a 3 (três) anos;

§ Pré-escola 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - As Instituições de Ensino particulares que oferecem Educação Infantil e que pretendem implantar o Ensino Fundamental deverão formalizar processo, encaminhando-o ao Conselho Estadual de Educação – CEE/AM, para fins de Credenciamento e/ou Autorização.

§ 2º - As turmas de 1º ciclo não poderão ultrapassar 30 (trinta) alunos por sala, resguardando a área de 1 m<sup>2</sup> por aluno, conforme o Plano Diretor do Município de Manaus.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 27 de julho de 2006.

ACECY GOMES FERREIRA VALENTE  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO Nº. 009/CME/2006  
APROVADA EM 20.11.2006**

Aprova Projeto da II Conferência Municipal de Educação e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, usandodas atribuições que lhe são conferidas por Lei nº 377/96;

**CONSIDERANDO** o teor do ofício nº 0224/2006 – SEMED/GSS de 1º de novembro de 2006, objeto do processo nº 021/CME/2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer momentos de reflexão sobre as políticas públicas adotadas para a área de educação, pelo Município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o dever do Município em proporcionar aos diferentes seguimentos da sociedade, conhecimento das propostas para a melhoria da qualidade da educação formal, através de uma gestão participativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir, co Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino, a Conferência Municipal de Educação.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Projeto da II Conferência Municipal de Educação do Município de Manaus, a realizar-se nos dias 22, 23 e 24 de novembro de 2006.

**Art. 2º** - Atribuir à Secretaria Municipal de Educação e Cultura pela Coordenação e Execução do Evento, bem como pela convocação dos Profissionais da Educação, Sindicatos de Classes, Organizações Governamentais, não Governamentais e a Sociedade Civil, para participação nos debates.

**Art. 3º** - Instituir no calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino a Conferência Municipal de Educação, a ser realizada a cada dois anos.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 20 de novembro de 2006.

**MARLI PEREIRA BORGES**

Presidente do Conselho Municipal de Educação, em exercício

# Resoluções 2007



**RESOLUÇÃO N. 003/CME/2007  
APROVADA EM 14.06.2007**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 012/CME/2007, o Parecer nº 001/2007/CME/MANAUS, da lavra da Conselheira Madalena Alves de Farias e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Ordinária do dia 14.06.2007

**RESOLVE**

Art. 1º - AUTORIZAR a utilização do formulário sugerido pela COORDENADORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL DA SEMED, em substituição ao Diário de Classe adotado pelo Sistema municipal de Ensino, até a conclusão do presente exercício escolar (2007), eis que, contempla os critérios estabelecidos no inciso VI, artigo 24, da Lei 9.394/96 e no Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - RECOMENDAR, a adoção de providências administrativas em tempo hábil, com vistas à aquisição, confecção e distribuição de Diários de Classe a ser utilizados nas Escolas Municipais, a cada início do ano letivo.

Art. 3º - RECOMENDAR, também que referidos formulários sejam arquivados com os cuidados de praxe, devido a sua importância como registro escolar, não sendo necessário transcrevê-los para Diários de Classe.

Art. 4º - RECOMENDAR, ainda, análise detalhada dos instrumentos de registro, controle e avaliação atualmente utilizados nas Escolas Municipais, com vistas a minimizar eventuais danos ocasionados ao ecossistema, tanto na forma de arquivamento, remanejamento e reaproveitamento da matéria prima utilizada.

Art. 5º - Esta Resolução entre vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 14 de junho de 2007

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2007  
APROVADA EM 14.06.2007**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO teor do Processo nº 015/CME/2007 e o Parecer nº 004/2007/CME/MANAUS, da lavra do Conselheiro Francisco Braz Pereira da Silva e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Ordinária realizada no dia 14.06.2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus, nos termos da Minuta submetida para exame.

Art. 2º - RECOMENDAR, a realização de estudos com vistas à reformulação das Leis de criação e alteração do Conselho Municipal de Educação de Manaus, no que concerne a inclusão do FUNDEB como Câmara na estrutura do CME.

Art. 3º- RECOMENDAR, ainda a viabilidade de ampliação de competência deste Conselho, relativas as atividades voltadas aos estabelecimentos de Ensino Fundamental mantidos pela iniciativa privada.

Art. 4º - RECOMENDAR, finalmente, que dita competência seja repassada e assumida de forma gradativa, em razão da escassez de recursos materiais e humanos, e ainda, em virtude da prioridade na operacionalização do Censo das Escolas de Educação Infantil na cidade de Manaus, prevista pra agosto/2007.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 14 de junho de 2007.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2007  
APROVADA EM 01.06.2007**

Dá nova redação a Resolução nº 07/CME/1998 que regulamenta a prática da Educação Física no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação da Resolução nº 07/CME/1998 em consonância às Leis nº. 9.394, de 20.12.1996, nº 10.328, de 12.12.2001 e nº 10.793, de 01.12.2003 e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 001/CME/2006 objeto do Ofício nº 0523/2006-SEMED/GS, datado de 08.02.2006.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A prática de Educação Física nos estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino é Componente Curricular obrigatório da Educação Básica, integrada a proposta pedagógica da Escola e deverá ser oferecida pelas Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, nos turnos diurno e noturno, com abrangência na Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, Educação Especial e na modalidade presencial da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 2º** - Determinar que o Componente Curricular Educação Física seja ministrado de forma teórica e prática, por professor devidamente habilitado, inserido na carga horária mínima estabelecida na Lei nº 9.394/96.

**Art. 3º** - A abordagem teórica ministrada na disciplina Educação Física deve transmitir informações que contribuam para o desenvolvimento harmônico do corpo e do espírito, consubstanciado no estabelecido na Proposta Curricular e Pedagógica.

**Art. 4º** - O exercício das atividades do Componente Curricular Educação Física, oferecido de forma prática, incluirá:

- I - Jogos e Recreação;
- II - Atividades Físicas;
- III - Treinamento Desportivo.

**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2007**  
**APROVADA EM 01.06.2007**

Parágrafo único - Os critérios para execução das atividades citadas nos incisos acima devem constar na Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais.

Art. 5º - A prática de Educação Física poderá ser facultativa aos alunos da Educação Básica que comprovem impossibilidade e/ou incapacidade de presença às aulas.

§ 1º - Considerar-se-á para fins de dispensa à prática da Educação Física de que trata o *caput* deste artigo, o aluno que:

- a) cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) for maior de trinta anos de idade;
- c) estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;
- d) estiver amparado pelo Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) tenha prole;
- f) comprove estar realizando prática desportiva na Fundação Vila Olímpica e obrigado à prática de educação física;
- g) estiver vinculado as Federações Desportivas, comprovando sua participação em competições desportivas oficiais, de âmbito Estadual, Nacional ou Internacional, bem como, em suas fases preparatórias.

§ 2º - Os casos omissos neste artigo serão resolvidos pelos Estabelecimentos de Ensino mediante decisão dos Conselhos de Classe e/ou Escolar e, na impossibilidade de resolvê-los, o Diretor de Ensino os encaminhará para análise e Parecer deste Conselho.

§ 3º - A dispensa à prática de Educação Física deverá ser requerida pelo aluno interessado, mediante requerimento fundamentado e instruído com o documento original ou cópia autenticada que comprove uma das hipóteses acima descritas, endereçando-o ao Estabelecimento de Ensino, até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo.

§ 4º - Na hipótese do impedimento ocorrer durante o período letivo, o aluno deverá requerer sua dispensa à prática de Educação Física, em até 72 (setenta e duas) horas após a expedição do atestado médico ou outro documento que comprove tal necessidade, devendo anexá-lo ao requerimento.

**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2007  
APROVADA EM 01.06.2007**

Art. 6º - No exercício das atividades de Educação Física a Escola dará o mesmo tratamento pedagógico atribuído aos outros componentes curriculares quanto a verificação do rendimento escolar, conforme previsto no seu Regimento e Proposta Pedagógica.

Art. 7º - Nas atividades de Educação Física a Escola deve estimular a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais, buscando entre outras, a integração escola-comunidade, conforme previsto no art. 27, IV, da Lei n. 9.394/1996.

Art. 8º - As atividades práticas e os conteúdos teóricos deverão ser devidamente registrados em diários de aula com orientações legais.

Art. 9º - Para garantir o cumprimento da atual concepção de Educação Física o trabalho a ser realizado deverá ser planejado e elaborado com a participação do professor de Educação Física e os professores das demais disciplinas, sob o acompanhamento didático-pedagógico da Escola.

§ 1º - Os conteúdos trabalhados deverão considerar as diferentes dimensões, sejam elas procedimentais ou atitudinais.

§ 2º - Os conteúdos referentes à difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos estabelecidos no art. 27, I, da Lei n. 9.394/1996 deverão ser trabalhados de forma transversalizada.

§ 3º - Os conteúdos trabalhados deverão ser desenvolvidos com a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais, consoante disposto no art. 27, IV, da Lei n. 9.394/1996.

Art. 10 - Cabe aos professores e à equipe pedagógica da Escola informar os alunos sobre as exigências desta Resolução, verificando, periodicamente, os índices de freqüência às aulas, para o devido acompanhamento pedagógico e envolvimento da família, informando-a sobre a freqüência e aproveitamento escolar.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 007/CME/1998, aprovada em 23.04.1998, neste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2007  
APROVADA EM 01.06.2007**

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 01  
de junho de 2007.**

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 008/CME/2007  
APROVADA EM 13.09.2007**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 009/CME/2007, o Parecer nº 010/CME/2007, da lavra da Conselheira Ana Maria da Silva Falcão e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2007.

**RESOLVE:**

Art. 1º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus, o cumprimento da legislação educacional em vigor, assegurando a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, de acordo com o inciso I, do artigo 24 da Lei 9.394/96;

Art. 2º - FICAR a critério dos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, a organização e a distribuição da carga horária prevista em Lei, respeitadas as normas comuns e as do Sistema de Ensino, mediante o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 13 de setembro de 2007.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

# Resoluções 2008



**RESOLUÇÃO N. 001/CME/2008  
APROVADA EM 28.02.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 010/CME/2007, o Parecer nº 001/CME/2008, na lavra da Conselheira Madalena Alves Farias e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Ordinária do dia 28.02.2008.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR, o Estatuto do Conselho Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - RECOMENDAR, o seu registro em Cartório competente, para posterior publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 28 de fevereiro de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO N. 002/CME/2008  
APROVADA EM 10.04.2008**

Dá nova redação à Resolução n. 007/CME/2002, que estabelece normas para a admissão dos docentes da disciplina Ensino Religioso no Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**  
no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Lei 9.475/97 que dá nova redação ao art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 97/99 do Conselho Nacional de Educação, que reforça a autonomia dos Sistemas de Ensino na definição da disciplina Ensino Religioso e Resolução nº 02/97 do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer critérios de admissão de docentes para ministrar a disciplina Ensino Religioso na Rede Municipal de Ensino:

I - Para admissão através de Concurso Público, o Município dará prioridade a portadores de Diplomas de:

- a) Licenciatura em Ensino Religioso;
- b) Licenciatura em Filosofia e Ciências Sociais;
- c) Outras Licenciaturas com especialização em Ensino Religioso.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, poderão ser admitidos docentes portadores de Diploma de Nível Superior com formação em Ensino Religioso nos Termos da Resolução nº 02/97 do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Manaus, 10 de abril de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2008  
APROVADA EM 24.04.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 006/CME/2007, decorrente do Ofício nº 0143/2007-SEMED/GSS, de 16.03.2007;

CONSIDERANDO os Projetos Básico de Engenharia e Arquitetônico de Creches Municipais que correspondem às exigências do Projeto Padrão de Construção de Creches;

CONSIDERANDO o Parecer nº 005/2008-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Arminda Rachel Botelho Mourão e,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 24.04.08,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR A PROPOSTA PEDAGÓGICA DE CRECHES MUNICIPAIS, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, mantidas pela Prefeitura Municipal de Manaus, a ser instituída na Educação Infantil, na modalidade de Creches;

Art. 2º - As Creches darão prioridade ao atendimento de crianças, filhas de trabalhadores de menor renda, na faixa etária de 1, 2 e 3 anos de idade, em período integral, compreendido nos turnos matutino e vespertino;

Art. 3º - Referida Proposta Pedagógica foi elaborada em consonância com os princípios legais, éticos, políticos e estéticos da Educação Infantil com a finalidade do desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo, emocional, estético, religioso e social, complementando a ação da família e da comunidade, visando a cooperação e a autonomia.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 24 de abril de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO N. 005/CME/2008  
APROVADA EM 28.08.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 377 de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº 528, de 07.04.2000 e nº 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 013/CME/2007 de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer nº 010/2008-CME/MANAUS da lavra das Conselheiras Nara Helena da Silva Teófilo e Meire Vieira Veras e,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 28.08.08,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR na íntegra todos os termos do Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - RECOMENDAR que seja divulgado imediatamente nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação e demais entidades interessadas.

Art. 3º - RECOMENDAR ainda, que os Regimentos Internos das Escolas Municipais sejam revistos e/ou elaborados, observadas as normas do Regimento Geral e encaminhados para posterior apreciação e aprovação por este Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 28 de agosto de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2008  
APROVADA EM 04.12.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 015/CME/2007 e o Parecer nº 017/2008/CME/MANAUS, da lavra da Conselheira Meire Vieira Veras e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária em Sessão Ordinária realizada no dia 04.12.08,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus, nos termos da Minuta submetida para exame.

Art. 2º - RECOMENDAR a realização de estudos com vistas à reformulação das Leis de criação do Conselho Municipal de Educação de Manaus, no que concerne a inclusão do FUNDEB como Câmara na estrutura do CME.

Art. 3º - RECOMENDAR ainda, a viabilidade de ampliação de competência deste Conselho, relativas as atividades voltadas aos estabelecimentos de Ensino Fundamental mantidos pela iniciativa privada

Art. 4º - RECOMENDAR, finalmente, que dita competência seja repassada e assumida de forma gradativa, em razão de escassez de recursos materiais e humanos, e ainda, em virtude da prioridade na operacionalização do Censo das Escolas de Educação Infantil na cidade de Manaus.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 28 de agosto de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**RESOLUÇÃO N. 012/CME/2008)  
APROVADA EM 04.12.2008**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 377 de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº 528, de 07.04.2000 e nº 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 025/CME/2007 de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer nº 018/2008-CME/MANAUS da lavra das Conselheira Ana Maria da Silva Falcão;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 04.12.08,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - RECOMENDAR que sejam encaminhadas, a este Conselho Municipal Educação, para normatização, até o mês de outubro de 2009, a Proposta Curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental, da Educação Infantil, do Programa de Correção do Fluxo Escolar e da Educação de Jovens e Adultos, contemplando a temática "Historia e Cultura Afro-Brasileira"

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 04 de dezembro de 2008.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2009



**RESOLUÇÃO N. 001/CME/2009  
APROVADA EM 07.05.2009**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de discutir Políticas Educacionais, embasadas nos eixos: Papel do Estado na Garantia do Direito à Educação de Qualidade; Organização e Regulação da Educação Nacional; Qualidade da Educação; Gestão Democrática e Avaliação; Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar; Formação e Valorização dos Trabalhadores em Educação; Financiamento da Educação e Controle Social; Justiça Social, Educação e Trabalho; Inclusão, Diversidade e Igualdade;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Normativa N° 10, de 03 de setembro de 2008 – Ministério da Educação/MEC;

CONSIDERANDO a Resolução N° 04/2009 – CEE/AM de 17.02.2009;

CONSIDERANDO solicitação manifestada pelo Ofício n° 0796/2009 – SEMED/GS de 30.04.09 e,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a III Conferência Municipal de Educação;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a III Conferência Municipal de Educação de Manaus a realizar-se até o mês de junho do ano de 2009.

Art. 2º - Reconhecer a III Conferência Municipal de Educação de Manaus como espaço democrático para que a sociedade possa expressar sua opinião e construir coletivamente os rumos para a Educação do Município e se constituirá em base estrutural e organizacional para o desenvolvimento da Conferência Estadual de Educação – COEED/2009.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 07 de maio de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 002/CME/2009  
APROVADA EM 30.04.2009**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº 005/CME/2009 e o Parecer nº 001/2009/CME/MANAUS, da lavra da Conselheira Madalena Alves de Farias;

CONSIDERANDO as alterações formais realizadas no Cartório de Registros de Títulos de Documentos e;

CONSIDERANDO ainda, a Decisão Plenária deliberada em Sessão Ordinária do dia 30.04.2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR, o Estatuto do Conselho Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º - RECOMENDAR, ampla divulgação perante a comunidade escolar, com vistas à adequação do Estatuto do Conselho Escolar de cada uma das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 30 de abril de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2009  
APROVADA EM 10.12.2009**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº 528 de 07.04.2000 e nº 1.107 de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 011/CME/2009, de interesse da Secretaria Municipal de Educação/SEMED/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº 006/2009-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Madalena Alves de Farias e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 10.12.2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular do Ensino Fundamental do 1º ao 5 ano para as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 10 de dezembro de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 008/CME/2009  
APROVADA EM 17.12.2009**

Homologa a substituição de Conselheiro Suplente representante da Câmara Municipal de Manaus no Conselho Municipal de Educação de Manaus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos incisos I,II,III,IV e V do artigo 11, incisos I,II do artigo 18 e artigos 29, 30 e 31 da Lei 9.394/96.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2009/4114/4147/18475-SEMED;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 3º, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em sessão Ordinária do dia 17.12.2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º - HOMOLOGAR a substituição da Conselheira Suplente representante da Câmara Municipal de Manaus, Sra. HELENA SERRÃO SEIXAS por CÍNTIA MARIA LINS, indicada pelo Presidente daquele Poder Legislativo.

Art. 2º - DETERMINAR a adoção de providências perante a Secretaria Municipal de Educação de Manaus, com vistas à nomeação da Professora CÍNTIAMARIALINS.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

SALADAS SESSÕES PLENÁRIADO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 17 de dezembro de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2009  
APROVADA EM 17.12.2009**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº 528, de 07.04.2000 e nº 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do processo nº 025/CME/2009, interesse da Secretaria Municipal de Educação/SEMED/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 008/2009-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Costa de Lima e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 17.12.2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 anos, a ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus, nas Escolas Municipais, com oferta desse nível de ensino, a partir do ano letivo de 2010.

Art. 2º - DETERMINAR que a Secretaria Municipal de Educação –SEMED de Manaus adote as seguintes providências:

I- Encaminhe a este Conselho, Projeto que contemple as Atividades Curriculares Complementares para que seja acrescido à Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental de 9 anos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de aprovação deste Parecer, para análise por este Conselho à luz da legislação educacional vigente;

II- Que seja aposta, nas observações de nota de rodapé da Estrutura Curricular, a duração da hora/aula praticada nas Escolas Municipais;

III-Que seja informado a este Conselho, de que forma será operacionalizada a nova Estrutura Curricular nas escolas que ainda mantém o turno Intermediário.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.



**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2009  
APROVADA EM 17.12.2009**

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Manaus, 17 de dezembro de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)  
APROVADA EM 22.12.2009**

Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização para Funcionamento da Educação Infantil e suas fases.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n. 53, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 11, incisos I e II do artigo 18 e artigos 29, 30 e 31 da Lei n. 9.394/96 e as Leis n.11.114 de 16 de maio de 2005 e n.11.274 de 6 de fevereiro de 2006, que dispõem sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir de 6 (seis) anos de idade;

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução n. 5 de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fixar normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização para funcionamento da Educação Infantil, nas fases Creche, destinada ao atendimento de crianças de até 3 (três) anos e Pré-Escola, cujo atendimento estará voltado para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º - As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)  
APROVADA EM 22.12.2009**

Art. 2º - O funcionamento regular das Instituições Educacionais com oferta de Educação Infantil do Município de Manaus dependerá de:

I - Ato de Criação do Executivo Municipal às Instituições Públicas Municipais e ato de constituição legal das Instituições Privadas;

II - Credenciamento do Conselho Municipal de Educação de Manaus às Instituições Privadas, que deverá ser solicitado por seus gestores, procuradores ou representantes legais nos termos desta Resolução;

III - Autorização de funcionamento da Educação Infantil e suas fases nas Instituições Públicas Municipais e Instituições Privadas que façam parte do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - O nome fantasia das Instituições Privadas será proposto por seus Mantenedores e deverá resguardar coerência com a faixa etária correspondente.

Art. 4º - Ao solicitar Credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização do funcionamento da Educação Infantil, as Instituições Educacionais estarão sujeitas a supervisão e acompanhamento pela Assessoria Técnica e por Conselheiros do Conselho Municipal de Educação de Manaus, para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento.

**CAPÍTULO II  
DO CREDENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA,  
AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DO CURSO**

Art. 5º - As Instituições de Educação Infantil deverão solicitar, mediante requerimento de seus representantes legais, 03 (três) meses antes da data prevista para o início das atividades, Credenciamento da Estrutura Física e Autorização de Curso ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, valendo para as Instituições Públicas Municipais o Ato de Criação equivalente ao Credenciamento.

§ 1º - As Instituições Educacionais Privadas deverão instruir a solicitação de Credenciamento, com os seguintes documentos:

I - requerimento em duas vias;

II - relação do nível de ensino e suas fases;

III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)  
APROVADA EM 22.12.2009**

ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;

IV - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Ato de Criação;

V - comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;

VI - comprovação da escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 02 (dois) anos;

VII - planta do imóvel aprovado pelo Órgão Municipal competente;

VIII - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

IX - laudo de vistoria sanitária emitido pela VISA;

X - certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;

XI - alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;

XII - declaração patrimonial do representante e dos sócios, bem como, demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;

XIII - certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIV - certidões de regularidade do INSS e FGTS;

XV - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:

a) Graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e Orientação Educacional ou;

b) Graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;

XVI - indicação de secretário, com formação mínima em nível médio;

§ 2º - Quando se tratar de solicitação de Autorização de Curso, esta deverá acompanhar os seguintes documentos:

I - quadro de pessoal docente, administrativo e técnico, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;

II - projeto político pedagógico da Instituição;

III - propostas curriculares devidamente adequadas aos Parâmetros Curriculares Nacionais;

IV - calendário escolar;

V - regimento escolar da Instituição.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)**  
**APROVADA EM 22.12.2009**

§ 3º - As Instituições Educacionais que não cumprirem o prazo fixado no *caput* deste artigo estarão sujeitas a aplicação das sanções que podem culminar com o seu descredenciamento.

§ 4º - As Instituições Educacionais previamente credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus deverão requerer tão-somente Autorização de funcionamento, observado o mesmo prazo.

**Art. 6º** - A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Manaus fará análise do processo administrativo, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação, estes serão encaminhados por ofício ao interessado, assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

**Parágrafo único.** A Instituição Educacional que não atender as reiteradas exigências apontadas pela Assessoria Técnica terá o processo correspondente arquivado, sem análise do mérito, devendo este Órgão Colegiado comunicar o fato ao Ministério Público Estadual, com vistas a adoção de providências cabíveis.

**Art. 7º** - Após examinar o Relatório Final elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela Instituição, será designado um Conselheiro Relator que efetuará visita *in loco* e emitirá Parecer, a ser submetido à Plenária para fins de aprovação.

§ 1º - No caso de decisão favorável da Plenária, este Conselho Credenciará a Instituição e Autorizará o funcionamento do Curso, concedendo prazo máximo de 04 (quatro) anos, com permanente supervisão da Assessoria Técnica deste Órgão.

§ 2º - Havendo decisão denegatória do pedido, em razão da Instituição Educacional ter satisfeito em parte os requisitos acima dispostos, poderá ser concedido prazo, conforme o caso, de 01 (um) ano, improrrogável, para o pleno atendimento, comunicando-se o interessado, em expediente que explicita as exigências a serem supridas.

§ 3º - O prazo para análise e deliberação na forma do que trata o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, devendo o interessado ser comunicado sobre a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)**  
**APROVADA EM 22.12.2009**

Art. 8º - A Assessoria Técnica deste Conselho deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho das Instituições Credenciadas e Autorizadas, para fins de verificação das questões qualitativas inerentes à comodidade da criança, nos seguintes aspectos:

- I - eficiência e qualidade da Educação Infantil e suas fases;
- II - qualificação dos recursos humanos;
- III - aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- IV - condições das instalações físicas e sua manutenção;
- V - equipamentos e mobiliário em bom estado de conservação.

Art. 9º - Quando se tratar exclusivamente de solicitação de Renovação de Autorização, as Instituições Educacionais deverão:

- I - encaminhar o pedido em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para Autorização de funcionamento;
- II - atender o exigido no ato da Autorização, fazendo anexar:
  - a) quadros atualizados do pessoal docente, técnico e administrativo devidamente habilitados;
  - b) calendário escolar;
  - c) certidões negativas de débitos do INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal;
  - d) comprovação de toda e qualquer alteração que houver ocorrido no período, na estrutura física, organizacional ou pedagógica;
  - e) laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

**Parágrafo único.** Atendidos os critérios, a Renovação será concedida por igual período da Autorização.

## **CAPÍTULO IV** **DOS RECURSOS**

**Art. 10** - Da denegação do pedido caberá pedido de reconsideração, a ser requerido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de conhecimento ou da publicação da decisão, quando se tratar de Credenciamento e Autorização.

§ 1º - O pedido de reconsideração somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e com a comprovação de que as pendências constatadas foram sanadas.



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)**  
**APROVADA EM 22.12.2009**

§ 2º - Processado o pedido de reconsideração, este será encaminhado ao Conselheiro Relator, que o instruirá com o Relatório da Assessoria Técnica, Parecer do Conselheiro e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** - A Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o competente Alvará.

**Art. 12** - Toda qualquer alteração de natureza administrativa e pedagógica, na estrutura física, e ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, que possam repercutir sobre as atividades da Instituição, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus para conhecimento e providências cabíveis.

**Parágrafo único.** A ampliação de fases implicará novo processo de Credenciamento e Autorização, a ser iniciado na forma do art. 5.º desta Resolução, com justificativa da implantação e ampliação dos equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

**Art. 13** - A alteração de denominação de Instituições Educacionais ou de seus representantes legais obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, informando a mudança ocorrida e solicitação de aprovação de Emenda ou de novo Regimento da Instituição;
- II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;
- III - regimento escolar ou Emenda ao Regimento Escolar da Instituição.

**Art. 14** - A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação de Manaus, não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

**Art. 15** - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)**  
**APROVADA EM 22.12.2009**

Art. 16 - A Instituição que proceder a alterações na sua estrutura física, modificando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma Supervisão Especial do Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5.º desta Resolução.

Parágrafo único. A Instituição que transferir suas atividades para outro imóvel ou criar nova unidade escolar, obriga-se a solicitar credenciamento da respectiva estrutura física ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5.º desta Resolução.

Art. 17 - As Instituições que ministram a Educação Infantil, Credenciadas e Autorizadas, ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas da Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação de Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

## TÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 18 - A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II - intervenção pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação vigente;
- III - cassação do Credenciamento e Autorização de funcionamento da Educação Infantil e suas fases, quando as irregularidades forem restritas a uma ou mais das descritas no *caput* deste artigo;
- IV - declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 19** - Em casos de negação de pedido de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de descredenciamento, a Instituição fica obrigada a encerrar suas atividades imediatamente e cancelar as matrículas caso já realizadas, devolvendo os valores recebidos aos interessados.



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2009 (\*)**  
**APROVADA EM 22.12.2009**

**CAPÍTULO V**

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - O Conselho Municipal de Educação de Manaus regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica de todas as Instituições Educacionais Credenciadas e Autorizadas.

**Art. 21** - Os pedidos, requerimentos e solicitações enviados ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente terão procedência se acompanhados de procuração ou de ato legal que outorgue ao preposto poderes para representá-la.

**Art. 22** - As documentações constantes nos pedidos, requerimentos e solicitações enviadas ao Conselho Municipal de Educação de Manaus devem ser autenticadas, por Cartório especializado ou com assinatura do responsável pela conferência do documento original, aposta o carimbo de “confere com o original”.

**Art. 23** - A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal, fará publicar, no Diário Oficial do Município de Manaus, o extrato da(s) Resolução(s) de Credenciamento, Autorização da Educação Infantil, conforme modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, com ônus próprios.

**Art. 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 04/CME/2006 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus,  
22 de dezembro de 2009.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

# Resoluções 2010





**RESOLUÇÃO Nº. 001/CME/2010 (\*)  
APROVADA EM 11.03.2010**

Ementa: Estabelece normas complementares para a implementação da Lei n. 10.639/2003, que altera a LDB n. 9.394/1996 para o Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do fundamento prescrito na Lei n. 10.639/2003, que inclui no currículo oficial de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CP n. 03/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP n. 01/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus, em observância a Lei n. 10.639/2003, e comprometido no seu cumprimento, estabelece normas complementares para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

**Art. 2º** - O ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento da identidade, a valorização e a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

**Art. 3º** - Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deverão obrigatoriamente incluir em seus currículos, em caráter interdisciplinar e transversal, o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

§ 1º - As Propostas Curriculares dos Estabelecimentos de Ensino tratarão os conteúdos programáticos referentes à luta dos negros no Brasil, à cultura negra brasileira e ao negro na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da história brasileira, incluindo aspectos da História da África e do seu povo.



**RESOLUÇÃO Nº. 001/CME/2010  
APROVADA EM 11.03.2010**

§ 2º - Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Áreas de Artes, História e Língua Portuguesa.

**Art. 4º** - Os Estabelecimentos de Ensino deverão desenvolver em seu Projeto Político Pedagógico, ações pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas, bem como em consonância aos princípios de Consciência Política e Histórica da Diversidade, Fortalecimento de Identidades e de Direitos e Ações Educativas de Combate ao Racismo e a Discriminações.

**Art. 5º** - As datas de significado histórico e político deverão ser assinaladas no Calendário Escolar os dias 21 de março como “Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial”, 13 de maio como “Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo” e 20 de novembro, como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

**Art. 6º** - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino adotar as providências necessárias para a implementação, o acompanhamento e avaliação da aplicabilidade desta Resolução.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua aprovação e publicação no Diário Oficial do Município.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 11 de março de 2010.

NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2010 (\*)  
APROVADA EM 22.04.2010**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº. 001/CME/2009, de interesse da Secretaria Municipal de Educação /SEMED/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 002/2010-CME/MANAUS da lavra da CONSELHEIRA MADALENAALVES DE FARIAS e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 22.04.2010.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular da Educação de Jovens e Adultos - 1º Segmento, para as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 22 de abril de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 05/CME/2010 (\*)  
APROVADA EM 20.05.2010**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo n.021/CME/2009, cujo objeto versa sobre a Reformulação do Regimento Interno do CME de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 04/2010/CME/MANAUS da lavra da Conselheira Relatora Nara Helena da Silva Teófilo, submetido à Plenária realizada em data de 20.05.2010;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária de aprovação do referido Regimento, no curso da Sessão Ordinária de 20.05.2010.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR, o Regimento Interno do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município.

SALADAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus 20 de maio de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Dá nova redação à Resolução n. 05/CME/1998 que regulamentou a implantação da Lei n. 9.394/96 no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de n. 9.394/1996 com suas alterações;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 05/06-CEB/CNE que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal n. 1.126/07 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 07/2006-CME/Manaus que estabelece normas e dá orientações para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino e,

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 09/2009-CME/Manaus que aprova a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 006/2010-CME/MANAUS da lavra da Conselheira MEIRE VIEIRA VERAS e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 30.09.2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Implementar o Sistema Municipal de Ensino em estreita observância às alterações promovidas pela legislação educacional ora vigente.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino não poderá oferecer níveis ou etapas de ensino, sem que antes tenha consolidado a oferta da Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, priorizando o Ensino Fundamental, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Art. 3º - A Educação Básica no Município é integrada pela Educação Infantil e Ensino Fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica será obrigatória e gratuita na pré-escola, quando oferecida pelo poder público, caracterizada como espaço institucional não doméstico, constituída como estabelecimento educacional público ou privado, em jornada integral ou parcial, oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 5º - O funcionamento de novas creches e pré-escolas dependerá de autorização prévia, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 6º - Os procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e avaliação do desenvolvimento das crianças matriculadas na Educação Infantil serão propostos pelo Sistema Municipal de Ensino e normatizados pelo Conselho Municipal de Educação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc);

III - a continuidade dos processos de aprendizagem por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pelas crianças;

IV - a documentação específica que permite às famílias conhecer o trabalho do estabelecimento de ensino;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Art. 7º - Na Educação Infantil a transferência far-se-á por meio de parecer descritivo, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, informando o código do aluno e período frequentado.

Art. 8º O Ensino Fundamental com duração de nove anos será obrigatório e gratuito nas escolas públicas e oferecido com prioridade pelo Município.

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, permitindo o ensino à distância para complementação da aprendizagem em situações emergenciais, inclusive nos casos de impedimento temporário do aluno para frequentar as aulas.

§ 2º - A organização escolar do Ensino Fundamental é dividida em anos iniciais: 1º., 2º., 3º., 4º e 5º anos; e anos finais: 6º., 7º., 8º. e 9º anos.

§ 3º - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação do cidadão mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo

II - A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 4º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 9º - A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental será efetuada a partir de seis anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não podendo ser exigida qualquer escolaridade anterior ou pré-requisito.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

§ 1º - O estabelecimento de ensino poderá matricular no segundo ano do Ensino Fundamental a criança com sete anos de idade completos e sem vivência escolar.

§ 2º - As crianças com defasagem idade/série igual ou superior a 2 (dois) anos devem ter a sua matrícula direcionada no Ensino Fundamental, preferencialmente, para programas específicos de correção de fluxo.

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos, em períodos alternados, atendidos o mínimo de frequência e hora exigidas para conclusão de cada série ou período.

Art. 11 - Os estabelecimentos de ensino que adotam a Progressão Regular seriada poderão admitir, em seu Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, a partir do 7º ano do Ensino Fundamental, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial, com observância as normas deste Conselho fixadas na Resolução n. 02/CME/98, n. 013/CME/99 e n. 03/CME/00.

Parágrafo único. A avaliação da Progressão Parcial, Regularização de Vida Escolar, Classificação e Reclassificação terão seus resultados registrados em Ata Especial que será encaminhada à Gerência de Documentação e Auditoria Escolar e passará a integrar os arquivos da escola.

Art. 12 - A recuperação de conteúdo é obrigatória, sendo preferencialmente paralela ao período letivo, não impedindo a oportunidade de realizá-la, também, ao final do ano letivo, devendo constar nos Regimentos Escolares os critérios determinados para sua oferta.

Art. 13 - A escola, ao receber o aluno, deverá adaptá-lo ao seu currículo obedecendo às diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O processo de adaptação poderá ocorrer mediante a frequência a estudos específicos, fora do horário das aulas do período regular, sendo registrado em ficha individual.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010**  
**APROVADA EM 30.09.10**

Art. 14 - A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino organizar-se-á em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade e no grau de desenvolvimento do aluno.

Art. 15 - O aluno transferido de uma escola para outra, ficará isento de cursar disciplinas do currículo em que tiver logrado aprovação na escola de origem, se esta for oferecida em ano subsequente na escola de destino.

Art. 16 - O servidor público civil ou militar e seus dependentes terão direito a matrícula por transferência, em escolas públicas, se comprovarem mudança de domicílio, por determinação legal ou de seus pares.

Art. 17 - O ingresso de alunos na modalidade de Educação à Distância para cursos presenciais, dar-se-á mediante a classificação por avaliação feita pela escola, para definir seu grau de desenvolvimento e experiência.

**Art. 18** - A jornada no Ensino Fundamental será de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, não sendo considerados intervalos e outras atividades sem finalidade educativa, observado no que couber o art. 36 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Observado o número mínimo de dias e horas letivos exigidos em lei, cabe aos estabelecimentos de ensino definir a duração de cada hora/aula.

**Art. 19** - O currículo do Ensino Fundamental no Município terá uma base nacional comum e uma parte diversificada, proposta pelo Sistema Municipal de Ensino, normatizada pelo Conselho Municipal de Educação, nos limites de sua competência.

§ 1º - A base Nacional Comum é estabelecida pelo MEC/CNE conforme artigo 9.º, IV, da Lei n. 9.394/96.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino, com fulcro na legislação emanada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, admitirá a atuação multidisciplinar do professor nos anos iniciais do Ensino Fundamental, observando o que dispõe o art. 4º, I, da Resolução n. 07/CME/2007.

§ 3º - A partir do 6º ano do Ensino Fundamental, a atuação do professor deverá ser mediante habilitação específica.

**Art. 20** - No Ensino Fundamental, a transferência far-se-á pela Base Nacional Comum.

§ 1º - Caberá ao Estabelecimento de Ensino expedir documentos de transferência e de conclusão de períodos, séries, níveis de ensino ou de cursos, ficando a Secretaria Municipal de Educação, a partir do final do período letivo de 1997, isenta do recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei n. 9.394/96 e desta Resolução, quanto à autonomia da Escola.

§ 2º - A Gerência de Documentação e Auditoria Escolar continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das escolas municipais extintas;

§ 3º - Para garantir a integridade dos estabelecimentos de ensino na expedição de históricos escolares e certificações, os mesmos deverão ao final de cada período letivo encaminhar à Gerência de Documentação e Auditoria Escolar, cópia da Ata dos resultados finais dos alunos;

§ 4º - Dada a ampliação do Ensino Fundamental, cabe ao Sistema Municipal de Ensino implantar e implementar um currículo que assegure a difusão de valores fundamentais ao interesse social, o conhecimento, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à discussão de temas sociais contemporâneos de forma transversalizada.

§ 5º - A Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

- I- que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II- maior de trinta anos;
- III- que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática de educação física;
- IV- amparado pelo Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V- que tenha prole.

§ 6º - Cabe à Escola instruir os procedimentos legais para dispensa da prática do componente curricular de Educação Física, ficando os registros arquivados na secretaria escolar.

**Art. 21** - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 22 - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, será oferecida preferencialmente, em classes comuns da Rede Regular de Ensino, para alunos com deficiência limitadora.

§ 1º - Na impossibilidade de integração do aluno nas Classes Comuns do Ensino Regular, o seu atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados;

§ 2º - A Educação Especial terá início na faixa etária de zero a seis anos de idade, na Educação Infantil.

Art. 23 - A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante curso e exame de reclassificação;

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

§ 2º - A conclusão de Curso ou Exame de Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos ocorrerá para maiores de 15 (quinze) anos de idade, em nível de Ensino Fundamental.

Art. 24 - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos do Ensino Fundamental, modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação de teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

Art. 25 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 26 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 27 - Integram a carreira de magistério da Educação Básica:

I - na modalidade da Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço;

II - na modalidade Educação Especial, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais;

III - no Sistema Municipal de Ensino, o Diretor em Educação, Pedagogo, Arte - Educador, Professor Nível Superior, Professor Nível Médio. (conforme a Lei Municipal n. 1.126/07).

Art. 28 - O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei n. 9394/96, não envidará esforço para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* levará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino;
- III - a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos da Educação a Distância.

Art. 29 - O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A experiência docente mínima é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, adquirida em quaisquer termos das normas de cada Sistema de Ensino.

Art. 30 - O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará periodicamente seus profissionais.

Art. 31 - Cabe às escolas do Sistema Municipal de Ensino a elaboração do Regimento Escolar, devendo as escolas públicas municipais seguir o roteiro estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 - As alterações posteriores e/ou emendas ao Regimento Escolar deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação e posteriormente ao Conselho Municipal de Educação para exame de sua legalidade.

Art. 33 - As escolas devem facilitar à comunidade escolar o acesso ao Regimento Escolar, para consulta de matéria de seu interesse.

Art. 34 - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos estudos de recuperação.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Art. 35 - Entram no computo das oitocentas horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência exigida e efetiva orientação de professores habilitados

§ 1º - As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de oitocentas horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

§ 2º - A organização do calendário escolar independe do ano civil.

Art. 36 - O calendário escolar deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e pelos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada, em conformidade com seu Regimento Escolar, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para aprovação e posterior divulgação.

Parágrafo único. No caso de interrupção ou suspensão do ano letivo, o calendário escolar para reposição dos dias e horas será elaborado pelo diretor e equipe escolar, submetido à Gerência de Documentação e Auditoria Escolar e encaminhado para aprovação do Conselho Municipal de Educação, antes do reinício das atividades escolares.

Art. 37 - Na oferta da Educação Básica para população rural, o calendário escolar deverá adequar-se às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

**Art. 38 -** O controle da frequência ficará ao encargo da escola, conforme o disposto no Regimento Escolar, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

§ 1º - O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar.

§ 2º - Os casos de licença médica, licença maternidade, serviço militar e outros, serão deferidos com base na legislação específica.

**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Art. 39 - Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos devem constar no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica de cada Estabelecimento de Ensino.

Art. 40 - A classificação prevista no Art. 24, II, da Lei n. 9394/96, será realizada em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental e será feita:

I - por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento satisfatório da série ou etapa anterior;

II - por transferência, para candidatos de outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para integrá-lo na série ou etapa adequada, através de exame específico, aplicado por uma Banca Examinadora, constituída por professores habilitados, diretor, técnico e pelo secretário do Estabelecimento de Ensino.

Art. 41 - Nos exames específicos para classificação deverão ser considerados os conhecimentos da base nacional comum do currículo e abranger conteúdos curriculares da série anterior, que constituem pré-requisitos para classificação.

Art. 42 - A solicitação do candidato sem escolarização, deverá ser requerida ao Estabelecimento de Ensino, no início do período letivo, anexando cópia da certidão de nascimento e justificativa subscrita pelo requerente e/ou por seu responsável, se menor de idade.

Art. 43 - Os componentes da Banca Examinadora, obedecendo ao Regimento Escolar avaliarão o desempenho do candidato, com vistas a classificar na série adequada.

§ 1º - A Banca Examinadora deve ser instituída no início do primeiro bimestre, por portaria do diretor e com prazo de vigência de um ano.

§ 2º - Compete à Banca Examinadora aplicar os exames de classificação, reclassificação e regularização da vida escolar do aluno.

§ 3º - Na aplicação dos exames deverá ser observada a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.



**RESOLUÇÃO N. 06/CME/2010  
APROVADA EM 30.09.10**

Art. 44 - Realizada a avaliação será efetivada a matrícula na série para a qual o aluno foi classificado e o secretário da escola fará os registros dos resultados obtidos na ficha individual e no histórico do aluno.

Parágrafo único. O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado, no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

Art. 45 - Nos casos de aluno com extraordinário aproveitamento nos estudos aplicar-se-á o avanço por meio de reclassificação, mediante o exame aplicado pela Banca Examinadora, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 46 - O Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimentos situados no país e/ou exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 30 de setembro de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILO**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 007/2010-CME/MANAUS  
APROVADA EM 30.09.2010**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o Parecer n. 22/CNE/CEB–2009, que trata das Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO as Resoluções de n. 01/CNE/CEB–2009, n. 4/CNE/CEB–2010 e n. 07/CME/2006 que versam sobre o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 009/CME/2010, que trata da Proposta Curricular do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano da Rede de Ensino Municipal;

CONSIDERANDO o Parecer n. 007/2010-CME/MANAUS da lavra da Conselheira MADALENA ALVES DE FARIAS e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 30.09.2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º- APROVAR a Proposta Curricular do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, para a Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 30 de setembro de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILLO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 008/2010-CME/MANAUS)  
APROVADA EM 30.09.2010**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO as Resoluções n. 05/CNE/CEB-2009, n. 4/CNE/CEB-2010, que versam sobre Educação Infantil e Resoluções n. 06/CME/2006, e n. 011/CME/2009, que estabelecem normas para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 026/CME/2009, que trata da Proposta Curricular para Educação Infantil da Rede de Ensino Municipal;

CONSIDERANDO o Parecer n. 005/2010-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro TÚLIO DE ORLEANS GADELHA COSTA e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 30.09.2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Curricular da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, para a Rede Municipal de Ensino de Manaus, ressaltando, todavia, que para sua adequada operacionalização na Pré-Escola (4 e 5 anos de idade), as turmas deverão ser compostas, por no máximo 20 (vinte) crianças.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 30 de setembro de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILLO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2010 (\*)  
APROVADA EM 14.10.10**

Estabelece normas e dá orientações para a realização de matrículas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, em especial, o artigo 208 e a Emenda Constitucional n. 59/09;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, com suas alterações;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n. 7/2010 e a Resolução CNE/CEB n. 4/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB n. 1/2010, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e a Resolução CNE/CEB n.5/2009, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 07/2006-CME/MANAUS e a Resolução n. 011/2009/CME/MANAUS, que estabelecem normas e dá orientações para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e para o credenciamento de instituições de Educação Infantil,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Sistema de Ensino do Município de Manaus, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, na faixa etária correspondente a cada nível.

**Parágrafo único.** A educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica será oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais, não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados. que educam e cuidam de

**RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2010**  
**APROVADA EM 14.10.10**

crianças de 0 a 5 anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino.

**Art. 2º** - Para o ingresso na Educação Infantil, fase pré-escolar e no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade completos, respectivamente, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 2º É assegurada vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência, a toda a criança, a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

§ 3º As crianças com defasagem idade/série igual ou superior a 2 (dois) anos devem ter sua matrícula direcionada, no Ensino Fundamental, preferencialmente para programas específicos de correção de fluxo.

**Art. 3º** - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na pré escola.

Art. 4º - As crianças de 5(cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por no mínimo 2 (dois) anos a pré-escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º - Nos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, a matrícula será efetivada pelos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 6º - Os estabelecimentos educacionais deverão preparar sua equipe escolar para acolher, orientar e informar as famílias de forma clara sobre as questões que envolvem o direito de matrícula dos alunos nas escolas da rede pública, observados os critérios de excelência no atendimento ao cidadão usuário de serviços públicos da cidade.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 14 de outubro de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 013/2010-CME/MANAUS  
APROVADA EM 16.12.2010**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 008/CME/2010, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 09/2010-CME de MANAUS da lavra do Conselheiro Relator FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 16.12.2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º- APROVAR o Plano de Implementação do Ensino Fundamental de 9 anos e Proposta Curricular do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, a ser desenvolvidos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Público de Manaus.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 16 de dezembro de 2010.

**NARA HELENA DA SILVA TEOFILLO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

# Resoluções 2011



**RESOLUÇÃO Nº. 002/CME/2011  
APROVADA EM 19.05.2011**

Estabelece normas complementares para a implementação das **Leis Federais n. 10.639/2003 e n. 11. 645/2008**, que dispõem sobre a obrigatoriedade da inclusão da temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena no currículo oficial do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** as **Leis Federais n. 10.639/2003 e n. 11.645/2008**, que estabelecem a inclusão no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

**CONSIDERANDO** ainda, o Parecer CNE/CP n. 03/2004 e a Resolução CNE/CP n. 01/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação de Manaus, em observância as **Leis Federais n. 10.639/2003 e n. 11. 645/2008** torna obrigatória a inclusão da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no currículo oficial do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - O ensino da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena objetiva promover ampla informação da população brasileira em geral sobre as sociedades e culturas afro-brasileira e indígena como meio de combater o desconhecimento, a intolerância e o preconceito em relação a essas populações.

**Art. 3º** - Os Estabelecimentos de Ensino devem abranger em seu Projeto Político Pedagógico, o contexto socioambiental, geopolítico e histórico da formação do Brasil e desenvolver ações que valorizem a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, os conceitos de identidade, alteridade e pluralidade étnica no sentido de fortalecer o papel da escola no combate às discriminações raciais.

**Art. 4º** - Os Estabelecimentos de Ensino devem incluir na Proposta Curricular do Ensino Fundamental, a temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, a partir da abordagem

**RESOLUÇÃO Nº. 002/CME/2011**  
**APROVADA EM 19.05.2011**

pedagógica transdisciplinar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Parágrafo único.** Os conteúdos referentes à temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Áreas de Artes, História e Língua Portuguesa.

**Art. 5º** - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino:

- I - prover aos Estabelecimentos de Ensino material pedagógico pertinente à matéria;
- II - promover formação aos docentes, permitindo o aprofundamento da temática;
- III - ampliar o acervo bibliográfico das bibliotecas escolares sobre a temática;
- IV - buscar parcerias com Instituições, Movimentos, Grupos, Associações, Núcleos de Estudos e Pesquisas no intuito de ampliar e fortalecer a compreensão da amplitude da diversidade étnica

**Art. 6º** - As datas de significado histórico e político deverão ser assinaladas no Calendário Escolar, a saber:

- I - 21 de março como “Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial”;
- II - 19 de abril como “Dia do Índio”;
- III - 13 de maio como “Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo”;
- IV - 9 de agosto como “Dia Internacional das Populações Indígenas”;
- V - 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

**Art. 7º** - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino adotar as providências necessárias para o acompanhamento e avaliação da aplicabilidade desta Resolução.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOM, revogando-se a Resolução n. 01/CME/2010.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus 19 de maio de 2011.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11**

Estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n. 53 de 19/12/2006;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional n. 59 que dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, ao § 4º e caput do artigo 211 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 11 e seus incisos, no artigo 18 e seus incisos, nos artigos 32, 33 e 34 da LDBEN n. 9.394/1996 e as Leis Federais n.11.114/2005 e n.11.274/2006;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 05/CME/2011 da lavra da Conselheira Madalena Alves de Farias aprovado em Reunião Ordinária do dia 30/06/2011.

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Estabelecer normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

**Art. 2º** - O funcionamento regular das Instituições Educacionais com oferta do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus dependerá de:

- I - Ato de Criação do Poder Executivo Municipal;
- II - Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades.

RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11

## CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

**Art. 3º** - As Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino serão credenciadas por Ato de Criação do Poder Executivo Municipal e os cursos autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Ato de Criação de que trata o *caput* deste artigo implica na apresentação ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, dos seguintes documentos:

- I - Escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 02 (dois) anos;
- II - Plantado imóvel aprovada pelo órgão competente;
- III - Laudo Técnico atualizado, quando se tratar de prédio reformado e/ou adaptado, firmado por 02 (dois) profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;
- IV - Laudo de Vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;
- V - Certidão de Segurança contra incêndio expedido pelo órgão competente.

**Art. 4º** - As Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino, mediante representante legal, deverão instruir a solicitação de Autorização de cursos apresentando:

- I - Ato de Criação da Instituição Educacional com cópias dos documentos dispostos no art.3º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V desta resolução;
- II - Quadro de pessoal técnico e administrativo especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação do profissional;
- III - Indicação para Direção Escolar com formação mínima de:
  - a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Gestão Escolar;
  - b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional ou Gestão Escolar;
- IV - Indicação para Secretário Escolar com formação mínima em nível médio, ocupante de cargo efetivo, específico para o exercício de atividades administrativas;

RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11

- a) graduação em Normal Superior ou Pedagogia com habilitação em séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) graduação em curso superior de Licenciatura nas áreas específicas do conhecimento, quando se tratar das séries/anos finais do Ensino Fundamental;
- VI - Projeto Político Pedagógico;
- VII - Estrutura Curricular e Propostas Curriculares adequadas às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental;
- VIII - Calendário Escolar;
- IX - Regimento Interno da Escola.

**Parágrafo único.** Para os anos finais do Ensino Fundamental, será exigido que a Biblioteca seja organizada, o acervo bibliográfico diversificado e atualizado, sendo obrigatória a presença de profissional habilitado na área.

**Art. 5º** - A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação fará análise inicial do processo no prazo máximo decorrido de 90 (noventa) dias, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação, estes serão encaminhados por ofício ao interessado, assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Instituição Educacional que não atender pela terceira vez as exigências legais apontadas pela Assessoria Técnica, terá o processo correspondente arquivado sem análise do mérito, devendo o Conselho Municipal de Educação comunicar o fato ao interessado, com vistas à adoção de providências cabíveis.

**Art. 6º** - A Assessoria Técnica, após elaboração de Relatório encaminhará à Secretaria do Conselho Municipal de Educação para designação de Conselheiro Relator, para análise e deliberação do mérito.

§ 1º - Após análise do Relatório Final elaborado pela Assessoria Técnica e da documentação apresentada, o Conselheiro Relator efetuará visita *in loco* na Instituição Educacional e emitirá Parecer no prazo decorrido de 30 (trinta) dias, a ser submetido ao Colegiado para fins de

§ 2º - A decisão do Colegiado deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11**

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, após decisão do Colegiado e assinatura do Ato Legal, encaminhará à Secretaria Municipal de Educação para publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

**CAPÍTULO III  
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 8º - A construção, adaptação, reforma ou ampliação das Instituições Educacionais pertencentes à Rede Municipal de Ensino depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 9º - O imóvel destinado à Instituição Educacional deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas.

Parágrafo único. Não se admitem dependências de Instituições Educacionais comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 10 - As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, conservação, higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.

Art. 11 - Os espaços internos e externos das Instituições Educacionais devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e conter estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - sala para professores e para coordenação pedagógica;

III - sala para os serviços administrativos: diretoria, secretaria, auditório, arquivo passivo, depósito para material didático-pedagógico, depósito para material de limpeza, depósito para equipamentos de Educação Física e outros;

IV - sala para atividades pedagógicas complementares: laboratórios, sala de recursos multifuncionais, biblioteca e outros;

V - salas de aula, respeitada a metragem mínima conforme o disposto no artigo 14 desta Resolução;

VI - espaços destinados à cozinha, ao refeitório, depósito para gêneros alimentícios e área de serviço que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VII - equipamentos e utensílios adequados à conservação, preparo e armazenamento de alimentos;

**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11**

VIII - área coberta para recreação e prática de Educação Física, compatível com o quantitativo atendido em cada turno de funcionamento da Instituição;

IX - instalações sanitárias para atendimento de alunos, professores e servidores;

X - instalações hidráulica e elétrica em pleno estado de funcionamento e sob contínua manutenção.

**Art. 12** - Para efeito da garantia da qualidade do ensino, as Instituições Educacionais de Ensino Fundamental e suas modalidades deverão atender no mínimo:

I- número de vaso sanitário compatível com a demanda atendida e obedecer a proporção mínima de 01 (um) por cada grupo de 40 (quarenta) alunos;

II- mobiliário e banheiros destinados ao atendimento dos alunos do 1º ano do Ensino Fundamental adequados à faixa etária;

III- condições básicas de acessibilidade e utilização de todos os ambientes ou compartimentos para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

V- mobiliário e equipamentos adequados ao uso dos alunos, atendendo aos aspectos da qualidade, funcionalidade e estética.

**Art. 13** - A relação adequada entre o número de alunos por turma e o número de professor das Instituições Educacionais do Ensino Fundamental e suas modalidades, deverá levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais, as necessidades pedagógicas, visando à melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem, considerando no máximo:

I - 30 (trinta) alunos para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - 35 (trinta e cinco) alunos para os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - A Rede Municipal de Ensino terá o prazo de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos de que trata o *caput* do artigo e seus incisos.

§ 2º - No caso de classes que atendam as modalidades específicas de ensino, o limite do número de alunos será definido pela legislação que regula a matéria.

**Art. 14** - Fica estabelecido como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas às salas de aula, o espaço de 1 m<sup>2</sup> por aluno e 2,5m<sup>2</sup> para o professor.

RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 15** - As Instituições Educacionais autorizadas serão submetidas à avaliação periódica do Conselho Municipal de Educação, para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais.

**Art. 16** - À Assessoria Técnica compete verificar:

- I - o cumprimento da legislação educacional vigente;
- II - a eficiência e qualidade na oferta do Ensino Fundamental e suas modalidades;
- III - a operacionalização do Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno, Estrutura Curricular e Propostas Curriculares;
- IV - a qualificação dos recursos humanos;
- V - o aprimoramento da gestão administrativa e pedagógica;
- VI - a aquisição de recursos didático pedagógicos;
- VII - as condições dos espaços físicos quanto à acessibilidade, as instalações e a adequação às suas finalidades;
- VIII - o estado de conservação dos equipamentos e mobiliário escolar;
- IX - a regularidade dos registros de documentação e arquivo escolar;
- X - a oferta e execução dos Projetos e Programas educativos.

#### **TÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 17** - A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade do ensino e/ou dos direitos educacionais da cidadania submeterá o responsável legal pela Instituição Educacional às penalidades:

- I - advertência escrita, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II - intervenção pelo Conselho Municipal de Educação, se as irregularidades não forem sanadas de conformidade com a legislação educacional vigente;
- III - restrição e/ou cassação da Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades, com imediata comunicação do descumprimento das normas deste Conselho Municipal de Educação à Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO N. 004/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 30.06.11

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 18** - O prazo de que trata o artigo 5º e § 1º do artigo 6º desta Resolução poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, durante a demanda inicial de apresentação documental de regularidade de cursos das Instituições Educacionais.

**Art. 19** - A implantação de novas etapas e/ou modalidades de ensino implicará em nova solicitação de Autorização, a ser iniciada na forma do artigo 4.º e seus incisos desta Resolução, com justificativa da ampliação.

**Art. 20** - No caso de encerramento definitivo da Instituição Educacional, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação:

I - Ato de Extinção emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II - Ofício informando sobre o encaminhamento dos arquivos documentais ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos;

III - Ofício informando sobre a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar na mídia local o encerramento das atividades, bem como o destino do seu arquivo, assegurando o resguardo dos documentos públicos de interesse da coletividade.

**Art. 22** - O Conselho Municipal de Educação regulamentará os critérios e processos de avaliação periódica das Instituições Educacionais com cursos autorizados.

**Art. 23** - O Calendário Escolar, a ser operacionalizado pelas instituições educacionais, deve ser elaborado em conformidade com o Regimento Geral das Escolas Municipal de Manaus e encaminhado, antes do início de cada ano letivo, ao Conselho Municipal de Educação para fins de aprovação.

**Art. 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus 30 de junho de 2011.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N.005/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 14.07.2011**

Institui a Medalha de Mérito Educacional e a Placa de Condecoração em âmbito Municipal.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas mediante a Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e N. 1.107, de 30.03.2007; e a Resolução n. 05/10 – CME/MANAUS;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 07/CME/2011 da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Costa de Lima, aprovado em Reunião Ordinária do dia 14/07/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a **Medalha de Mérito Educacional** e a **Placa de Condecoração** para agradecer os profissionais e/ou instituições por seus méritos e relevantes serviços prestados, direta ou indiretamente, à educação no município de Manaus.

§ 1º - As insígnias poderão ser outorgadas, também, *post mortem*, observados os requisitos do *caput* deste artigo, caso em que se entregará a comenda a um representante da família do homenageado.

§ 2º - A **Medalha de Mérito Educacional** será conferida a profissionais da educação, notadamente gestores, pedagogos e professores.

§ 3º - A Placa de Condecoração será conferida a outros profissionais e/ou instituições que preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - A **Medalha de Mérito Educacional** e a **Placa de Condecoração** serão conferidas anualmente, em sessão solene e pública, preferencialmente no mês de outubro.

§ 1º - O **Mérito Educacional** contemplará 5 (cinco) medalhas identificadas com o nome de seus patronos.

§ 2º - Na mesma sessão, serão concedidas 3 (três) **Placas de Condecoração** a personalidades e/ou instituições de destaque na área educacional do município de Manaus.



**RESOLUÇÃO N.005/CME/2011(\*)**  
**APROVADA EM 14.07.2011**

Art. 3º - A indicação dos nomes dos candidatos à Medalha de Mérito Educacional e à Placa de Condecoração será encaminhada até o dia 31 de julho do ano em curso pelas instituições, em lista tríplice, para votação no Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus, conforme incisos abaixo:

- I - Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED;
- II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC;
- III - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- IV - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Coordenação Regional – UNOCME;
- V - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM;
- VI - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas – SINEPE/AM;
- VII - Sindicato dos Professores de Manaus – SINPRO;
- VIII - Universidade Federal do Amazonas – UFAM;
- IX - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;
- X - Universidade do Estado do Amazonas – UEA;
- XI - Câmara Municipal de Manaus – CMM;
- XII - União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES;
- XIII - Associação de Pais, Mestres e Comunitários e/ou Conselhos Escolares – APMC's.

**Parágrafo único.** A lista tríplice com os nomes dos candidatos, de que trata o *caput* deste artigo, deverá trazer anexa a exposição de motivos para a concessão da honraria, bem como a biografia e o currículo da pessoa ou histórico da Instituição dos que concorrerão à comenda.

**Art. 4º** - Para a votação, levar-se-á em conta o currículo, a área de atuação, fatos relevantes, obras e idoneidade moral do candidato indicado.

**Art. 5º** - A **Medalha de Mérito Educacional** tem como patronos personalidades que dignificaram o Magistério no âmbito municipal com exemplo e dedicação, conforme incisos a seguir:

- I - Medalha “Profª Eliana de Freitas Moraes” – Personalidade Benemerita;
- II - Medalha “Profª Cíntia Régia Gomes do Livramento”;
- III - Medalha “Profª Eliana do Socorro Pacheco Braga”;
- IV - Medalha “Profª Marly Barbosa Garganta”;



**RESOLUÇÃO N.005/CME/2011(\*)  
APROVADA EM 14.07.2011**

V- Medalha “Profª Gelcy Sena Abrantes”.

**Parágrafo único.** Os homenageados com a Medalha Prof.ª Eliana de Freitas Moraes serão indicados e escolhidos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 6º** - Na sessão de outorga da Medalha de Mérito Educacional e da Placa de Condecoração, será realizada a leitura do currículo do profissional e/ou histórico da instituição agraciados.

**Art. 7º** - As comendas de que trata esta Resolução serão concedidas uma única vez a cada agraciado(a).

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 14 de julho de 2011.

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 14.07.11**

Estabelece normas para a matrícula em Regime de Progressão Parcial a partir do 7º ano no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei N. 377/96, alterada pelas Leis n.528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** o disposto do inciso III do artigo 24 da Lei N.9394/96;

**CONSIDERANDO** ainda o objetivo da progressão do aluno para o pleno exercício da cidadania e;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 06/CME/2011 da lavra dos Conselheiros Francisco de Assis Costa de Lima e Madalena Alves de Farias, aprovado em Reunião Ordinária do dia 14/07/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer que a matrícula em Regime de Progressão Parcial, referida no inciso III, art. 24 da Lei 9394/96, nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Manaus, obedecerá às normas desta Resolução.

**Art. 2º** - Os Estabelecimentos de Ensino que oferecem o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, com a organização curricular no regime anual poderão dispor em seu Regimento Interno e em sua Proposta Pedagógica a partir do 7º ano, a matrícula do aluno em Regime de Progressão Parcial.

**Art. 3º** - No regime anual, a Progressão Parcial se aplicará no máximo a duas disciplinas, em que o aluno não tenha demonstrado aproveitamento de estudos, e que após ter sido submetido a Conselho de Classe não tenha obtido aprovação, preservando a sequência do currículo.

**Parágrafo único** - considerar-se-á preservada a sequência do currículo, quando, o



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2011  
APROVADA EM 14.07.11**

conteúdo específico do componente curricular ou área de conhecimento em que o aluno não demonstrou aproveitamento, não constitua pré-requisito na Proposta Curricular disposta no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica.

**Art. 4º** - O aluno que estiver em Regime de Progressão Parcial de estudos e solicitar transferência durante o ano letivo, torna-se indispensável que a escola para onde se transferir, funcione com o mesmo regime, passando a ter, na escola de destino a mesma situação da escola de origem.

**Parágrafo único** - no caso da escola de destino não adotar o Regime anual, nem a Progressão Parcial, a situação do aluno será solucionado mediante a reclassificação, cujos critérios deverão estar estabelecidos no seu Regimento Escolar.

**Art. 5º** - O aluno que no último ano do ensino fundamental, não obtiver êxito em até duas disciplinas, poderá ser submetido a processo de recuperação especial, estabelecidos no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica da escola ou ainda submeter-se a Exames Supletivos, desde que tenha 15 anos completos, faixa etária estabelecida em Lei.

§ 1º - Caso o aluno esgote todos os recursos citados no caput deste artigo e não seja aprovado, poderá efetuar matrícula e cursar regularmente apenas as disciplinas causadoras da permanência;

§ 2º - Não poderá ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental enquanto o aluno não concluir as disciplinas pendentes;

§ 3º - Não será permitido ao aluno acumular dependências de conteúdos curriculares na mesma disciplina, em séries consecutivas;

§ 4º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pelo Estabelecimento de Ensino que o aluno completar os estudos, com as observações cabíveis para cada caso, quando necessário.

**Art. 6º** - A presente Resolução entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as Resoluções n. 02/CME/98, 013/CME/99 e 03/CME/00, deste Conselho Municipal de Educação de Manaus.



**PREFEITURA DE  
MANAUS**

**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2011  
APROVADA EM 14.07.11**

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em  
Manaus, 14 de julho de 2011.**

**NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 15.09.11**

Dá nova redação à Resolução n. 04/CME/2001, estabelecendo normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal de Ensino de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528 de 07/04/2000 e n. 1.107 de 30/03/2007.

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 4º, 5º, 37, 38, 61, 62 e 87 da LDBEN n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 011/2000-CNE/CEB e a Resolução n. 01/2000-CNE/CEB os quais instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 06/2010-CNE/CEB e Resolução n. 03/2010-CNE/CEB que reafirmam as Diretrizes Operacionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a Resolução n. 04/2001 do CME/Manaus e;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.010 da lavra do Conselheiro Túlio de Orleans Gadelha, aprovado em Reunião Ordinária do dia 13/10/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade da Educação Básica, etapa de Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Manaus.

**Art. 2º** - A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, mediante oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características e necessidades do alunado.



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 15.09.11**

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos a ser oferecida pela Rede Municipal de Ensino abrangerá:

- I - 1º Segmento (anos iniciais) e 2º Segmento (anos finais) do Ensino Fundamental, nas escolas municipais;
- II - Programas de Escolarização, que correspondem ao 1º Segmento do Ensino Fundamental, destinados a adultos e idosos;
- III - 1º e 2º Segmentos do Ensino Fundamental, nos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA.

Parágrafo único. A oferta de EJA, com vistas ao pleno atendimento dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, em observância da idade mínima, dar-se-á nos períodos escolares diurno e noturno.

Art. 4º - O 2º Segmento será oferecido nos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos nas formas:

- I - presencial - com distribuição de carga horária semanal em estudos presenciais;
- II - semipresencial - com distribuição de carga horária semanal divididas em estudos presenciais e em atividades complementares.

**Art. 5º** - A Educação de Jovens e Adultos será oferecida através de cursos e exames, cuja estruturação curricular deve contemplar a base nacional comum, sendo obrigatória a oferta de uma língua estrangeira moderna no 2º Segmento do Ensino Fundamental.

**Art. 6º** - A organização, estrutura e funcionamento dos cursos e exames devem ser estabelecidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Parágrafo único.** Os exames, para fins de certificação de conclusão do Ensino Fundamental, serão de responsabilidade dos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 7º** - Os componentes curriculares deverão ser trabalhados de forma interdisciplinar e transdisciplinar, que enfoquem aspectos da vida social, familiar, saúde, orientação sexual, meio ambiente, tecnologia, trabalho e cultura.



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 15.09.11**

**Art. 8º** - Os cursos poderão ser organizados em forma de etapas, períodos semestrais, módulos, ciclos ou por outra forma de organização.

**Art. 9º** - Na oferta de Educação de Jovens e Adultos, será considerada idade mínima para ingresso, nos cursos e para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental, a de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 10** - Os interessados ao ingresso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não possuírem documentação escolar comprobatória, deverão ser submetidos a exame classificatório, abrangendo os componentes curriculares da base nacional comum.

§ 1º - O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicado pelo estabelecimento de ensino, tendo por objetivo posicionar o candidato na etapa, período semestral, módulo, ciclo ou por outra forma de organização.

§ 2º - Após a realização do exame, o candidato será devidamente matriculado na etapa, período semestral, módulo ou ciclo para o qual demonstrou estar apto.

§ 3º - O resultado classificatório deverá integrar obrigatoriamente os documentos da vida escolar do aluno.

**Art. 11** - A escola poderá também reclassificar o aluno que demonstrar conhecimento e aproveitamento extraordinário, superior ao módulo ou etapa que esteja cursando.

**Art. 12** - Os estudos anteriores, concluídos com êxito, serão objeto de aproveitamento nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, respeitando o limite de idade estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos por meios informais serão aferidos e reconhecidos através de avaliações, para os efeitos do que dispõe o *caput* deste artigo.

**Art. 13** - A autorização de funcionamento de cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos, na etapa de Ensino Fundamental, deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação, através do representante da Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação de:



**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2011 (\*)**  
**APROVADA EM 15.09.11**

I - Proposta Pedagógica contendo: Identificação Institucional, Objetivos, Forma de Organização Curricular, público alvo, carga horária, frequência, sistema de avaliação, metodologia adotada, considerando:

- a) a carga horária mínima, para cada fase do 1º Segmento, será de 800 horas, distribuídas em 200 dias letivos;
- b) a carga horária mínima, para o 2º Segmento, deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- c) a frequência mínima será de setenta e cinco por cento do total de horas estabelecidas em cada Segmento.

II - Proposta Curricular contendo: caracterização da área de conhecimento, objetivos de ensino, conteúdos programáticos correspondentes aos componentes curriculares;

III - Quadro de pessoal docente acompanhado dos comprovantes da habilitação profissional.

**Art. 14** - Nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, em qualquer dos Segmentos, a Proposta Curricular será organizada em função de:

- I - objetivos pretendidos;
- II - características dos alunos, em virtude da idade e de suas experiências;
- III - nível de desenvolvimento e ritmo próprio de cada aluno.

**Art. 15** - Para atuação na Educação de Jovens e Adultos, o professor deve ter formação mínima conforme disposto nos artigos 61 e 62 da LDBEN n. 9.394/96, habilitação específica ou formação continuada, para atender as peculiaridades dessa modalidade de ensino, a ser oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A formação inicial e continuada dos docentes da Educação de Jovens e Adultos terá como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e em nível de especialização em Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 16** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 17** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 04/CME/2001/ aprovada em 22/02/2001.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 15 de setembro de 2011.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 008/CME/2011  
APROVADA EM 29.09.11**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 035/CME/2011, que trata da convalidação da proposta metodológica SESI/EDUCA haja vista que a Resolução n. 04/CME/GP/2002 foi aprovada “AD REFERENDUM” em 09 de julho de 2002.

CONSIDERANDO o Parecer n.08/2011-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Costa de Lima aprovado em Sessão Ordinária do dia 29.09.2011.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Resolução n. 04/CME/GP/2002 convalidando os estudos dos discentes que fizeram uso da metodologia SESI/EDUCA na Rede Municipal de Ensino de Manaus no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2003.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 29 de setembro de 2011.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 28.07.2011**

Institui os procedimentos e orientações para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o art. 205 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, conforme determinação prevista nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N. 9.394/96 e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal N. 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB N. 2/2001 que institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva MEC/2008;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB N. 4/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

**CONSIDERANDO** o Decreto N. 6.571/2008 que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir as Diretrizes para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as determinações da LDBEN. 9.394/96 e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/2008.

**Art. 2º** - A Educação Especial se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:



**RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 28.07.2011**

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada educando de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, habilidades e competência;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.

**Art. 3º** - É dever constitucional a oferta de Educação Especial, tendo início na Educação Infantil, faixa etária de 0a 5 anos de idade, assegurando-lhes os serviços educacionais especializados sempre que se evidencie a necessidade desse atendimento, mediante avaliação multiprofissional realizada pelo setor competente da SEMED e interação com a família e a comunidade.

**Art. 4º** - A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os alunos, público alvo da Educação Especial, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

**Art. 5º** - O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

**Art. 6º** - Considera-se público alvo da Educação Especial, de acordo com a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I- alunos com Deficiência Mental e/ou Intelectual, física e sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, cegueira, baixa visão e Surdo cegueira);

II- alunos com Transtornos globais do desenvolvimento (Síndrome do Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Síndrome de Williams);

III- alunos com Altas Habilidades / Superdotação.



**RESOLUÇÃO N. 010 /CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 28.07.2011**

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, oferecerá atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial nas seguintes áreas:

I - Deficiência Mental ou Intelectual;

II - Deficiência Auditiva/Surdez;

III - Deficiência Visual (cegueira/baixa visão);

IV - Deficiência Múltipla;

V - Surdo cegueira;

VI - Deficiência Física/Paralisia Cerebral;

VII - Transtornos globais do desenvolvimento (Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Síndrome de Williams);

VIII - Altas Habilidades / Superdotação.

**Art. 8º** - As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece Organização Mundial da Saúde – OMS.

**I - Deficiência Mental ou Intelectual**- Funcionamento intelectual que se manifesta antes dos 18 (dezoito) anos de idade, está associada a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, auto cuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, participação na comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho);

**II - Deficiência Auditiva:**

a) Deficiência Auditiva - Perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis.

b) Surdez - Considera-se pessoa surda, aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

**III - Deficiência Visual:**

a) cegueira - Condição apresentada por quem tem resíduo mínimo da visão ou perda total, que se leva a necessidade de usar o Sistema Braille para ler e escrever;

b) baixa visão - Condição apresentada por quem tem perda visual em geral entre quarenta por cento a sessenta por cento;

**IV - Deficiência Física / Paralisia Cerebral** - uma variedade de condições que afeta a mobilidade e a coordenação motora geral de membros ou da fala;

**V - Deficiência Múltipla** - Ocorrência de duas ou mais deficiências (física, mental e sensorial), comprometidas que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa;

**VI - Surdo cegueira** - Perdas auditivas e visuais simultâneas e em graus variados

**VII - Autismo** - Transtornos globais do desenvolvimento que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometendo as relações sociais, comunicação ou estereotípias motoras;

**VIII - Síndrome de Asperger** - Condição genética que tem muitas semelhanças com o autismo, sendo considerado por muitos pesquisadores como autismo de alto funcionamento, por manter a inteligência preservada a não ocasionar atraso de fala;

**IX - Síndrome de Rett** - Doença genética, na maioria dos casos atinge meninas, ocasionando regressão no desenvolvimento (perdas de habilidades anteriormente adquiridas), movimentos estereotipados e perda do uso das mãos, que surgem entre os 06 (seis) e 18 (dezoito) meses, havendo interrupção no contato social e a comunicação se faz pelo olhar;

**X - Síndrome de Williams** - Ocorre em função de uma desordem no cromossomo 7, ocasionando dificuldades motoras (demora a andar e falta de habilidade para cortar papel e andar de bicicleta, entre outros) e de orientação espacial;

**XI -Altas Habilidades / Superdotação** - Alunos com Habilidades/ Superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança psicomotora e artes. Também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse;

**Art. 9º** - Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Ensino Municipal, o atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial será oferecido preferencialmente:

I - em escolas de ensino regular, as quais devem estar organizadas de forma a atender às necessidades específicas destes alunos;

II - como suporte ao processo de inclusão dos alunos público-alvo da Educação Especial, caso em que deverá ser disponibilizado o AEE no Complexo Municipal de Educação Especial (setor competente da SEMED) e nas Salas de Recursos (SR) e Salas Recursos Multifuncionais (SRM) das escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O atendimento Salas de Recursos (SR) e Salas Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para alunos público-alvo da Educação Especial e em horário diferente do qual frequenta no ensino regular.

§ 2º - As Salas de Recursos e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM/AEE) deverão ser organizadas com a finalidade de atender alunos público-alvo da Educação Especial em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos -EJA).

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de alunos público-alvo da Educação Especial e dotar as escolas em que houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando-se as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I - estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas a qualidade do processo formativo dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II - Determinar o número máximo de alunos por professor das turmas de ensino regular que possuem crianças/alunos com deficiência, sendo aconselhável a seguinte composição:

**a) Educação Infantil:**

1 - 0 (zero) a 11 meses – 05 (cinco) crianças;

2 - 1 a 2 anos – 06 (seis) crianças;

3 - 3 anos – 12 (doze) crianças;

4 - 4 a 5 anos – 15 (quinze) crianças.

**b) Ensino Fundamental:**

1 - 1º, 2º e 3º anos – 20 (vinte) alunos;

2 - 4º e 5º anos – 25 (vinte e cinco) alunos;

3 - 6º ao 9º anos – 30 (trinta) alunos.

III - cada docente deverá receber no máximo 02 (dois) alunos com deficiência devendo esta ser do mesmo tipo (ou natureza);

IV - criar turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, com no máximo 20 (vinte) alunos, no período diurno para facilitar a inclusão de alunos com deficiência com idade acima de 15 (quinze) anos que por vários motivos ficaram excluídos do processo.

**Art. 11** - O Sistema Municipal de Ensino, nos Termos da Lei Federal N. 10.098/2000, deve assegurar aos alunos, público-alvo da Educação Especial, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nas edificações, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários e nos transportes escolares, bem como de barreiras de comunicações, dotando as escolas de recursos humanos capacitados e de materiais adequados ao atendimento.

**Art. 12** - Os encaminhamentos que se fizerem necessários para identificação dos alunos com deficiência deverão ser realizados pelas escolas, com orientação dos profissionais do setor competente da SEMED, que efetivarão a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, considerando os seguintes critérios:

I - observação do aluno no ensino regular, durante pelo menos 01 (um) bimestre escolar, propiciando-lhe um atendimento de acordo com suas necessidades;

II - encaminhamento do aluno deverá ser realizado por meio de relatório do professor com apoio do pedagogo e/ou diretor ao setor competente da SEMED, solicitando visita dos Assessores Técnicos para verificar a situação do aluno;

III - o aluno será submetido a uma avaliação psicopedagógica por uma Equipe Multiprofissional e de acordo com o parecer técnico, poderão ser feitos encaminhamentos mediante a necessidade, respeitando-se as peculiaridades e a modalidade de atendimento específico;

IV - serão igualmente indispensáveis a colaboração da família, a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como o Ministério Público quando necessário.

**Art. 13** - Recomenda-se a Secretaria Municipal de Educação e demais instituições educacionais, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

**Art. 14** - O setor da Semed responsável pela Educação Especial deve ser composto pelos seguintes profissionais:

- I - pedagogos;
- II - psicopedagogos;
- III - fonoaudiólogos;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - terapeutas ocupacionais;
- VII - fisioterapeutas;
- VIII - odontólogos.

**Art.15** - Serão atendidos na Escola Especial do setor competente da SEMED, em caráter temporário, tendo em vista a Política de Educação Inclusiva, os alunos com deficiência mental/intelectual, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência física/paralisia cerebral, surdocegueira, deficiência múltipla, transtornos globais do desenvolvimento (Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Síndrome de Williams).

**Art. 16** - A Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino deve organizar para o público-alvo da Educação Especial atendimento de estimulação essencial para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em consonância com o setor competente da Semed.

§ 1º - Entende-se por estimulação essencial os serviços especializados, voltados para o desenvolvimento global da criança, envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagem significativas.

§ 2º - O atendimento sistemático da criança com necessidade de estimulação essencial, deve ser realizado por equipe de profissionais especializados, sendo solicitado o acompanhamento contínuo da família.

**Art. 17** - Exigir-se-á como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais(SRM/AEE), o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

I - Formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II - Formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Educação, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, deve organizar o AEE de Classe Hospitalar e Atendimento em Ambiente Domiciliar, a alunos público alvo da Educação Especial impossibilitados de frequentar as aulas em razão do tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º - As Classes Hospitalares e ao Atendimento em Ambiente Domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º - Nos casos de crianças, jovens e adultos não matriculados no Sistema Municipal de Ensino, devem ser desenvolvidas atividades com currículo flexibilizado, facilitando seu acesso posterior à escola regular.

**Art. 19** - Em consonância com os princípios da Política da Educação Inclusiva, as escolas da RedeMunicipal de Ensino, devem atender alunos público alvo da Educação Especial, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização de estratégias pedagógicas contando com a colaboração do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 20** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 05/2003 – CME.

NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2011 (\*)  
APROVADA EM 21.12.2011**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Art. 12, e seus incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 046/CME/2011, cujo objeto versa sobre a Reformulação do Regimento Geral de interesse da Secretaria Municipal de Educação/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 011/CME/2011, da lavra do Conselheiro Relator Túlio de Orleans Gadelha Costa e,

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Extraordinária do dia 21/12/2011.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR, na íntegra, todos os termos do *Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus*.

Art. 2º - RECOMENDAR que seja amplamente divulgado nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 3º - RECOMENDAR, ainda, que os Regimentos Internos das Escolas Municipais sejam revistos e/ou elaborados, observadas as Normas deste Regimento Geral e encaminhados para posterior apreciação e aprovação por este Conselho Municipal de Educação de Manaus.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 21 de dezembro de 2011.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

# Resoluções 2012





**RESOLUÇÃO N. 007/CME/2012 (\*)  
APROVADA EM 06.06.2012**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 046/CME/2011, de interesse da Secretaria Municipal de Educação/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 007/CME/2012, da lavra do Conselheiro Relator Túlio Orleans Gadelha da Costa e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 06/06/2012.

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a proposta de alteração do Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal apresentada pela SEMED.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 06 de junho de 2012.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 013/CME/2012 (\*)  
APROVADA EM 11.10.2012**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Art. 37, § 1º e Art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 051/CME/2012, de interesse da Secretaria Municipal de Educação/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 018/CME/2012, da lavra do Conselheiro Relator Túlio de Orleans Gadelha da Costa e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 11/10/2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, 2º Segmento (6º ao 9º ano).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 11 de outubro de 2012.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2012  
APROVADA EM 06.12.2012**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o teor do Art. 24, inciso V, alínea b da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

CONSIDERANDO o teor do Processo n. 033/CME/2011, de interesse da Secretaria Municipal de Educação/Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 022/CME/2012, da lavra da Conselheira Relatora Elaine Ramos da Silva e;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 06/12/2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR a Proposta Pedagógica do Programa de Aceleração da Aprendizagem que atende estudantes com mais de dois anos em distorção idade/ano, na faixa de 10 a 14 anos, retroagindo seus efeitos ao período correspondente a defasagem temporal existente, para o atendimento desta demanda ingresso no PROGRAMA ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 06 de dezembro de 2012.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

# Resoluções 2013





A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003;

CONSIDERANDO o Processo n. 079/2012-CME/MANAUS, que trata da Proposta Pedagógica do Programa Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa – PROMEAPI;

CONSIDERANDO o Parecer n. 009/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA aprovado em Sessão Ordinária do dia 20.06.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta Pedagógica do Programa Municipal de Escolarização do Adulto e da Pessoa Idosa – PROMEAPI.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 20 de junho de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 014/CME/2013  
APROVADA EM 03.10.13**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

CONSIDERANDO a lei n. 12.663 de 05 de junho de 2012 que trata dos ajustes dos calendários escolares em todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol;

CONSIDERANDO o Processo n. 056/2013-CME/MANAUS, de interesse do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Parecer n. 020/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA aprovado em Sessão Ordinária do dia 03.10.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR os Calendários Escolares/2014 de Escolas da rede de Ensino Privado, incluindo as orientações da LEI GERAL DA COPA: Calendário Escolar 2014 (com sábado letivo) e Calendário Escolar 2014 (sem sábado letivo).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 03 de outubro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 016/CME/2013  
APROVADA EM 16.10.2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o Processo n. 060/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 021/2013-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Auxiliomar Silva Ugarte aprovado em Sessão Ordinária do dia 16.10.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º REVOGAR a Resolução n. 011/CME/2000, que regulamenta a matrícula de alunos de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 16 de outubro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2013  
APROVADA EM 07.11.13**

Acrescenta o art. 25-A e altera os arts. 6º e 52 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação/CME, aprovado pela Resolução n. 005/CME/2010 de 20.05.2010.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO o Processo n.076/CME/2013, de interesse do Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a decisão A Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 07/11/2013,

**RESOLVE**

Art. 1º **ACRESCENTAR** o art.25-A e **ALTERAR** os arts. 6º e 52 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação/CME, aprovado pela Resolução n. 005/CME/2010 de 20.05.2010.

Art. 2º Ficam modificados os incisos IV e V, do art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho está assim estruturado:

IV- órgão de assessoramento técnico-jurídico, de apoio administrativo e de comunicação; e

V- secretaria executiva: formada pelo Secretário Executivo, membros da equipe técnica, assessoria jurídica e equipe de apoio administrativo.

Art. 3º Acrescenta o art. 25-A com a seguinte redação:

Art. 25-A. Serão a atribuições da assessoria de comunicação:

I- auxiliar e promover eventos de interesse do Conselho Municipal de Educação, preservando a qualidade e conteúdo das informações a serem divulgadas;

II - formular, integrar e coordenar a política de comunicação do Conselho e a publicidade de seus atos no Diário Oficial do Município;

III - promover a representação do Conselho junto à imprensa e aos veículos de comunicação;

IV - coordenar as relações do Conselho com a Secretaria Municipal de Comunicação;

V - implantar e manter atualizado o Portal do Conselho Municipal de Educação na internet com informações gerais e específicas do colegiado, seus programas, projetos e atividades;

VI - promover a divulgação dos assuntos de interesse público pertinentes ao Conselho;

VII - promover entrevistas, conferências e debates sobre assuntos de interesse do Conselho;

VIII - programar e promover a organização de solenidades e festividades do Conselho;

IX - articular-se com o Órgão de Direção Superior do CME para responder aos e-mails, mensagens, correspondências e solicitações, demandadas em relação ao Conselho;

X - manter contato com órgãos de imprensa;

XI - preparar reuniões convocadas pelo Órgão de Direção Superior deste Conselho Municipal de Educação;

XII - integrar-se às atividades de comunicação social da Prefeitura;

XIII - providenciar a cobertura jornalística de atividades e eventos pertinentes ao Conselho;

XIV - providenciar a divulgação de resoluções, editais, avisos e demais atos de interesse social, de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação;

XV - providenciar e supervisionar a elaboração de material informativo de referente ao Conselho Municipal de Educação, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da prestação de contas;

XVI - pesquisar matérias veiculadas pela mídia, de interesse do Conselho Municipal de Educação;

XVII - manter arquivo de documentos, matérias, reportagens e informes publicados na imprensa local e nacional, e em outros meios de comunicação social, e tudo o que for noticiado sobre o Conselho Municipal de Educação;

XVIII - executar o registro fotográfico e de vídeo de fatos pertinentes ao Conselho Municipal de Educação e mantê-los em arquivo, com cópias de segurança;

XIX - manter a Presidência e os demais membros do colegiado informados sobre publicações de seus interesses;

XX - informar os servidores públicos municipais sobre assuntos de competência do Conselho Municipal de Educação;

XXI - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implementação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XXII - coletar informações, realizar entrevistas e pesquisas de opinião quanto atuação do Conselho Municipal de Educação;

XXIII - elaborar Relatórios de Gestão referentes às atividades do Conselho Municipal de Educação;

- XXIV - emitir pareceres nos processos administrativos de sua competência;
- XXV - assessorar as demais áreas do Conselho Municipal de Educação em assuntos de promoção institucional, comunicação e divulgação social;
- XXVI - executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

Art. 3º Altera o caput do art. 52 e acrescenta o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Será atribuída ajuda de custo aos Conselheiros e a Secretária Executiva por sua efetiva participação nas atividades deste Conselho, no valor correspondente a gratificação de representação DAS-2, conforme previsão no ANEXO I, da Lei Municipal Nº. 936, de 20 de janeiro de 2006, combinada com o Decreto Municipal nº. 9.330, de 26/10/2007.

Parágrafo único. Ao Órgão de direção superior será atribuído o valor correspondente a gratificação de representação DAS-3.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Manaus, 07 de novembro de 2013.

Elaine Ramos da Silva  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N.019/CME/2013**  
**APROVADA EM 06.12.2013**

Dá nova redação à Resolução n. 002/CME/2008, que estabelece normas a admissão dos docentes da disciplina Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ensino Religioso está inserido no contexto da educação, capítulo III, Seção I, art. 210 § 1º da Constituição Federal de 1988, articulado com os princípios e fins da educação no Brasil, nos termos do título II art. 2º;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33 da Lei n. 9394/96, com redação dada pela Lei Federal n. 9475/97;

CONSIDERANDO o pressuposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96, que trata da formação inicial dos professores que vão atuar na educação básica;

CONSIDERANDO o Parecer n. 97/99 do Conselho Nacional de Educação, que reforça a autonomia dos Sistemas de Ensino na regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecimento de normas para a habilitação e admissão dos professores;

CONSIDERANDO a Resolução n. 04/10/CNE/CEB, que Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Para o exercício da docência em Ensino Religioso, o professor deverá ter como formação:

I - Licenciatura Plena em Ciências da Religião ou Ensino Religioso cursado em instituições de Ensino Superior, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;

II - Poderão ser admitidos docentes com Licenciatura Plena em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia, com curso de Especialização *Lato sensu* ou *Strictu sensu*, em

Ensino Religioso, ambos cursados em Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

**Parágrafo único** - *A certificação deverá apresentar a Instituição de Ensino Superior que ofereceu o curso, o currículo desenvolvido, a carga horária e a data de início e término do curso;*

**Art. 2º.** O docente de Ensino Religioso não deverá exercer qualquer prática de **proselitismo**, uma vez que o objetivo da disciplina é disponibilizar conhecimentos que valorizem e promovam o reconhecimento de todas as tradições religiosas, por meio do exercício do diálogo, da pesquisa, do estudo, da construção, da reconstrução e da socialização dos saberes, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos.

**Art. 3º.** Os conteúdos ministrados no Componente Curricular Ensino Religioso na Rede Pública Municipal, serão os que compõem a Proposta Curricular do Ensino Fundamental (anos Finais) da SEMED, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 4º.** Para admissão do docente de Ensino Religioso devidamente habilitado, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso nas demais áreas de conhecimento.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Disposições em contrário;

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MANAUS, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Elaine Ramos da Silva**  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N.023/CME/2013  
APROVADA EM 06.12.2013**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 028/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 026/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS aprovado em Sessão Ordinária do dia 06.12.2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** APROVAR a Proposta de Estrutura e Funcionamento do Exame Supletivo em nível de Ensino Fundamental - anos finais da Educação de Jovens e adultos – Segundo Segmento – Provão Eletrônico, para operacionalização a partir do ano letivo de 2014, implementada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus 06 de dezembro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 024/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013**

Estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental - Anos Finais, para ser operacionalizado nas Unidades da Divisão Distrital da Zona Rural da Rede Pública Municipal de Ensino.

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 e seus incisos da Lei n. 9.394/96, que possibilita aos sistemas a oferta de Educação Básica para a população do campo;

CONSIDERANDO os artigos 38 a 40 da Resolução CNE/CEB n. 7/2010 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 06/CME/2010 que institui o regime da LDBEN n. 9394/96 em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar as normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental - Anos Finais, a ser operacionalizado nas unidades da Divisão Distrital da Zona Rural da Rede Pública Municipal de Ensino .

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante – Anos Finais do Ensino Fundamental, a ser operacionalizado nas unidades da Divisão Distrital da Zona Rural da Rede Pública Municipal Ensino;

Art. 2º. A Rede Pública Municipal de Ensino oferecerá o Ensino Fundamental - Anos Finais nas Unidades do campo do município , mediante o Projeto Educação Itinerante.

Art. 3º. O Projeto Educação Itinerante será organizado em módulos semestrais para cada ano/série do Ensino Fundamental - Anos Finais:

I. os módulos serão organizados com alternância de 4 (quatro) a 5 (cinco) componentes curriculares por semestre;

II. as unidades de ensino que operacionalizarão o Projeto serão organizadas em polos para alternância dos professores;

III. os polos serão compostos por 2 (duas) unidades de ensino, onde farão a alternância dos módulos;

IV. os professores farão a itinerância de acordo com o cumprimento de cada módulo;

V. cada polo oferecerá alojamento nas unidades de ensino para hospedagem dos professores.

Art. 4º. O Projeto Educação Itinerante está organizado de acordo com as regras gerais comuns, de conformidade com o prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.9.394/96 LDBEN:

I. carga horária de 1.000 (mil) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;

II. cada semestre terá a duração de 100 (cem) dias letivos;

III. frequência mínima de 75% do total de horas letivas anuais, para aprovação do aluno;

IV. progressão parcial em até 2 (dois) componentes curriculares;

V. recuperação paralela é obrigatória e paralela ao período letivo, sendo que o aluno também terá direito a recuperação ao final do semestre;

Art. 5º. O Projeto Educação Itinerante adotará a Estrutura e a Proposta Curricular do Ensino Fundamental – Anos Finais do ensino regular.

Art. 6º. A transferência dos alunos do Projeto ocorrerá mediante a observância das seguintes orientações:

I. preferencialmente ao final do ano letivo, após conclusão dos módulos;

II. o aluno que solicitar transferência, em curso, e for maior de 15 (quinze) anos, será encaminhado ao Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos (CEMEJA) ou submeter-se ao exame supletivo/SEMED para eliminação dos componentes curriculares, que o habilitará ao prosseguimento de estudos em caráter regular (como disposto no art. 38 da LDB 9394/96);

III. caso ocorra a transferência para escola de ensino regular, facilitar-se-á estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo com possibilidades de aceleração/avanço de estudos para alunos com atraso escolar mediante verificação do aprendizado, conforme regula a LDB 9394/96 em seu art. 24, V, alíneas “b”, “c”, e “e”.

Art. 7º. A avaliação observará os critérios e procedimentos que dispõe o Regimento Geral nas unidades da Divisão Distrital da Zona Rural da Rede Pública Municipal de Ensino:

- I. a avaliação do rendimento escolar e da assiduidade deve ser realizada de forma contínua e cumulativa do desempenho do aluno, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento;
- II. prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais avaliações finais;
- III. o rendimento escolar será traduzido em nota para cada componente curricular, com a realização de diversas atividades: avaliações individuais, em grupos e auto avaliação;
- IV. o Conselho de Classe será oferecido ao término do ano letivo;
- V. o aluno retido em até dois componentes curriculares, desde que atendido o art. 24, IV da LDB 9394/96, deverá ser submetido ao Conselho de .

Art. 8º. As atividades realizadas durante o semestre, resultarão em 4 (quatro) médias parciais, que serão somadas e divididas por 4 (quatro), para obtenção da média final de cada componente curricular.

Art. 9º. Para efeito de promoção, o aluno deve obter a média mínima de 5,0 (cinco) em cada componente curricular.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 18 de dezembro de 2013. Classe.

**Elaine Ramos da Silva**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação-CME

**RESOLUÇÃO N. 028/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.13**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor dos Arts. 1º e 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial n. 413/2002, Decreto n. 763/2011 e a Resolução CEB/CNE n. 07/2010;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 054/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 028/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.12.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a inserção da Educação Fiscal nas Propostas Curriculares da Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos/EJA e Educação Escolar Indígena.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de dezembro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 029/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.13**

Institui Diretrizes para Organização e Funcionamento da Proposta Pedagógica das Escolas de Educação em Tempo Integral/Turno Único da Rede Pública Municipal de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS,**  
no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 34, § 2º da Lei n. 9394/96, que possibilita aos sistemas a implantação de escolas em tempo integral;

**CONSIDERANDO** a Lei n. 11.274/06, Altera a redação dos artigos. 29, 30, 32 e 87 da LDBEN n. 9394/96, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

**CONSIDERANDO** o artigo 36 da Resolução N. 7/2010/CNE/CEB e Parecer N. 11/2010/CNE/CEB que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir as Diretrizes para Organização e Funcionamento das Unidades de Ensino em Tempo Integral/Turno Único da Rede Municipal de Ensino de Manaus;

**Art. 2º.** Fixar procedimentos para a implementação da Proposta Pedagógica das Unidades de Ensino em Tempo Integral:

I – Instituir Políticas Públicas de Educação em Tempo Integral em Turno Único, criando novas oportunidades de aprendizagens, contribuindo para a melhoria do desempenho escolar, ampliação do universo de experiências socioculturais, esportivas e de iniciação científica;

II – A Educação em Tempo Integral no Município de Manaus será desenvolvida a partir das Diretrizes Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e das Orientações Pedagógicas para a Educação Integral;

III – Para as Matrículas de alunos nas Unidades de Ensino em Tempo Integral, seguir-se-á as diretrizes estabelecidas em Edital específico.

**RESOLUÇÃO N. 029/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.13**

**Art. 3º.** A organização pedagógica e administrativa, é composta dos seguintes profissionais, com carga horária de 40 horas semanais, sendo 8 diárias:

- I - Diretor;
- II - Vice-Diretor;
- III - Coordenador(a) Pedagógico(a);
- IV - Coordenador(a) de Área;
- V - Docentes Especialistas;
- VI - Docentes Oficineiros;
- V - Secretário(a);
- VI - Bibliotecário;
- VII – Profissional do Laboratório de Informática
- VIII – Demais servidores de apoio.

**Art. 4º.** As oficinas Curriculares fazem parte da Estrutura Curricular, visando oferecer aos estudantes em ensino redimensionado e enriquecido com procedimentos metodológicos inovadores, integrado às temáticas dos parâmetros curriculares nacionais e trabalhado de forma interdisciplinar, buscando revestir as Escolas de Ensino em Tempo Integral de uma singularidade que ofereça novas oportunidades de aprendizagens.

§ 1º As Oficinas Curriculares são atividades permanentes da parte diversificada, com funcionamento durante todo o ano letivo.

§ 2º Dentre os Docentes Especialistas serão escolhidos, entre seus pares, os Coordenadores de Área, 01 (um) por Área do Conhecimento, que além de coordenar sua área específica, também serão responsáveis pela coordenação das Oficinas Curriculares.

**Art. 5º.** As atividades dos diferentes componentes que integram a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo deverão ser distribuídas alternadamente ao longo dos turnos de funcionamento da unidade escolar, de forma a compor, sempre que possível, o horário de aulas de cada turno – matutino e vespertino – com disciplinas, atividades complementares e oficinas curriculares.



**RESOLUÇÃO N. 029/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.13**

Parágrafo Único: O registro do trabalho pedagógico da parte diversificada do currículo desenvolvido nos diversos projetos interdisciplinares é obrigatório, sendo feito em Diário de Classe.

**Art.6º.** O Período Letivo para as Unidades de Ensino em Tempo Integral, será de acordo os dispositivos do artigo 34 em seu parágrafo 2º da LDBEN 9394/96 e do artigo 34 da Resolução N. 06/CME/2010, assim organizada:

I – A Carga Horária para os **anos iniciais** será de 200 dias/1400 horas e para os **anos finais** será de 200 dias/1600 horas;

II – São considerados dias letivos aqueles destinados às atividades com a participação do corpo docente e discente, tanto na sala de aula, como fora dela.

III – Do período de permanência diária dos alunos na Unidade de Ensino, 07 (Sete) horas serão divididos entre currículo básico e as oficinas curriculares e 01 (uma) hora e 30(trinta) minutos será destinado às refeições e ao descanso;

IV – A oferta será em turno diurno, perfazendo uma jornada semanal de 35(trinta e cinco) horas para os anos iniciais e 40(quarenta) horas para os anos finais.

V – Para os anos iniciais, a carga horária diária máxima será de 8(oito) aulas com duração de 50(cinqüenta) minutos cada e para os anos finais será de 9(nove) aulas, com duração de 50(cinqüenta) minutos cada;

VI – As Unidades de Ensino em Tempo Integral funcionarão com início e término diários das aulas definidos de acordo com os interesses das comunidades escolares e previstos nos regimentos escolares, respeitando a carga horária semanal:

- a) Anos Iniciais: 7h às 16h ou 7h30min às 16h30min;
- b) Anos Finais: 7h às 17h ou 7h30mim às 17h30mim.

**Art. 7º.** Nas Unidades de Ensino em Tempo Integral, as turmas serão compostas por no máximo 30 alunos;

**Art. 8º.** Os casos omissos nesta resolução, serão analisados à luz das legislações educacionais pela SEMED/Divisão de Ensino Fundamental;

**Art. 9º.** A implantação das unidades de ensino em tempo Integral/Turno Único, requer credenciamento e autorização de funcionamento específicos com base na Proposta Pedagógica de Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Manaus.



**RESOLUÇÃO N. 029/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.13**

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Disposições em contrário;

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MANAUS, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Elaine Ramos da Silva  
Presidente do CME/Manaus



A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o teor do Art. 6º da Res. CEB/CNE N. 07/2010;

CONSIDERANDO o Processo n. 015/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 030/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.12.2013.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Proposta Curricular do Ensino Fundamental Anos Finais, para operacionalização a partir do ano letivo de 2014;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de Dezembro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 032/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o teor da Res. CEB/CNE N. 07/2010;

CONSIDERANDO o Processo n. 068/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 029/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.12.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta de Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos com um bloco Pedagógico nos três Anos Iniciais;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus,  
18 de Dezembro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.2013**

Fixa normas para operacionalização do Bloco Pedagógico do Ensino Fundamental – 1º ao 3º ano, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Manaus.

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei n. 9394/96, que admitiu a matrícula no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (PNE), estabeleceu o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterou a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, alterou a LDB e ampliou o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração e estabeleceu prazo para a implantação, pelos Sistemas, até 2010;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07/2006/CME/Manaus – que estabeleceu normas e orientações para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09/2009/CME/Manaus – que aprovou a Estrutura Curricular do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2010/CME/Manaus – que deu nova redação à Resolução nº 05/CME/1998 que regulamentou a implantação da Lei nº 9.394/96 no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998;

CONSIDERANDO o Parecer nº 04/2008 / CNE/CEB – deu orientações sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos;



**RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013**

CONSIDERANDO a Resolução nº 07/2010/CNE/CEB , de 14 de dezembro de 2010, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

CONSIDERANDO o artigo 30, § 1º da Resolução N. 7/2010/CNE/CEB e Parecer N. 07/2010/CNE/CEB que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Bloco Pedagógico será implantado nas escolas da Rede Pública Municipal de Manaus como uma organização escolar de aprendizagem que prioriza o processo de alfabetização e letramento nos três primeiros anos do Ensino Fundamental com progressão continuada.

§ 1º O Bloco Pedagógico engloba 1º, 2º e 3º ano e deve assegurar:

I – alfabetização e Letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física assim como o aprendizado da Matemática, Ciências, História, Geografia e Ensino Religioso;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e particularmente, na passagem do 1º ano para o 2º ano de escolaridade e deste para o 3º ano;

IV – o ensino no Bloco Pedagógico deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária da criança, sua unicidade e sua lógica. A escola deverá organizar seus espaços, disponibilizando materiais didáticos, jogos, livros de literatura infantil e equipamentos que configure um ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança e faixa etária.

Art. 2º. O Bloco pedagógico terá uma carga horária de 2.400h em 600 dias letivos.

Art. 3º. O Bloco Pedagógico atenderá estudantes clientela dos 03 (três) primeiros anos do Ensino Fundamental, sendo organizado para efeito de matrícula em:

I – 1º ano (6 anos completos até 31 de março);

II – 2º ano (7 e 8 anos completos até 31 de março);



**RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.2013**

III – 3º ano (8 e 9 anos completos até 31 de março com vida escolar comprovada);

IV – os alunos com 9 anos completos até 31 de março sem vida escolar, deverão ser matriculados preferencialmente no PAA com série/ano de origem no 2º ano;

V – os alunos com 7 anos completos até 31 de março sem vida escolar, poderão ser matriculados no 2º ano do Bloco Pedagógico.

**Art. 4º.** Os alunos que apresentam maturidade e competência cognitiva para avançarem serão submetidos ao Processo de reclassificação, até o término do 1º bimestre, EXCETO no 1º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 5º.** A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as habilidades a serem desenvolvidas deverão estar de acordo com a Proposta Curricular da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

§1º O currículo escolar do Bloco Pedagógico compreende os Componentes Curriculares de Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Matemática, Arte, Ensino Religioso e Educação Física.

§2º No Bloco Pedagógico, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aqueles com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§3º Os professores que atuarem em áreas específicas, especialmente em caso de Educação Física e de Arte, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

**Art. 6º.** O processo de avaliação da aprendizagem será de forma diagnóstica, contínua, de caráter processual, formativa, participativa e cumulativa, observando o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, psicomotor e cognitivo.

§1º No processo de ensino aprendizagem o professor deverá estabelecer estratégias pedagógicas que possibilitem a garantia da aprendizagem e a recuperação das dificuldades do estudante.



**RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.2013**

§ 2º Para o acompanhamento e a avaliação do processo de ensino e aprendizagem o professor utilizará os seguintes instrumentos:

I - fichas:

- a) ficha de acompanhamento ( para cada anos);
- b) ficha de acompanhamento bimestral-Processo de Alfabetização/sondagem;
- c) ficha de perfil da turma;
- d) ficha de reforço (quando necessário).

II - parecer descritivo parcial (apenas quando transferido em curso);

III - parecer descritivo final (ao término do ano letivo do 1º e 2º ano do Bloco Pedagógico);

IV - diário de classe para cada ano do Bloco Pedagógico;

V - boletim e Ata Final de Aproveitamento e Frequência (serão emitidos via SIGEAM).

§ 3º O processo avaliativo acontecerá:

### **DA AVALIAÇÃO BIMESTRAL**

I – por meio de nota, para obtenção da média;

Exemplo:  $\frac{1^{\text{a}}AV + 2^{\text{a}}AV + 3^{\text{a}}AV + 4^{\text{a}}AV}{4} = MB$  ou seja  $\frac{10,0 + 10,0 + 10,0 + 10,0}{4} = 10,0$

### **DA RECUPERAÇÃO PARALELA**

II - a recuperação paralela deverá ser oferecida simultaneamente com as avaliações desenvolvidas no decorrer do bimestre e substituirá a menor nota obtida pelo estudante;

### **DA RECUPERAÇÃO FINAL**

III - ao final de cada ano letivo será realizada a recuperação final;



RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013

## DOS RESULTADOS FINAIS

IV - os resultados finais, obtidos no processo de avaliação do aluno serão registrados ao final de cada ano letivo em forma de média;

a) Média Final

$$\text{Exemplo: } \frac{M1^{\circ}B + M2^{\circ}B + M3^{\circ}B + M4^{\circ}B}{4} = MF \text{ ou seja } \frac{10,0 + 10,0 + 10,0 + 10,0}{4} = 10,0$$

b) Média final obtida com recuperação

$$\text{Exemplo: } \frac{M1^{\circ}B + M2^{\circ}B + M3^{\circ}B + M4^{\circ}B + RF}{5} = MF \text{ ou seja } \frac{8,0 + 6,0 + 4,0 + 2,0 + 8,0}{5} = 5,6$$

## DOS RESULTADOS FINAIS DO BLOCO PEDAGÓGICO

V - ao final do Bloco Pedagógico, o estudante deverá ter consolidado as capacidades previstas para cada ano, de acordo com a Proposta Curricular dos anos iniciais do Município, observando a análise do desenvolvimento do aluno, conforme resultado registrado na ficha de acompanhamento descritiva, sendo considerado aprovado se obtiver **no mínimo 5,0 (cinco) na Média Final**;

$$\text{Exemplo: } \frac{MF 1^{\circ}ANO + MF 2^{\circ}ANO + MF 3^{\circ}ANO}{3} = MFBP \quad \frac{10,0 + 10,0 + 10,0}{3} = 10,0$$

VI - o estudante que durante o 3º Ano, consolidar todas as capacidades previstas na Proposta Curricular do Bloco Pedagógico e, no entanto, obteve média final no 1º ou 2º ano abaixo de 5,0 (cinco), poderá ser submetido a exames realizados pela Banca Examinadora, ao qual poderão ser substituídas as notas inferiores, pelas notas obtidas no referido exame, e assim proceder ao cálculo do caput acima.

*Parágrafo único:* Os resultados da avaliação devem ser expressos com uma casa decimal.

**Art. 7º.** O estudante aprovado ao final do Bloco Pedagógico será matriculado no 4º ano do Ensino Fundamental Regular de 09 (nove) anos;

**Art. 8º.** Em se tratando de alunos retidos no 3º ano do Bloco Pedagógico deverá permanecer na mesma série/ano aquele com a idade de 9 (nove) anos completos até 31 de março;



**RESOLUÇÃO N. 033/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013**

I - o aluno retido no 3º ano com idade de 10 anos até 31 de março deverá ser matriculado no PAA.

*Parágrafo único:* Ao aluno com dificuldade de aprendizagem será garantido aulas de reforço no contra turno.

**Art. 9º.** O aluno que não obtiver **75%** (setenta e cinco por cento) de frequência no total de horas letivas no final do Bloco Pedagógico, será retido **INDEPENDENTE** do aproveitamento obtido.

**§ 1º** Ao (a) Diretor (a) e ao (a) Pedagogo (a) da escola caberá a responsabilidade de:

I - notificar os pais do (a) estudantes que apresentarem o quantitativo de faltas expressivo (5 faltas consecutivas) sem justificativa;

II - informar ao CEMASP quanto a infrequência dos alunos;

III - informar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas expressivas ao término de cada bimestre ou ano letivo.

IV - promover ações de combate à infrequência.

**§ 2º** Ao (a) Professor (a) da turma caberá a responsabilidade de:

I - comunicar por escrito à Direção da escola ou pedagogo (a) a ausência do(a) estudante que apresentar falta expressiva ( 5 faltas consecutivas ) sem justificativa.

**Art. 10.** Serão documentos de Transferência do aluno no Bloco pedagógico:

a) Quando transferido no decorrer do ano letivo: Histórico Escolar, Ficha de acompanhamento e Parecer Descritivo Parcial;

b) Quando transferido no final do 1º ou 2º ano do Bloco Pedagógico: Histórico Escolar, Ficha de acompanhamento e Parecer Descritivo Final;

c) Na conclusão do Bloco Pedagógico somente a Guia de Transferência contendo o Histórico Escolar e Parecer Descritivo Final.

Art. 11. O Diretor da escola poderá indicar o professor da turma do Bloco Pedagógico, observando preferencialmente:

- I - os professores que participaram da formação do Pacto Nacional da Idade Certa – PNAIC;
- II - os professores que fizeram a formação do Pró – Letramento;
- III - a experiência docente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- IV - o professor permanecerá no mínimo três anos no Bloco pedagógico considerando a importância e a necessidade da continuidade do processo ensino aprendizagem.

## PLANEJAMENTO

Art. 12. O Planejamento de Ensino deverá partir de uma avaliação diagnóstica, dentro de uma concepção formativa, em consonância com a Proposta Curricular dos anos iniciais do Município e dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNS) garantido a otimização do uso dos diversos espaços escolares, ousando outras formas de fazer/viver a alfabetização.

§ 1º No dia do planejamento, os professores devem avaliar refletir, e planejar estratégias pedagógicas mais adequadas e indicadas a sua turma e a cada estudante, podendo se organizar em pares em que os professores atuantes no mesmo ano escolar do Bloco Pedagógico se juntam para trocas de experiências.

§ 2º O professor, na organização do seu planejamento, deverá elaborar, criar e elencar estratégias pedagógicas que atendam as necessidades educativas dos seus estudantes.

Art. 13. A rotina Pedagógica constitui-se em um instrumento para o planejamento do professor tendo em sua estrutura as atividades permanentes, a seqüência didática e o projeto pedagógico, tendo em sua estrutura as atividades lúdicas conciliadas com a alfabetização e letramento.

Art. 14. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação em seus setores responsáveis.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM MANAUS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Elaine Ramos da Silva  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 034/CME/2013  
APROVADA “ Ad. Referendum”, em 26.12.2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o Processo n. 097/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta Pedagógico-Curricular da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 26 de Dezembro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 40/CME/2013**  
**APROVADA EM 18.12.2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNE/CEB n.07/2010;

CONSIDERANDO o Processo n. 101/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 033/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Elaine Ramos da Silva aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.12.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta de Reestruturação do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental (anos finais), a ser operacionalizada a partir do ano letivo de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de Dezembro de 2013.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 41/CME/2013  
APROVADA EM 18.12.2013**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO o teor da Res. CEB/CNE N. 07/2010;

CONSIDERANDO o Processo n. 068/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 029/2013-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.12.2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta Curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, com Bloco Pedagógico nos três anos iniciais .

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

SALADAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de Dezembro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus

# Resoluções 2014





**RESOLUÇÃO N. 002/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 06.02.2014**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal n. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis n. 528, de 07.04.2000 e n. 1.107, de 30.03.2007.

CONSIDERANDO a Decisão Plenária aprovada em Reunião Ordinária do dia 06.02.2014.

**RESOLVE:**

HOMOLOGAR a Resolução abaixo descrita para a legalidade de sua abrangência:

·Resolução n. 034/CME/2013 “Ad Referendum” - Processo 097/CME/2013 – Parecer n.001/2014-CME/MANAUS – Aprovação da Proposta Pedagógico-Curricular da Educação Infantil, para operacionalização a partir do ano letivo de 2014;

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 06 de fevereiro de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

(\*) Publicado no DOM 3357, de 20.02.2014



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2014  
APROVADA EM 13.03.2014**

Dá nova redação à Resolução 024/CME/2013 que estabelece normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental – Anos Finais.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28 e seus incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/96, que possibilita aos sistemas a oferta de Educação Básica para a população do campo;

**CONSIDERANDO** os artigos 38 a 40 da Resolução n.007/CNE/2010, que autoriza o Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental – Anos Finais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.003/CME/2005, que autoriza o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental – Anos Finais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 06/CME/2010 que regulamenta a implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de n. 9.394/96 no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a o Parecer n. 005/CME/2014 da lavra da Conselheira Elaine Ramos da Silva, aprovado em Reunião Ordinária do dia 13/03/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Estabelecer normas e procedimentos para o funcionamento do Projeto Educação Itinerante do Ensino Fundamental– Anos Finais, a ser operacionalizado nas unidades de ensino do campo da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 2º**- A Rede Pública Municipal de Ensino oferecerá o Ensino Fundamental – Anos Finais nas unidades de ensino do campo, mediante o Projeto Educação Itinerante.

**Art. 3º**- O Projeto Educação Itinerante será organizado em 2 (dois) módulos semestrais para cada ano/série do Ensino Fundamental – Anos Finais:

I. os módulos serão organizados com alternância de 4 (quatro) a 5 (cinco) componentes curriculares por semestre;

II. as unidades de ensino que operacionalizarão o Projeto Educação Itinerante serão



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2014  
APROVADA EM 13.03.2014**

organizadas em polos para alternância dos professores;

III. os polos serão compostos por 2 (duas) unidades de ensino, onde será realizada a alternância dos módulos;

IV. os professores farão a itinerância de acordo com o cumprimento de cada módulo;

V. cada polo oferecerá alojamento nas unidades de ensino para hospedagem dos professores

**Art. 4º-** O Projeto Educação Itinerante está organizado de acordo com as regras gerais comuns de conformidade com o prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96:

I. carga horária de 1000 (mil) horas distribuídas em um mínimo de 200(duzentos) dias letivos;

II. cada semestre terá a duração mínima de 100 (cem) dias letivos;

III. frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento)do total de horas letivas de cada semestre para aprovação do aluno.

**Art. 5º-** O Projeto Educação Itinerante adotará a Proposta Curricular do Ensino Fundamental –Anos Finais do ensino regular.

**Art. 6º-** A transferência dos alunos do Projeto Educação Itinerante ocorrerá mediante a observância das seguintes orientações:

I. preferencialmente ao final do ano letivo, após conclusão dos módulos;

II. o aluno que solicitar transferência em curso, e for maior de 15 (quinze) anos de idade, será encaminhado ao Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos – CEMEJA, para realizar o exame de eliminação de componente curricular, ou submeter-se ao Exame Supletivo/SEMED que o habilitará ao prosseguimento de estudos em caráter regular;

III. caso ocorra a transferência em curso, de alunos com idade inferior a 15 (quinze) anos para a escola de ensino regular, esta procederá ao plano de estudos nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino.



**RESOLUÇÃO N. 004/CME/2014**  
**APROVADA EM 13.03.2014**

Art. 7º- A avaliação do rendimento escolar observará os critérios e procedimentos que dispõe o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino:

I. a avaliação do rendimento escolar e da assiduidade deve ser realizada de forma contínua e cumulativa do desempenho do aluno, interrelacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento;

II. prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais avaliações finais;

III. o rendimento escolar será traduzido em nota para cada componente curricular, com realização de diversas atividades: avaliações individuais, em grupo e autoavaliação;

IV. a nota mínima para aprovação será 5,0 (cinco) em cada componente curricular;

V. a recuperação de estudos será realizada de forma:

a) paralela no decorrer do semestre letivo;

b) final após o término do semestre letivo.

VI. o Conselho de Classe será oferecido a cada semestre letivo;

VII. o estudante terá direito ao Conselho de Classe em até 2 (dois) componentes curriculares ao longo do ano letivo;

VIII. progressão parcial em até 2 (dois) componentes curriculares ao longo do ano letivo.

Art. 8º- As atividades avaliativas obedecerão a seguinte média aritmética por componente curricular:

$$\frac{1^{\text{a}} \text{Av} + 2^{\text{a}} \text{Av} + 3^{\text{a}} \text{Av} + 4^{\text{a}} \text{Av}}{4} = \text{MF} \quad \frac{10,0 + 10,0 + 10,0 + 10,0}{4} = 10,0$$

Em caso de recuperação final os resultados serão registrados conforme a média aritmética abaixo:

$$\frac{1^{\text{a}} \text{Av} + 2^{\text{a}} \text{Av} + 3^{\text{a}} \text{Av} + 4^{\text{a}} \text{Av} + \text{RF}}{5} = \text{MF}$$

Art. 9º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n. 024/CME/2013, aprovada em 18.12.1013.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 13 de março de 2014

**ELAINE RAMOS DA SILVA**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 005/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 05.06.2014**

Dá nova redação à Resolução 06/CME/2011, que estabelece normas para a matrícula em regime de Progressão Parcial a partir do 7º ano no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso III do artigo 24 da LDBEN n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 06/CME/2010 que regulamenta a implantação da LDBEN n. 9.394/96 no Sistema Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para a implementação do Regime de Progressão Parcial nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino, e;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 006/CME/2014 da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva, aprovado em Reunião Ordinária do dia 13/03/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer critérios para a implementação do regime de Progressão Parcial nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus, disposto no inciso III do art. 24 da LDBEN n. 9.394/96.

**Art. 2º** - As unidades de ensino que oferecem o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, com organização curricular em regime de progressão regular por série anual, poderão dispor em seu Regimento Interno e em sua Proposta Pedagógica, sobre a matrícula do aluno a partir do 7º ano em regime de Progressão Parcial.

**Art. 3º** - O regime de Progressão Parcial se aplicará no máximo a 2 (dois) componentes curriculares, em que o aluno não tenha demonstrado aproveitamento de estudo, e após ter sido submetido ao Conselho de Classe não tenha obtido aprovação, preservando a sequência do currículo.



**RESOLUÇÃO N. 005/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 05.06.2014**

Parágrafo único - O aluno só poderá cursar nova (s) Progressão Parcial, quando for aprovado no(s) componente(s) curricular(es) anterior(es), ficando retido no ano em que acumular a terceira Progressão Parcial.

Art. 4.º- O aluno que solicitar transferência durante o ano letivo e não cumpriu a Progressão Parcial, preferencialmente matricule-se em uma unidade de ensino que ofereça o mesmo regime.

Art. 5.º - O aluno que no 9º ano do Ensino Fundamental, não obtiver êxito em até 2 (dois) componentes curriculares, poderá ser submetido a Exames Supletivos, desde que tenha a idade mínima estabelecida em lei, a de 15 (quinze) anos completos.

§ 1º - Não poderá ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental enquanto o aluno não concluir os componentes curriculares pendentes.

§ 2º - Não será permitido ao aluno acumular Progressão Parcial do mesmo componente curricular.

§ 3º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pela unidade de ensino que o aluno completar os estudos, com as observações pertinentes para cada caso, quando necessário.

Art. 6.º - A presente Resolução entrará em vigor, na data da sua publicação, revogada a Resolução n. 06/CME/11 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus.

SALADAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 05 de junho de 2014.

ELAINE RAMOS DA SILVA  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 13.03.2014**

Altera a Resolução n. 033/CME/2013 que Fixa normas de operacionalização do Bloco Pedagógico do Ensino Fundamental – 1º ao 3º ano, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 06/CME/2010 que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 007/CME/2014 da lavra da conselheira Aldenilse Araújo da Silva, aprovado em Reunião Ordinária do dia 13/03/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Resolução nº 033/CME/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (*omissis*)

I - 1º ano (6 e 7 anos completos até 31 de março);

[...]

V – (revogado)”

Art. 6º (*omissis*)

§ 3º (*omissis*);

b) Média final obtida com recuperação

Exemplo:

$$\frac{M\ 1^\circ B + M\ 2^\circ B + M\ 3^\circ B + M\ 4^\circ B + RF}{5} = MF \text{ ou seja } \frac{6,0 + 6,0 + 4,0 + 2,0 + 8,0}{5} = 5,2$$

Art. 10º (*omissis*)

[...]

a) Quando transferido no decorrer do ano letivo: Guia de Transferência com histórico, boletim e Parecer Descritivo Parcial.”



**RESOLUÇÃO N. 006/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 13.03.2014**

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em  
Manaus, 06 de fevereiro de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 10.04.2014**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o teor do Art. 24, inciso ,alínea b da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96, que possibilita a Aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

CONSIDERANDO a Resolução n. 018/CME/2012, que aprova a Proposta Pedagógica do Programa de Aceleração da Aprendizagem na SEMED/Manaus;

CONSIDERANDO o Processo n. 107/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 011/2014-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Auxiliomar Silva Ugarte aprovado em Sessão Ordinária do dia 24.04.2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º - FIXAR Diretrizes Operacionais para Organização e Funcionamento das turmas de Aceleração da Aprendizagem nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Manaus.

Art. 2º - O Programa será desenvolvida a partir da Proposta Pedagógica do Programa Aceleração da Aprendizagem: Voando para o Sucesso da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

Art. 3º - Terá uma Carga Horária Anual de 1000horas/200dias Letivos, assim organizados:

I - As turmas terão 5(cinco) horas de efetivo trabalho escolar, sendo de 7h às 12h para as turmas do turno matutino e das 12h às 17h para as turmas do turno vespertino;

II - Os professores são de dedicação exclusiva ao programa, com carga horária semanal de 40h, com 8h diárias assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula, sendo de 7h as 12h no turno matutino e de 12h as 17h no turno vespertino;

b) 3 (três) horas, em turno diferente para reforço escolar, planejamento, reuniões pedagógicas e formação continuada, sendo de 8h as 11h no turno matutino e de 14h as 17h no turno vespertino;



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 10.04.2014**

III - O Cronograma de trabalho semanal a ser realizado no horário oposto ao de efetivo trabalho escolar em sala de aula, será estabelecido pela coordenação(DEGE/DEF), juntamente com as Divisões Regionais de Educação;

Parágrafo único. Os alunos que necessitarem em qualquer momento do ano letivo de reforço escolar, este deverá ocorrer no horário oposto ao da sala de aula, sob a responsabilidade do professor titular da turma;

Art. 4º - Cabe às Unidades de Ensino a organização das turmas, observando os seguintes aspectos:

I - Só devem ser matriculados nas classes de aceleração, alunos em distorção idade/ano oriundos do 2º, 3º e 4º ano na faixa etária de 09 a 14 anos;

II - As classes de aceleração da aprendizagem devem ser compostas no máximo com 30 alunos;

III - Quando a demanda de alunos para matrícula ultrapassar a oferta, priorizar sempre os alunos que estão no mínimo com 2(dois) anos ou mais de distorção idade/ano;

IV - Só poderá entrar aluno novo nas turmas de aceleração até o término do 1º bimestre;

V - O tempo de permanência do aluno no programa é de 1(um) ano para os alunos já alfabetizados e de 2(dois) anos no máximo, para os alunos não alfabetizados;

VI - Alunos com necessidades educativas especiais de natureza intelectual, mental ou sensorial não devem ser incluídos nas classes de aceleração;

VII - Quando a Unidade de Ensino possuir 2(duas) turmas, deve ser realizado logo no início do ano letivo o diagnóstico da aprendizagem, afim de reagrupar as turmas em Alfabetizados e Não Alfabetizados;

**Art. 5º** - Caberá ao Diretor(a) da Unidade de Ensino a indicação dos professores, observando o perfil constante na Proposta Pedagógica do Programa Aceleração da Aprendizagem.

**Art. 6º** - O(a) Professor(a) do Programa Aceleração da Aprendizagem, deverá permanecer no programa no mínimo por 2 (dois anos), considerando a necessidade e importância da continuidade do processo ensino-aprendizagem, exceto aqueles que não obtiveram resultados positivos, devendo a Unidade de Ensino apresentar justificativa à coordenação do Programa.



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2014 (\*)**  
**APROVADA EM 10.04.2014**

Art. 7º - Para atuar nas turmas de Aceleração da Aprendizagem, os professores devem participar da formação ministrada pela Divisão de Desenvolvimento do Profissional do Magistério (DDPM), para conhecimento dos fundamentos pedagógicos e metodológicos do Programa;

Art. 8º - A Metodologia do Programa Aceleração da Aprendizagem seguirá uma Rotina Diária em Sala de Aula, que deve ser aplicada de forma sistemática, trabalhando o currículo de forma dinâmica, com momentos identificados por ícones. O Professor(a) deve seguir os seguintes passos:

- I - Despertando o prazer da leitura;
- II - Levantamento dos conhecimentos prévios;
- III - Problematização da Temática do Dia;
- IV - Retomada e Consolidação de Conhecimentos Aprendidos;
- V - Para não Ficar de “Bobeira”;
- VI - Auto avaliação.

Art. 9º - A Sala de Aula deve propiciar um ambiente alfabetizador, que motive os alunos a comunicar-se manuseando textos diferenciados. Na sala deve conter:

- I - lista com nomes dos alunos;
- II - calendário Móvel;
- III - calendário Fixo;
- IV - alfabeto;
- V - cartaz com as Regras de Convivência (Construído Coletivamente entre Professor(a) e Alunos);
- VI - jornal Mural;
- VII - biblioteca na Sala de Aula;
- VIII - caixa de Textos Variados;
- IX - ícones das atividades a serem realizadas nos diversos momentos da aula.

Art. 10 - No início do ano letivo, cada Unidade de Ensino deverá realizar uma aula inaugural com o propósito de apresentar aos pais dos alunos o objetivo e organização do Programa Aceleração da Aprendizagem.



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 10.04.2014**

Art. 11 - A Avaliação da Aprendizagem será de forma diagnóstica, contínua e de caráter processual, formativa, participativa e cumulativa, observando o desenvolvimento dos alunos nos aspectos social, psicomotor e cognitivo.

**Art. 12** - Ao avaliar, o professor(a) deverá observar os critérios e habilidades a serem alcançadas, devendo ocorrer sistematicamente no decorrer do ano letivo, conforme a Proposta Pedagógica do Programa:

I - Avaliação Inicial (Diagnóstico);

II - Avaliação Formativa/Processual, a ser realizada bimestralmente por meio de notas e em função dos conteúdos trabalhados, utilizando métodos e instrumentos diversos, coerentes com as concepções filosóficas e pedagógicas do Programa;

III - Para o registro das notas bimestrais, bem como a obtenção das médias bimestrais acompanhará as diretrizes dispostas nos artigos 194 do Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus;

IV - Avaliação Final (Análise do Desempenho Final dos Alunos);

V - No final do ano letivo o aluno poderá ser promovido ou acelerado, essa decisão é de responsabilidade do(a) professor(a), mas deve ser apoiada pelo pedagogo da Unidade de Ensino ou Divisão Regional de Educação.

§1º - Entende-se por promoção quando o aluno é promovido para o ano seguinte (considerando o último ano cursado) e aceleração quando avança um ou mais anos, podendo alcançar até o 6º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os alunos que não obtiverem 75% de frequência no total de horas previstas no final do ano letivo, será retido independente do aproveitamento escolar.

**Art. 13** - Os alunos que apresentarem o quantitativo de 5(cinco) faltas consecutivas e sem justificativa, a direção da Unidade de Ensino deverá:

I - Notificar os pais;

II - Encaminhar ao Centro Municipal de Atendimento Sociopsicopedagógico – CEMASP listagem desses alunos;

**Art. 14** - Os Documentos de Registros do Programa Aceleração da Aprendizagem devem ser rigorosamente preenchidos conforme orientações constantes na Proposta Pedagógica:

- I - Perfil da Turma;
- II - Ficha Individual de Acompanhamento de alunos alfabetizados e em processo de alfabetização;
- III - Boletim Bimestral dos alunos;
- IV - Parecer Descritivo Parcial (Para aqueles alunos transferidos em curso);
- V - Parecer Descritivo Final (Para o término do ano letivo);
- VI - Registro do Reforço Escolar;
- VII - Diário de Classe.

**Art. 15** - Os casos omissos nesta resolução, serão analisados à luz das legislações educacionais pela SEMED/Departamento de Gestão Educacional/Divisão de Ensino Fundamental e Gerência de Administração e Auditoria Escolar.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 10 de abril de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2014 (\*)  
APROVADA EM 10.04.2014**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o teor do Art. 24, inciso ,alínea b da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96, que possibilita a Aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

CONSIDERANDO a Resolução n. 018/CME/2012, que aprova a Proposta Pedagógica do Programa de Aceleração da Aprendizagem na SEMED/Manaus;

CONSIDERANDO o Processo n. 107/2013-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 011/2014-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Auxiliomar Silva Ugarte aprovado em Sessão Ordinária do dia 10.04.2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º - AMPLIAR o atendimento aos estudantes com defasagem idade/ano igual ou superior a 2 (dois) anos para a faixa etária de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos completos a 31 de março, retroagindo seus efeitos ao período correspondente a defasagem temporal existente, para o atendimento desta demanda no PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 10 de abril de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**PREFEITURA DE  
MANAUS**

**RESOLUÇÃO N. 022/CME/2014  
APROVADA EM 14.08.2014**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.286/2007 da Presidência da República

CONSIDERANDO o Processo n. 037/2014-CME/ MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 022/2014-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Vilma pessoa Paiva, aprovado em Sessão Ordinária do dia 14.08.2014.

RESOLVE:

**Art. 1º** HOMOLOGAR o termo de Compromisso do Programa Saúde na Escola(PSE).

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 14 de agosto de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 023/CME/2014  
APROVADA EM 14.08.2014**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

CONSIDERANDO o Processo n. 009/2014-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Parecer n. 023/2014-CME/MANAUS da lavra da Conselheiro Auxiliomar Silva Ugarte, aprovado em Sessão Ordinária do dia 14.08.2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR o Programa Viajando na Leitura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 14 de agosto de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 030/CME/2014  
APROVADA EM 09.10.2014**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o Processo n. 024/2014-CME/ MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 031/2014-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva, aprovado em Sessão Ordinária do dia 09.10.2014.

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Programa Matemática Viva da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 09 de outubro de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 039/CME/2014  
APROVADA EM 15.12.2014**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23,§ 2º e Art. 24, inciso I da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 073/2014-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 048/2014-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Aldenilse Araújo da Silva, aprovado em Sessão Ordinária do dia 15.12.2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** APROVAR os Calendários Escolares Ano Letivo 2015 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Manaus, para operacionalização nas unidades de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino, por se encontrarem em consonância com as legislações educacionais vigentes:

Calendário Escolar 2015 da Zona Urbana/Rural Rodoviária e Ribeirinha – Rio Amazonas;  
Calendário Escolar 2015 da Zona Rural Ribeirinha – Rio Negro;  
Calendário Escolar 2015 da Educação Infantil - Zona Urbana e Rural Rodoviária.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,**  
em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 040/CME/2014  
APROVADA EM 15.12.2014**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23,§ 2º e Art. 24, inciso I da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 017/2014-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 047/2014-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Auxiliomar Silva Ugarte, aprovado em Sessão Ordinária do dia 15.12.2014.

**RESOLVE**

**Art. 1º APROVAR** a Nova Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos - 2º Segmento (6º ao 9º Ano) do Ensino Fundamental, com Inclusão da disciplina de Informática na parte diversificada de sua Estrutura Curricular

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 15 de dezembro de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus

# Resoluções 2015





**RESOLUÇÃO N. 005/CME/2015  
APROVADA EM 28.05.2015**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o Processo n. 015/2015-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 005/2015-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Vilma Pessoa Paiva, aprovado em Sessão Ordinária do dia 28.05.2015.

RESOLVE:

**Art. 1º APROVAR** o Documento “Orientações Pedagógicas 2015” da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 28 de maio de 2015.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 008/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

Estabelece normas complementares para implementação da Lei nº.11.769/2008, que altera a Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Música no Currículo Oficial do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 11.769, de 18 de agosto de 2008, que altera a Lei nº. 9.394/1996, sobre a obrigatoriedade do Ensino de Música na Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 05/CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 04/CNE/CEB, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 07/CNE/CEB, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

**CONSIDERANDO** o Processo n.013/2014-CME/MANAUS, de interesse do Conselho Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer 010/2015-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Auxiliar Silva Ugarte aprovado em Sessão Ordinária do dia 18.06.2015.

**RESOLVE:**

**DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Tornar obrigatória a inclusão do Ensino de Música, no Currículo Oficial do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, com base nos pressupostos teóricos e metodológicos da educação musical.

**Parágrafo único.** O Ensino de Música torna-se “conteúdo obrigatório, mas não exclusivo”, do componente curricular Arte.



Art. 2º - Constituem-se objetivos do ensino de Música:

- I - oportunizar aos estudantes, através das práticas musicais compartilhadas, a ampliação de referências a partir do contato com diferentes linguagens artísticas;
- II - reconhecer os vários gêneros e formas de expressão sonora;
- III - apropriar-se das contribuições histórico-culturais dos povos, principalmente, da diversidade cultural do Brasil;
- IV - constituir-se em conteúdo curricular interdisciplinar que dialogue com outras áreas do conhecimento.

## DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A música, como uma forma de expressão humana universal, perpassa por diferentes indivíduos, grupos, tempos e espaços, sendo fonte de produção e de socialização de expressões culturais particulares.

Art. 4º - A música é um componente fundamental para a formação integral da personalidade humana: desenvolve a percepção, desperta a sensibilidade, revela valores éticos e estéticos, tornando o ser humano mais sensível e criativo.

Art. 5º - A presença da música no currículo escolar deve favorecer o funcionamento das capacidades cognitivas, como:

- a) educação da atenção;
- b) promoção da interação social;
- c) formação de circuitos cerebrais que são base para outras atividades humanas;
- d) formação de conexões relacionadas à sintaxe da escrita e da matemática;
- e) criação de representações mentais no cérebro e criação de memórias destas representações mentais, que podem ser acionadas em várias aprendizagens, inclusive, da leitura e do pensamento geométrico, bem como de sequências lógicas.

## DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - As atividades do ensino de Música podem ser realizadas por meio de formação de grupos vocais e instrumentais, do ensino de diferentes cantos, ritmos, das noções básicas de música, dos cantos cívicos nacionais e dos sons de instrumentos de orquestras, das danças e



**RESOLUÇÃO N. 008/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

sons de instrumentos regionais e folclóricos, visando valorizar e promover a diversidade cultural brasileira, com ênfase na diversidade regional amazônica.

**Art. 7º** - O ensino de Música, na Rede Municipal de Ensino de Manaus, será desenvolvido mediante conteúdos e atividades das Propostas Curriculares oficiais da SEMED e de projetos específicos de cada Unidade de Ensino, atendendo às recomendações explicitadas nesta Resolução.

**Art. 8º** - A avaliação do ensino de Música deverá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais conteúdos dos diversos componentes curriculares, definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e Propostas Curriculares.

**Art. 9º** - Compete aos Estabelecimentos de Ensino:

I - incluir o ensino de Música em seu Projeto Político-Pedagógico e em seu Regimento Escolar como conteúdo obrigatório, fundamentando-os no que determina esta Resolução;

II - criar ou adequar tempos e espaços para o ensino de Música, sem prejuízo das outras linguagens artísticas;

III - demandar a formação continuada dos professores no âmbito da jornada de trabalho desses profissionais;

IV - estabelecer parcerias com instituições e organizações formadoras e associativas ligadas à Música, visando a ampliação de processos educativos nessa área.

**Parágrafo único.** Compete às mantenedoras orientarem as escolas para que sejam realizados estudos e adequações necessários nas propostas pedagógicas, nos regimentos escolares, nos planos de estudo, segundo o previsto nesta Resolução.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - As exigências desta Resolução serão observadas periodicamente, quando das visitas *in loco* aos estabelecimentos de ensino.

**Art. 11** - As mantenedoras poderão baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 12** - Os casos omissos serão analisados, debatidos e esclarecidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, que poderá – se assim exigir o caso – baixar Resolução complementar.

**Art. 13** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus,  
18 de junho de 2015.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

Altera os critérios e normas para a Organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n.º 377/96, alterada pelas Leis n.º 528, de 07/04/2000 e n.º 1.107, de 30/03/2007;

**CONSIDERANDO** os princípios expressos na Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9.394/96;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou os artigos 11, 18, 29 e 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n.º 07/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB n.º 17/2012, que dá orientações sobre a organização, o funcionamento e formação de docentes em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Resolução altera os critérios e normas para a Organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

**Art. 2º** - Para efeito desta Resolução, entende-se:

I - sistema municipal de ensino – compreende as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio mantidas pelo Poder Público Municipal e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II - instituições privadas – enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III - instituições públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - credenciamento – ato pelo qual a estrutura física de uma instituição educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil;

V - autorização – ato que concede à instituição pertencente ao Sistema Municipal de Ensino o direito inicial de ofertar a Educação Infantil;

VI - renovação de autorização – ato que renova a autorização de funcionamento do curso oferecido pela Instituição Educacional, com o atendimento de todos os dispositivos desta Resolução, concedendo o direito de continuar oferecendo a Educação Infantil.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 3º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil, gratuita e de boa qualidade, nas Instituições de ensino público, sem requisito de seleção.

§ 2º - A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, os quais constituem Instituições Educacionais públicas ou privados que educam e cuidam de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Manaus e submetidos ao controle social.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015**  
**APROVADA EM 18.06.2015**

§ 3º - É obrigatória a matrícula de crianças na Educação Infantil, fase pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos de idade de acordo com a legislação vigente.

§ 4º - As instituições que oferecem a Educação Infantil devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento da criança.

**Art. 4º** - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 5º** - A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental, para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 6º** - As Instituições Educacionais devem promover o redimensionamento da Educação Infantil, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com os fundamentos estabelecidos na proposta pedagógica, observando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar.

**Art. 7º** - A relação entre o número de crianças por turma e o número de professores de Educação Infantil deverá ser de:

I - 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) crianças de 0 a 2 anos;

II - 1 (um) professor para cada grupo de 15 (quinze) crianças de 3 anos;

III - 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças de 4 a 5 anos.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

§ 1º - As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica.

§ 2º - A organização em agrupamentos de crianças da Educação Infantil e a relação com o número de professores deverão estar previstas na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno da Instituição.

**Art. 8º** - Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil graduação em Pedagogia com habilitação para o exercício do magistério na Educação Infantil, graduação em Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

**Art. 9º** - Na Educação Infantil, em sua fase creche, a Instituição Educacional deverá dispor de equipe multiprofissional, para atendimento biopsicossocial da criança.

§ 1º - A Instituição Educacional para atendimento às exigências legais, deverá dispor além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais 2 (dois) profissionais dentre as seguintes áreas: saúde, nutrição, psicologia e serviço social.

§ 2º - A Instituição Educacional que oferecer jornada em tempo integral deverá dispor, obrigatoriamente, de 1 (um) profissional de nutrição e de 1 (um) profissional na área de saúde.

**TÍTULO III  
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

**CAPÍTULO I  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 10** - As instituições de Educação Infantil pública e privada deverão apresentar, mediante requerimento de seus representantes legais, a solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

**Seção I  
Do Credenciamento da Rede Pública Municipal de Ensino**

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Manaus, após a emissão do Ato de Criação, das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus os seguintes documentos, para fins de credenciamento:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- II - relação do nível de ensino e suas fases;
- III - escritura de propriedade do imóvel ou equivalente, ou contrato de locação com prazo de vigência de, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- V - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;
- VI - laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;
- VII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**Seção II  
Do Credenciamento da Rede Privada de Ensino**

**Art. 12** - As instituições de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Credenciamento com os seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- II - relação do nível de ensino e suas fases;
- III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;
- IV - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;
- VI - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VII - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- VIII - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

- IX - licença sanitária emitida pelo órgão competente;
- X - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- XI - alvará de funcionamento emitido pela SEMEF/Manaus e comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- XII - demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;
- XIII - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:
  - a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional ou;
  - b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;
- XIV - indicação de Secretário Escolar, com formação mínima em nível médio.

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DAS REDES PÚBLICA E  
PRIVADA DE ENSINO**

**Art. 13** - As instituições de Educação Infantil das Redes Pública e Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Autorização de Funcionamento com os seguintes documentos:

- I - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;
- II - projeto político pedagógico;
- III - proposta curricular devidamente adequada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno.

**TÍTULO IV  
DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

**CAPÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 14** - Quando se tratar exclusivamente de solicitação de Renovação de Autorização de Funcionamento, as instituições de Educação Infantil Pública e Privada deverão anexar:

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

- I - pedido de Renovação de Autorização em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para Autorização de
- II - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;
- III - projeto político pedagógico atualizado;
- IV - regimento interno atualizado;
- V - proposta curricular atualizada;
- VI - calendário escolar;
- VII - licença sanitária emitida pelo órgão competente;
- VIII - auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB);
- IX - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado.

**TÍTULO V  
DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E  
RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

**Art. 15** - A assessoria técnica do Conselho Municipal de Educação-CME/ Manaus fará análise da solicitação, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação e na infraestrutura, estes serão encaminhados por ofício ao interessado e o processo será suspenso por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação.

§ 1º - O prazo constante no *caput* do artigo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, desde que a Entidade Mantenedora apresente as justificativas encaminhando-as à presidência deste Conselho para apreciação e manifestação.

§ 2º - O processo será extinto, sem resolução de mérito, quando:

- I - não houver observância do prazo fixado no *caput*;
- II - for constatado que os aspectos de infraestrutura não atendem o mínimo disposto no art. 27 do Título VIII, desta Resolução.

**Art. 16** - A Assessoria Técnica, após elaboração de relatório conclusivo, encaminhá-lo-á à Secretaria Executiva para que esta realize a distribuição do processo à Câmara de Educação Infantil e posterior designação do Conselheiro Relator, para análise e deliberação do mérito.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015**  
**APROVADA EM 18.06.2015**

§ 1º - O Conselheiro Relator, após examinar o relatório conclusivo, elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela Instituição Educacional, efetuará visita *in loco* e emitirá Parecer no prazo decorrido de 60 (sessenta) dias úteis a ser submetido ao Conselho Pleno, para fins de aprovação.

§ 2º - No caso de decisão favorável do Conselho Pleno, este Conselho credenciará a instituição e autorizará o funcionamento do curso, concedendo prazo máximo de até 5 (cinco) anos, com permanente supervisão deste CME/Manaus.

§ 3º - Havendo decisão parcialmente denegatória do pedido, em razão da Instituição Educacional ter satisfeito em parte os requisitos exigidos para Credenciamento e Autorização, poderá ser concedido prazo, conforme o caso, de 2 (dois) anos, improrrogável, para o pleno atendimento.

§ 4º - Após decisão do Conselho Pleno o interessado será comunicado em expediente que explicita as exigências a serem supridas.

§ 5º - No caso de Renovação de Autorização de Funcionamento de curso, atendidos os critérios, será concedido prazo máximo de até 5 (cinco) anos, com permanente supervisão deste CME/Manaus.

§ 6º - A decisão do Conselho Pleno deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

## **TÍTULO VI** **DOS RECURSOS**

**Art. 17** - Da denegação do pedido caberá recurso, a ser requerido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data da notificação ou da publicação da decisão.

**Art. 18** - O recurso somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e acompanhado dos elementos comprobatórios de que as irregularidades constatadas foram sanadas.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015**  
**APROVADA EM 18.06.2015**

Art. 19 - No ato de interposição do recurso, a Entidade Mantenedora deverá anexar:

- a) parecer do conselheiro relator;
- b) relatório da Assessoria Técnica;
- c) resolução de deferimento parcial ou de indeferimento por parte do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- d) comprovante do saneamento das irregularidades.

**Art. 20** - Processado o recurso, a Secretaria Executiva encaminhá-lo-á ao Conselho Pleno que designará o Conselheiro Relator para análise e parecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator não poderá ser o mesmo que denegou o pedido inicial.

## TÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 21** - A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades, conforme o caso:

- I - advertência por escrito, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II - suspensão temporária, por decisão do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, a não oferecer a Educação Infantil, por tempo determinado;
- III - descredenciamento quando uma Instituição Educacional é declarada impedida de continuar oferecendo a Educação Infantil;
- IV - declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;
- V - comunicação do descumprimento das normas deste Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus à Procuradoria Geral do Município-PGM/Manaus, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 22** - Em casos de denegação de pedido de Credenciamento da estrutura física, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de Descredenciamento, a Instituição Educacional fica obrigada a encerrar suas atividades imediatamente e cancelar as matrículas, caso já realizadas, devolvendo os valores recebidos aos interessados.

RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015

**Art. 23** - A instituição de Educação Infantil em funcionamento irregular estará sujeita às penalidades previstas neste Título e à representação ao Ministério Público Estadual-MPEAM para aplicação das sanções cabíveis, esgotadas as ações no âmbito do Poder Público Municipal.

TÍTULO VIII  
DA INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 24** - As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais que favoreçam o desenvolvimento biopsicossocial das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

**Art. 25** - As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, à insolação, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.

§ 1º - Não se admitem dependências de instituições de Educação Infantil comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

§ 2º - A Instituição Educacional, que oferecer outras etapas da Educação Básica concomitantes à Educação Infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças desta etapa de ensino, e outros que compartilhem com as demais.

**Art. 26** - A acessibilidade que trata o *caput* do artigo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos, respeitado o disposto na legislação vigente:

- I - portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II - sanitários adaptados para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;
- III - rampas com corrimãos que facilitem a circulação para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;
- IV - barras de apoio nas paredes do banheiro.

**Art. 27** - Para efeito de comprovação da capacidade física, a Instituição Educacional deverá ter uma estrutura mínima de:

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

I - sala de referência, observando a dimensão de 1,50m<sup>2</sup> por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;

II - salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas para: recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores;

III - depósitos para:

a) material de limpeza;

b) material pedagógico;

c) gêneros alimentícios;

IV - banheiros contendo vasos sanitários adequados à faixa etária, respeitada a relação de 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) crianças;

V - banheiro específico para funcionários;

VI - lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos aos banheiros, bem como nos ambientes de recreação;

VII - bebedouros com filtros e/ou filtros com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de referência e aos ambientes de recreação;

VIII - áreas coberta e descoberta para atividades múltiplas, condizentes com a capacidade máxima de atendimento da instituição;

IX - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

X - instalações e equipamentos para a área de serviço.

**Art. 28** - Para os aspectos construtivos recomenda-se:

I - piso adequado, de fácil conservação, manutenção e limpeza;

II - paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;

III - janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, permitindo a ventilação e a iluminação natural e garantindo visibilidade para o ambiente externo.

**Art. 29** - Recomenda-se ainda, para melhor funcionamento da Instituição de Educação Infantil, a aquisição dos seguintes equipamentos e materiais:

I - brinquedos para o parque infantil, duchas com torneiras acessíveis às crianças, grama, areia, casa em miniatura, balanços, túneis, pneus, escorregador, anfiteatro e outros;

II - berços individuais, com no mínimo meio metro entre eles, mesas, cadeiras, estantes, cabides, quadro branco, nichos, espelhos e outros equipamentos adequados à faixa etária, em bom estado de conservação;

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

- III - colchonetes para hora de descanso e recreação;
- IV - brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico cultural;
- V - acervo bibliográfico específico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados na Proposta Pedagógica.

**Art. 30** - Para o atendimento às crianças com idade de até 2 (dois) anos, deve conter, também:

- I - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m<sup>2</sup>, por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;
- II - lactário e equipamentos para amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;
- III - área para banho com espaços apropriados para enxugar e vestir;
- IV - área ao ar livre, para banho de sol e/ou brincadeiras.

**TÍTULO IX  
DAS ALTERAÇÕES NA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** - Toda e qualquer alteração de natureza administrativa, pedagógica e na estrutura física, assim como a ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, que possam repercutir sobre as atividades da instituição, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/Manaus, para conhecimento e providências cabíveis.

Parágrafo único. A ampliação de fases implicará novo processo de Credenciamento e Autorização, a ser iniciado na forma dos artigos 10, 11, 12 e 13 desta Resolução, com justificativa da implantação e ampliação dos equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

**Art. 32** - A instituição de Educação Infantil da Rede Pública ou Privada que proceder a alterações na sua estrutura física, modificando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma supervisão especial do Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos incisos IV e V do artigo 11 para a rede pública e nos incisos VII e VIII do artigo 12 desta Resolução para a rede privada.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

**CAPÍTULO II  
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO OU DA ENTIDADE MANTENEDORA**

**Art. 33** - A alteração de denominação de instituições de Educação Infantil ou da Entidade Mantenedora obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus, informando a mudança ocorrida e solicitação de aprovação de emenda ou de novo Regimento Interno;
- II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;
- III - regimento interno atualizado.

**CAPÍTULO III  
DA TRANSFERÊNCIA OU CRIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR**

**Art. 34** - A Instituição Educacional que transferir suas atividades para outro imóvel ou criar nova unidade escolar, obriga-se a solicitar credenciamento da respectiva estrutura física ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido os seguintes documentos:

- I - comprovante de Autorização, para os cursos em funcionamento na instituição, emitido por este CME/Manaus;
- II - escritura de propriedade do imóvel ou equivalente, ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 1 (um) ano, quando se tratar de instituição pública, e de 2 (dois) anos, quando se tratar de instituição privada;
- III - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- IV - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;
- V - laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;
- VI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- VII - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para as instituições da Rede Privada de Ensino.

**Parágrafo único.** A Instituição Educacional que criar nova unidade escolar deverá anexar, além do disposto nos incisos supramencionados, o quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais.

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015  
APROVADA EM 18.06.2015**

**TÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35** - A instituição de Educação Infantil que esteja credenciada e autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o competente Alvará de Funcionamento emitido por este CME/Manaus.

**Art. 36** - Anualmente, até 30 de abril, para efeito de registro e informação, todas as instituições de Educação Infantil credenciadas e autorizadas deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus a relação do número de crianças relativo à matrícula inicial por turma.

**Art. 37** - O Calendário Escolar, a ser operacionalizado pelas instituições de Educação Infantil, deve ser elaborado em conformidade com o Regimento Interno e, encaminhado antes do início de cada ano letivo ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus para fins de aprovação.

**Art. 38** - As instituições que ministram a Educação Infantil, credenciadas e autorizadas, ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas da Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

**Art. 39** - A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Entidade Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus, não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

**Art. 40** - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu Descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus, atendendo as seguintes exigências:

- I - justificativa do encerramento;
- II - cópia da última Resolução de Autorização ou Renovação de Autorização;
- III - relato da situação da Instituição Educacional e providências cabíveis, no caso de expedição e guarda de documentos.

**Art. 41** - O encerramento das atividades escolares, por solicitação própria ou por decisão deste Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus, obriga a Entidade Mantenedora a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Resolução de Encerramento, os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Manaus, Setor de Escolas Extintas, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos.

§ 1º - Após o encerramento das atividades escolares, o Conselho Municipal de Educação – CME/Manaus fará o encaminhamento da Resolução de Encerramento à Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Manaus.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Manaus comunicará ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus o recebimento do arquivo documental da Entidade Mantenedora.

§ 3º - Pelo não atendimento ao que preceitua o *caput* do artigo anterior, o representante legal da Entidade Mantenedora será denunciado perante a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público Estadual – MPE/AM por extravio de documento público de interesse coletivo.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** - Os requerimentos enviados ao Conselho Municipal de Educação de Manaus, originados de pessoa jurídica, somente serão aceitos se acompanhados de procuração ou de ato legal que outorgue ao preposto poderes para representá-la.

**Art. 43** - A documentação apresentada ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus deve estar acompanhada do original com a respectiva cópia, se necessário, e conferida pelo servidor responsável pela recepção dos documentos, aposto o carimbo “confere com o original”.

**Art. 44** - A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal, fará publicar, no Diário Oficial do Município de Manaus, o extrato das Resoluções de seu funcionamento, conforme modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, com ônus próprios.

**Art. 45** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

**Art. 46** - Revogam-se as Resoluções n.º 06/2006-CME/MANAUS e n.º 011/CME/2009 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 18 de junho de 2015.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)**  
**APROVADA EM 27.07.2015**

Define as diretrizes curriculares e estabelece normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 205 a 214;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96 com suas alterações;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 2000 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 05/CNE/CEB de 17 de dezembro de 2009 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 06/CME/2010 que dá nova redação à Resolução n. 05/CME/1998 que regulamentou a implantação da Lei n. 9.394/96 no Sistema Municipal de Educação a partir de 1998;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o **Processo n. 076/2014-CME/MANAUS**, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o **Parecer n. 022/2015-CME/MANAUS** da lavra do Conselheiro Paulo Sérgio Machado Ribeiro aprovado em Sessão Ordinária do dia **27.07.2015**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares e estabelece normas para a oferta e funcionamento da Educação Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**DOS DIREITOS, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 2º** - O dever do Estado com a Educação Escolar Pública será efetivada mediante a garantia de:

- I - educação básica e obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;
- II - educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

**Art. 3º** - A Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade do cuidar/educar, complementando a ação da família e da comunidade e respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos.

**DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 4º** - São objetivos da Educação Infantil:

- I - garantir a criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;
- II - proporcionar condições adequadas que possibilitem o bem estar e o desenvolvimento integral da criança em seus diversos aspectos;
- III - ampliar experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de desenvolvimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- IV - fortalecer o acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência das crianças na Educação Infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda;
- V - oferecer às crianças um ambiente propício ao seu bem-estar, sua dignidade, resguardando-as de qualquer tratamento desumano ou constrangedor;
- VI - valorizar as peculiaridades de cada criança, atendendo a todos na escola, incorporando a diversidade, sem nenhum tipo de distinção.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

§ 1º - Fomentar a oferta do atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º - Promover o atendimento às crianças do campo, das comunidades indígenas e quilombolas na Educação Infantil.

**Art. 5º** - Para atingir seus objetivos, as Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus deverão promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

**DA OFERTA**

**Art. 6º** - A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimento educacional público que educa e cuida de crianças até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, instituídos e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus e pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, no que lhe couber:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

**Art. 7º** - O Poder Público Municipal deverá garantir a oferta de educação infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

**Art. 8º** - As vagas nas creches municipais e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

**Art. 9º** - A frequência na creche não é pré-requisito para a matrícula na pré-escola, assim como a frequência na pré-escola não é pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

**Art. 10** - Deve ser garantida a matrícula e a permanência das crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades / superdotação nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**Art. 11** - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**Art. 12** - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

**Art. 13** - As crianças com deficiência serão atendidas em observância aos procedimentos e orientações estabelecidos na Resolução n. 010/CME/2011.

**DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 14** - A organização e funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus, dar-se-á em:

- I - Creches Municipais ou entidades equivalentes;
- II - Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs.

**Art. 15** - As Unidades de Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola obedecerão ao Calendário Escolar oficial da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em conformidade com o artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

**Art. 16** - A organização da Educação Infantil, nas fases Creche e Pré-Escola respeitará o número de crianças por turma:

- I - creche:
  - a) maternal I: 1 (um ano de idade) – 6 (seis) a 8 (oito) crianças por professor;
  - b) maternal II: 2 (dois anos de idade) – 6 (seis) a 8 (oito) crianças por professor;
  - c) maternal III: 3 (três anos de idade) – 15 (quinze) crianças por professor.
- II - Pré - escola:
  - a) 1º Período: 4 (quatro anos de idade) – 20 (vinte) crianças por professor;
  - b) 2º Período: 5 (cinco anos de idade) – 20 (vinte) crianças por professor.

**Parágrafo único.** As turmas com crianças com deficiência serão organizadas, em conformidade com a Resolução n. 010/CME/2011.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**Art. 17** - O espaço físico escolar deve garantir que todas as crianças que nele transitam, inclusive aquelas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades / superdotação, tenham assegurados o direito à saúde, proteção, descanso, interação, conforto, higiene e aconchego.

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA**

**Art. 18** - A organização das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus, deve atender as necessidades socioeducacionais, com estrutura física adequada, recursos materiais e humanos.

**Art. 19** - A organização pedagógica e administrativa das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus abrange:

- I - órgão colegiado: Conselho Escolar;
- II - direção;
- III - pedagogo;
- IV - pessoal docente;
- V - pessoal administrativo;
- VI - serviço de secretaria escolar;
- VII - serviços complementares de apoio pedagógico.

§ 1º - O Corpo Docente deve ser composto por professores devidamente habilitados, em consonância com as legislação vigente, inclusive para o atendimento do componente curricular Educação Física.

§ 2º - Para as Creches Municipais incluem-se técnicos de enfermagem, assistente social e lactarista.

§ 3º - O Pessoal Administrativo abrange o auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e manipuladores de alimentos.

**Art. 20** - O funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus dar-se-á no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para a jornada integral.

**DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA**

**Art. 21** - As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus deverão elaborar e executar sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e executar a Proposta Pedagógico-Curricular/SEMED.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**Art. 22** - Na elaboração e execução da Proposta Pedagógico-Curricular devem estar definidos, respeitados e acatados os princípios éticos, políticos e estéticos para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida cidadã, sendo sujeitos ativos, inteirados a um meio, na construção do conhecimento e de valores:

I - éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 23** - As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus seguirão a Proposta Pedagógico - Curricular de Educação infantil da SEMED, como documento norteador para subsidiar as práticas cotidianas, respeitando as singularidades pedagógicas de cada unidade de ensino.

**Art. 24** - A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico é o plano orientador das ações das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Manaus e define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas, é elaborado num processo coletivo, com participação da direção, dos professores e da comunidade escolar.

**Art. 25** - O Regimento Escolar como instrumento legal, resultante de uma construção coletiva, deve regulamentar a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar da unidade de ensino infantil, reconhecendo as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

**Art. 26** - O Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar devem estar em consonância com as concepções da Proposta Pedagógico - Curricular da SEMED e legislações educacionais vigentes.

**Parágrafo único.** O Regimento Escolar das unidades de ensino infantil deverá ter como parâmetro o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**DO CURRÍCULO**

**Art. 27** - O Currículo da Educação Infantil deve atender ao que dispõe a Lei n. 9.394/96 – LDBEN, a Resolução n. 05/CNE/CEB/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI.

**Art. 28** - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.



**RESOLUÇÃO N. 018/CME/2015 (\*)  
APROVADA EM 27.07.2015**

**Parágrafo único.** Na construção das propostas pedagógicas da educação infantil, deve-se assegurar as especificidades da criança com deficiência, as crianças do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, conforme o prescrito na Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

**DA AVALIAÇÃO**

**Art. 29** - A avaliação dar-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação.

**Art. 30** - O registro do desenvolvimento da criança da Educação Infantil será realizado trimestralmente por meio de pareceres e fichas preestabelecidas e devidamente orientadas pela SEMED.

**Parágrafo único.** O registro do desenvolvimento da criança será realizado no Caderno de Registro, na Ficha de Avaliação do Processo de Desenvolvimento Infantil e no Parecer Descritivo.

**Art. 31** - O controle de frequência é uma competência das unidades de ensino infantil, sendo que para a pré-escola será exigido a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas:

I - As unidades de ensino farão o controle de frequência mediante Diário de Classe específico da Educação Infantil, com registros no SIGEAM até 5 (cinco) dias após o término do trimestre;

II - Os pais ou responsáveis deverão zelar pela frequência da criança no estabelecimento de ensino, cabendo à unidade escolar o controle e a comunicação da infrequência à autoridade competente.

**Parágrafo único.** As crianças da pré-escola que não obtiverem o percentual mínimo de frequência exigida em lei, não terão direito à rematrícula automática.

**Art. 32** - A frequência das crianças beneficiárias dos programas de transferência de renda, será acompanhada e monitorada pela unidade de ensino com a colaboração das famílias, assegurando a permanência no programa..

**Art. 33** - O planejamento escolar dar-se-á em conformidade com a Resolução n. 002/CME/2014, a cada trinta dias letivos, com a reserva do dia específico e também um dia após cada trimestre, para a finalização do preenchimento dos instrumentos de avaliação do desenvolvimento da criança.

**Parágrafo único.** As datas do planejamento e do preenchimento dos instrumentos de avaliação, está devidamente explicitada no Calendário Escolar da Educação Infantil.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34** - As Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

**Art. 35** - As exigências desta Resolução serão observadas periodicamente, quando das visitas *in loco* nas Unidades de Educação Infantil pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 36** - O prazo máximo para as devidas adequações será de 1 (um) ano, não podendo ser prorrogado.

**Art. 37** - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 38** - Os casos omissos serão estudados e esclarecidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus que, após análise, se necessário, baixará Resolução complementar.

**Art. 39** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 27 de julho de 2015.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 038/CME/2015  
APROVADA EM 03.12.2015**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n. 034/CME/2015, que trata da análise e aprovação do Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Manaus.

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 037/2015-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Ana Cássia Alves Cavalcante e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 03.12.2015.

**RESOLVE:**

**Art.1º-** APROVAR o REGIMENTO GERAL DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS, como documento que estabelece normas reguladoras de organização administrativa e pedagógica, servindo de parâmetro para a elaboração dos Regimentos Escolares das Unidades de Ensino da SEMED.

**Art. 2º-** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 03 de dezembro de 2015.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus

# Resoluções 2016



**RESOLUÇÃO N. 002/CME/2016  
APROVADA EM 18.02.2016**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n. 043/CME/2011, que trata da Proposta Pedagógica-Curricular de Educação Infantil do Município de Manaus

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 002/2016-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Lucidio Rocha Santos e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 18.02.2016.

**RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a Proposta Pedagógica-Curricular de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Manaus.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

Estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei Nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Nº 377/96 de 18.12.1996, alterada pelas Leis Nº 528 de 07.04.2000 e Nº 1.107 de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN de Nº 9.394/1996;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal Nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal Nº 2000/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Manaus - PME;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB Nº 04/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB Nº 05/2009 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 009/CME/2015 que altera os critérios e normas para a organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 004/CME/2011 que estabelece normas para o Credenciamento de Instituições Educacionais e Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Pública Municipal de Ensino.



**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

RESOLVE:

TÍTULO I

DA

EDUCAÇÃO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas, diretrizes e princípios aplicáveis a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus a partir do regime instituído pela Lei Nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 2º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º. A educação no Sistema Municipal de Ensino de Manaus tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

TÍTULO III

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino de Manaus tem a incumbência de oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. A Educação Básica é obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo organizada no Sistema Municipal de Ensino da seguinte forma:

- I - Educação Infantil e suas fases;
- II - Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 7º. O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, sendo dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula das crianças a partir dos 4 (quatro) anos de idade de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida em Creches e Pré-Escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, os quais constituem Instituições Educacionais Públicas ou Privadas.

Art. 9º. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

Art. 10. É dever do Poder Público Municipal garantir a oferta da educação pública, gratuita e de qualidade, mediante:

- I - oferecimento da Educação Infantil nas fases Creche e Pré-Escola;
- II - oferecimento do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - acesso público e gratuito ao Ensino Fundamental para todos os que não concluíram na idade própria;
- V - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - vaga na escola pública na Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próximo de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

Art. 11. É de competência do município assumir o transporte escolar dos alunos na Rede Pública Municipal de Ensino.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 12. A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 14. Cabe às Instituições Educacionais a elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Regimento Interno, os quais traduzem a proposta político-pedagógica e estabelecem as regras que regem as práticas escolares administrativas, construídos pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia.

Art. 15. O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas estabelecido em lei.

Art. 16. A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Manaus será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias.

§ 1º Entram no cômputo das 800 (oitocentas) horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais, com frequência exigida e efetiva orientação por professores habilitados.

§ 2º Os dias dedicados ao Planejamento de Ensino, constarão no Calendário Escolar, porém serão excluídos do cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

§ 3º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, que por algum motivo interromperem ou suspenderem as atividades letivas, deverão elaborar Calendário Escolar Especial para reposição dos dias e horas, devendo ser encaminhado para o Conselho Municipal de Educação de Manaus, para fins de aprovação.

II - o controle de frequência fica a cargo das Instituições Educacionais, conforme disposto no seu Regimento Interno, exigida a frequência mínima estabelecida em lei para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental;

III - cabe a cada Instituição Educacional expedir documentações escolares cabíveis a cada etapa de ensino.

**Art. 17.** Será estabelecido pelo órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais das Instituições Educacionais.

**Art. 18.** Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado

à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016**  
**APROVADA EM 05.05.2016**

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição Educacional.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º O currículo do Ensino Fundamental deve incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à Proposta Pedagógica, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10 O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

**Art. 19.** Nas Instituições Educacionais de Ensino Fundamental Públicas e Privadas, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

**Art. 20.** Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e Ensino Fundamental observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;



**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição Educacional.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º O currículo do Ensino Fundamental deve incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à Proposta Pedagógica, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10 O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

**Art. 19.** Nas Instituições Educacionais de Ensino Fundamental Públicas e Privadas, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

**Art. 20.** Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e Ensino Fundamental observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;



**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

**Art. 21.** As Instituições Educacionais, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Instituição Educacional;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

**Art. 22.** Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Instituição Educacional;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Instituição Educacional;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 23.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 24.** A Educação Infantil, com atendimento no período diurno, em jornada integral ou parcial, será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

**Art. 25.** O funcionamento de Instituições pública e privada de Educação Infantil com oferecimento de Creche e Pré-Escola dependerá de prévia regularização, mediante as legislações vigentes, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 26.** As Instituições pública e privada de Educação Infantil, devidamente regularizadas serão submetidas a permanente supervisão pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Art. 27.** A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela Instituição Educacional Pré-Escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 28.** Na Educação Infantil, fase Pré-Escola a transferência far-se-á mediante, a expedição de documento com registro do desenvolvimento e aprendizagem da criança, informando o período frequentado, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

**Art. 29.** As Instituições Educacionais Pública e Privada que oferecem a Educação Infantil nas fases Creche e Pré-Escola devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.

**Art. 30.** A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental, para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 31.** As Instituições Educacionais devem promover o redimensionamento da Educação Infantil, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com a exigência estabelecida nas legislações vigentes emanadas pelo órgão competente.

**Art. 32.** As Instituições Educacionais devem explicitar em seu Regimento Interno e na Proposta Pedagógica, os procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e da

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

avaliação do desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**CAPÍTULO II  
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 33.** O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 34.** O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 35.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das instituições públicas de Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 36.** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Resolução.

§ 2º O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 37.** O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 38.** A organização escolar do Ensino Fundamental é dividida em:

I - Anos iniciais: 1º ao 5º ano;

II - Anos finais: 6º ao 9º ano.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

§ 1º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino poderão organizar o Ensino Fundamental como bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção.

§ 2º As Instituições Educacionais que utilizam progressão regular por série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 39.** A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições Educacionais em seus regimentos;

f) o controle de frequência fica a cargo da Instituição Educacional, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

§ 1º O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar.

§ 2º Os casos de licença médica, licença maternidade, serviço militar e outros, serão deferidos com base na legislação específica.

**Art. 40.** As Instituições Educacionais procederão a classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, com base nas normas curriculares gerais, prescritas na legislação educacional vigente:

I - a classificação em qualquer série/ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou etapa anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos de outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da Base Nacional Comum;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada.

II - a Instituição Educacional com base nas normas curriculares gerais e do previsto no Regimento Interno, poderá reclassificar o aluno:

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016**  
**APROVADA EM 05.05.2016**

§ 1º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino poderão organizar o Ensino Fundamental como bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção.

§ 2º As Instituições Educacionais que utilizam progressão regular por série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 39.** A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições Educacionais em seus regimentos;
- f) o controle de frequência fica a cargo da Instituição Educacional, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

§ 1º O controle da frequência está desvinculado da apuração do rendimento escolar.

§ 2º Os casos de licença médica, licença maternidade, serviço militar e outros, serão deferidos com base na legislação específica.

**Art. 40.** As Instituições Educacionais procederão a classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, com base nas normas curriculares gerais, prescritas na legislação educacional vigente:

I - a classificação em qualquer série/ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou etapa anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos de outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da Base Nacional Comum;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada.

II - a Instituição Educacional com base nas normas curriculares gerais e do previsto no Regimento Interno, poderá reclassificar o aluno:

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

a) com extraordinário aproveitamento nos estudos, exceto na primeira série/ano do Ensino Fundamental, respeitadas as normas de organização escolar de cada Instituição Educacional;

b) oriundo de Instituição Educacional situada no país e no exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade;

III - a regularização da vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino, dar-se-á mediante análise e aprovação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

**Parágrafo único.** Para a regularização da vida escolar, as Instituições Educacionais devem seguir as orientações estabelecidas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, aplicando os mecanismos legais descritos na legislação educacional vigente.

**Art. 41.** Os procedimentos para classificação, reclassificação e regularização da vida escolar dos alunos devem constar no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica de cada Instituição Educacional.

**Art. 42.** Nos exames específicos para classificação e reclassificação, deverão ser considerados os conhecimentos da Base Nacional Comum da série/ano anterior que constituem pré requisitos.

**Art. 43.** Para a classificação, a idade do aluno deverá ser compatível com a série/ano para o qual for declarado apto à cursar.

**Art. 44.** Para a realização da reclassificação as Instituições Educacionais deverão observar a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

**Art. 45.** Os exames de classificação e reclassificação, serão aplicados por uma Banca Examinadora:

I - em cada Instituição Educacional deve ser instituída uma Banca Examinadora no início do ano escolar, por portaria do diretor, com prazo de vigência de um ano;

II - a Banca Examinadora é composta por:

a) nos anos iniciais: diretor, pedagogo, secretário e professores habilitados;

b) nos anos finais: diretor, pedagogo, secretário e professor habilitado por componente curricular da Base Nacional Comum.

III - aplicados os exames específicos os resultados obtidos serão registrados em documentos oficiais da escola.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

**Art. 46.** Realizada a reclassificação e efetivada a matrícula, o aluno deverá concluir a série/ano na própria instituição que realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

**Art. 47.** É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade, em conformidade com a legislação educacional vigente.

§ 1º As crianças que completarem 6 (seis) anos após esta data deverão ser matriculadas na Educação Infantil;

§ 2º Os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com defasagem idade/ano igual ou superior a dois anos devem ter a sua matrícula direcionada, preferencialmente, para programas específicos de correção de fluxo, salvo o público alvo da Educação Especial.

**Art. 48.** No Ensino Fundamental, a transferência far-se-á mediante a Base Nacional Comum.

I - cabe as Instituições Educacionais expedir guia de transferência e histórico escolar, declaração de conclusão de ano/série e certificados, observando as autenticações e assinaturas devidas;

II - as Instituições Educacionais serão responsáveis pela organização e guarda de todas as documentações de vida escolar do aluno, a saber:

a) Processos Individuais (Fichas Individuais/Exames/Documentos Pessoais/Fichas de Matrículas);

b) Diários de Classe;

c) Transferências;

d) Declarações.

III - para garantir a integridade das Instituições Educacionais na expedição de históricos escolares e certificações, estas deverão ao final de cada período letivo encaminhar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, atas dos resultados finais dos alunos para análise e arquivamento;

IV - o setor competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus expedirá e autenticará transferências e históricos de escolas municipais extintas.

**Seção I  
Da Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 49.** A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

**Art. 50.** A Educação de Jovens e Adultos será ofertada pela Rede Pública Municipal de Ensino e assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

**Art. 51.** A Rede Pública Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderá a Base Nacional Comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

**Art. 52.** A idade mínima para ingresso nos curso de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental será de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 53.** A organização, estrutura e funcionamento dos cursos e exames devem ser estabelecidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

**Seção II  
Da Educação Especial**

**Art. 54.** Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado – AEE será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, iniciando na Educação Infantil nas fases Creche e Pré Escola.

**Art. 55.** As Instituições Educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus assegurarão aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016  
APROVADA EM 05.05.2016**

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 56.** A Instituição Educacional detalhará na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno, o atendimento destinado aos estudantes da Educação Especial de acordo com as legislações educacionais vigentes, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Manaus.

§ 1º As Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, seguirão as orientações emanadas do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação de Manaus.

§ 2º Na Rede Pública Municipal de Ensino, a formação de docentes será assegurada mediante:

I - formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

**Seção III  
Da Educação do Campo**

**Art. 57.** A Educação do Campo compreende a Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

**RESOLUÇÃO Nº 005/CME/2016**  
**APROVADA EM 05.05.2016**

Art. 58. A Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino, compõe-se da Educação Infantil e Ensino Fundamental, abrangendo a população rural de acordo com as peculiaridades das áreas rodoviária e ribeirinha.

§ 1º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental em idade própria.

§ 2º Assegurar aos estudantes com deficiência, público alvo da Educação Especial, residentes no campo acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 59. A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamentos das crianças.

§ 1º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 2º Os anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, levando em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida, estabelecendo o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

Art. 60. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte dos alunos do campo para o campo.

Art. 61. O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro quanto aos veículos utilizados.

**Art. 62.** Para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito intracampo, evitando-se ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 63. Na oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino de Manaus, promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do Calendário Escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **Seção IV Da Educação Escolar Indígena**

Art. 64. A Educação Escolar Indígena terá por finalidade o atendimento de crianças, jovens e adultos das comunidades indígenas, assegurando-lhes a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 65. Na Educação Escolar Indígena devem ser garantidos os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, contando preferencialmente com professores e gestores, membros da respectiva comunidade indígena.

Art. 66. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

III - organização escolar própria, nos termos detalhados na legislação vigente.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 67. Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representante da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 68. A Proposta Pedagógica, expressão da autonomia e da identidade escolar, é uma referência importante na garantia do direito a uma educação escolar diferenciada, devendo apresentar os princípios e objetivos da Educação Escolar Indígena de acordo com as diretrizes curriculares instituídas nacional e localmente, bem como as aspirações das comunidades indígenas em relação à educação escolar.

Art. 69. A Proposta Pedagógica das escolas indígenas terão como base:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - Referencial Curricular Nacional para a Escola Indígena – RCNE/Indígena;
- III - as características próprias da Instituição Educacional Indígena em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- IV - as realidades sociolinguísticas em cada situação;
- V - a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações indígenas.

**Parágrafo único.** As Instituições Educacionais Indígenas, na definição de suas Propostas Pedagógicas, possuem autonomia para organizar suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regime de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

**Art. 70.** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Indígena deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

**Art. 71.** As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliações que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

Art. 72. O fechamento de escolas indígenas será precedido de manifestação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

## TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 73. Consideram-se profissionais da Educação Básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em Instituições Educacionais e em outras atividades

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em Instituições Educacionais e em outras atividades.

**Art. 74.** A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 1º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 2º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

**Art. 75.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a Base Nacional Comum.

**Art. 76.** O Sistema Municipal de Ensino de Manaus no cumprimento do disposto do artigo 67 da Lei Nº 9.394/96 não envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. A partir da aprovação desta Resolução as Instituições Educacionais Públicas e Privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus, deverão adaptar-se às alterações promovidas por esta legislação.

Art. 78. As matérias técnicas, omissas nesta Resolução serão analisadas e resolvidas pelo Órgão de deliberação superior do Conselho Municipal de Educação de Manaus, que poderá – se assim exigir o caso – baixar Resolução complementar.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

## **SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Manaus, 05 de maio de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manau



**RESOLUÇÃO N. 010/CME/2016  
APROVADA EM 23.06.2016**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo Nº 028/2016-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 015/2016-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Ana Cássia Alves Cavalcante aprovado em Sessão Ordinária do dia 23.06.2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º APROVAR** o Calendário Escolar da Educação Infantil/Zona Rural Ribeirinha Rio Negro 2016.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 23 de junho de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

Institui novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, arts. 58 a 60; na Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99; na Lei Federal n.º 10.098/00; na Lei Federal n.º 10.436/02, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/05; na Lei Federal n.º 12.764/12; na Lei n.º 12.796/13 que altera a LDBEN; no Decreto Federal n.º 7.611/11; na Lei Federal n.º 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE; na Lei Municipal n.º 2000/15 que aprova o Plano Municipal de Educação-PME; na Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB n.º 2/2001, 4/2009, 7/2010 e 4/2010; na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, MEC/2008; considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Instituir novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 2º** – A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica; realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes público alvo da Educação Especial; disponibiliza recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

**Art. 3º** – A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, dever constitucional do Estado e da família é modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino pública e privada, ou em centros educacionais especializados.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

**Parágrafo único** – A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 4º** – A Educação Especial fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – ético: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – político: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estético: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade da pessoa humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão: voltado para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade: numa concepção inclusiva que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

VII – da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

**Art. 5º** – A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno, público alvo da Educação Especial, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

**Art. 6º** – O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da educação pública e privada, deve garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, assegurando:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, flexibilizados e adequados conforme a necessidade;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os estudantes que apresentem altas habilidades/superdotação;

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

III – professores com formação adequada para o atendimento educacional especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns;

IV – Educação Especial para o mundo do trabalho, visando a sua efetiva inclusão na vida em sociedade, inclusive articulação com os órgãos oficiais afins para garantir condições adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender as características dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII – identificação precoce de estudantes com altas habilidades/superdotação, matriculados nas instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino de Manaus, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

**CAPÍTULO II  
DO PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO  
INCLUSIVA**

**Art. 7º** – Considera-se público alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I – estudantes com Deficiência: Intelectual, Física e Sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, Cegueira, Baixa Visão), Surdocegueira e Múltipla;

II – estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – estudantes com Altas Habilidades/Superdotação.

**Art. 8º** – As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece as legislações vigentes:

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016**  
**APROVADA EM 02.06.2016**

I – Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) – é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

II – Deficiência Auditiva:

a) Deficiência Auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) Surdez – considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

III – Deficiência Visual:

a) Cegueira - a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) Baixa Visão - significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

V – Deficiência Múltipla – pessoas com mais de uma deficiência associada. É uma condição heterogênea que identifica diferentes grupos de pessoas, revelando associações diversas de deficiências que afetam, mais ou menos intensamente, o funcionamento individual e o relacionamento social;

VI – Surdocegueira – é uma deficiência única que requer uma abordagem específica para favorecer a pessoa com surdocegueira e um sistema para dar este suporte, englobando:

a) Indivíduos que eram cegos e se tornaram surdos;

b) Indivíduos que eram surdos e se tornaram cegos;

c) Indivíduos que se tornaram surdocegos;

d) Indivíduos que nasceram ou adquiriram surdocegueira precocemente, ou seja, não tiveram a oportunidade de desenvolver linguagem, habilidades comunicativas ou cognitivas nem base conceitual sobre a qual possam construir uma compreensão de mundo;

VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA) – é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica com as seguintes características:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

VIII – Altas Habilidades/Superdotação – pessoas com altas habilidades/superdotação são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

**Art. 9º** – Os estudantes público alvo da Educação Especial, que necessitem ser identificados por serviços especializados, devem ser encaminhados pelas respectivas escolas, após prévia avaliação, realizada com orientação de equipe pedagógica e/ou multidisciplinar, fundamentada nos resultados obtidos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

**Parágrafo único** – As Instituições de ensino privado poderão criar centros especializados para identificação e atendimento dos seus estudantes.

**Art. 10** – A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e sociais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

**CAPÍTULO III  
DA MATRÍCULA**

**Art. 11** – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º – O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

§ 2º – Exceto nos casos das deficiências visíveis, o responsável pelo estudante deverá apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da deficiência:

- a) Laudo médico;
- b) Avaliação multiprofissional;
- c) Relatório do professor do AEE.

**Art. 12** – A matrícula antecipada, para os estudantes público alvo da Educação Especial, ocorrerá de acordo com o calendário de matrícula proposto pelas Instituições de ensino público e privado.

**Art. 13** – A matrícula antecipada tem por finalidade favorecer a organização:

- a) do ambiente escolar no que tange à formação das turmas;
- b) do quadro de professores;
- c) do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) da acessibilidade;
- e) do material pedagógico; e
- f) das adequações arquitetônicas e ambientais.

**Art. 14** – O laudo médico é documento obrigatório para efeito de registro escolar, devendo ser apresentado como documento complementar.

**Art. 15** – O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de estudantes público alvo da Educação Especial e dotar as escolas, onde houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I – estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais para atender as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos estudantes público alvo da Educação Especial;

II – cada turma deverá receber no máximo 02 (dois) estudantes público alvo da Educação Especial;

III – em caso de comprovada necessidade, cada turma com aluno público alvo da Educação Especial deverá contar com a atuação de um profissional de apoio escolar.

**Art. 16** – Considerando a quantidade de matrículas, em cada turma haverá diminuição do número de estudantes para cada estudante público alvo da Educação Especial incluído, reduzindo-se 2 (dois) estudantes regulares para cada aluno da Educação Especial matriculado.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016**  
**APROVADA EM 02.06.2016**

§ 1º – A Rede Pública Municipal de Ensino deverá criar turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com no máximo 15 estudantes, no período diurno para propiciar a inclusão de estudantes público alvo da Educação Especial, com idade acima de 15 anos, ampliando as oportunidades de escolarização, formação para inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO**

**Art. 17** – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, deverão garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.

**Seção I**  
**DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**Art. 18** – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço realizado de forma complementar e/ou suplementar à escolarização dos estudantes público alvo da Educação Especial, visando à sua autonomia e independência na escola comum e fora dela, não sendo substitutivo à escolarização.

**Parágrafo único** – O AEE deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum.

**Art. 19** – O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que contribuam para eliminar as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

**Art. 20** – O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola e envolver a família, buscando garantir pleno acesso e participação dos estudantes, de modo a atender as necessidades específicas das pessoas público alvo da Educação Especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

**Art. 21** – Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será oferecido prioritariamente:

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

I – nas Salas de Recursos (SR) e Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) das próprias unidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II – em outras escolas de ensino comum próximas, as quais devem se organizar de forma a atender às necessidades específicas destes estudantes;

III – em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º – O atendimento nas Salas de Recursos (SR) e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado, que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para estudantes público alvo da Educação Especial, e em horário inverso ao frequentado no ensino comum.

§ 2º – As Salas de Recursos (SR) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) deverão ser organizadas com a finalidade de atender os estudantes público alvo da Educação Especial, em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos).

§ 3º – Caso não seja possível a oferta do AEE ou equivalente em Instituição próxima, a SEMED deverá promover articulação intersetorial/interinstitucional visando a oferta de transporte para os estudantes público alvo da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º – As Instituições privadas de ensino devem oferecer o AEE e estruturá-lo, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, conforme determina a legislação vigente e os documentos norteadores do Ministério da Educação (MEC).

**Art. 22** – Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), as Instituições de Ensino deverão ser organizadas de forma a:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem nas classes comuns;

II – garantir a transversalidade das ações da Educação Especial nas classes comuns;

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino-aprendizagem;

IV – assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e em classes comuns;

V – garantir igualdade de tratamento, dispensado na inserção aos benefícios oportunizados pelos programas sociais suplementares.

**Parágrafo único** – A unidade de ensino detalhará no seu Regimento Interno o atendimento destinado aos estudantes público alvo da Educação Especial, de acordo com a legislação vigente.

**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

**Art. 23** – Exigir-se-á, como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

- I – formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva da educação inclusiva;
- II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

**Art. 24** – O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade estimulação essencial, voltada para o desenvolvimento global da criança envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagens significativas.

**Art. 25** – As Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão atuar, quando necessário, nas Classes Hospitalares e no Atendimento em Ambiente Domiciliar dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes, contribuindo para o retorno e reintegração destes ao ambiente escolar.

**Parágrafo único** – É obrigatória a ação integrada entre a escola, o Sistema de Saúde e a família do aluno com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

**Art. 26** – São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

- I – a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- II – o Sistema Braille;
- III – a orientação e mobilidade;
- IV – a tecnologia assistiva;
- V – a informática educativa;
- VI – o enriquecimento e a flexibilização curricular e/ou estimulação de habilidades;
- VII – as atividades de vida autônoma e social, entre outras;
- VIII – a aceleração escolar para os educandos com altas habilidades/superdotação.

§1º – Caberá ao Sistema Municipal de Ensino assegurar:



**RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016  
APROVADA EM 02.06.2016**

I – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

II – oferta do Sistema Braille e o uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

III – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

**Art. 27** – Os estabelecimentos de ensino público e privado que ofertarem oficinas pedagógicas devem garantir que:

I – o projeto de oficinas pedagógicas promova um ambiente escolar centrado na formação do aluno, para a atuação no mundo produtivo e capacitação no desenvolvimento de atividades econômicas e laborais cotidianas;

II – os estudantes das oficinas pedagógicas devem ser avaliados por meio de parecer descritivo, com emissão de boletim pedagógico específico.

**Art. 28** – Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às Instituições Educacionais da rede privada a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior para realização de pesquisas e estudo de casos, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de estudantes público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

**Art. 29** – O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da Educação Especial deve integrar os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública e privada.

**Parágrafo único** – Os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes, público alvo da Educação Especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

**Art. 30** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** – Revoga-se a Resolução n.º 010/CME/2011 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e outras disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**  
Manaus, 02 de junho de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 020/CME/2016  
APROVADA EM 25.08.2016**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n. 026/CME/2016, que trata da Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular de Educação Integral para o Município de Manaus nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 025/2016-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Ana Cássia Alves Cavalcante e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 25.08.2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º APROVAR** a Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular de Educação Integral para o Município de Manaus nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 25 de agosto de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus



**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 039/CME/2016, que trata da Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, na modalidade de Jovens e Adultos do 1º segmento.

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 033/2016-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Ana Cássia Alves Cavalcante e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia 13.10.2016.

RESOLVE:

**Art. 1º APROVAR** a Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental, na modalidade de Jovens e Adultos do 1º segmento.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 13 de outubro de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus

**RESOLUÇÃO N. 031/CME/2016  
APROVADA EM 27.10.2016**

Fixa e estabelece normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo nas Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Nº 377/96 de 18.12.1996, alterada pelas Leis Nº 528 de 07.04.2000 e Nº 1.107 de 30.03.2007;

**CONSIDERANDO** a LDBEN n. 9.394/96 de em seu Art. 24, inciso V, alínea b que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 005/CME/2016 de 05 de maio de 2016 que regulamenta a implantação da LDBEN na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. **039/CME/2016** da lavra do Conselheiro Tiago Lima e Silva e a Decisão Plenária aprovada em Sessão Ordinária do dia **27.10.2016**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fixar e estabelecer normas para operacionalização do Programa de Correção de Fluxo, nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal Ensino de Manaus.

**Art. 2º.** O Programa de Correção de Fluxo é destinado exclusivamente a estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino municipal e que se encontram, no mínimo, com dois anos de distorção idade/ano nas turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 3º.** O Programa de Correção de Fluxo atenderá a duas fases distintas:

§ 1º Primeira Fase atenderá alunos não alfabetizados do 1º ano (sem escolaridade), 3º, 4º e 5º ano;

§ 2º Segunda Fase atenderá alunos alfabetizados do 3º, 4º e 5º ano possibilitando a aceleração dos estudos;

§ 3º A Segunda Fase atenderá alunos alfabetizados do 2º ano oriundos do 1º ano da Primeira Fase.



**RESOLUÇÃO N. 031/CME/2016**  
**APROVADA EM 27.10.2016**

Art. 4º. O Programa de Correção de Fluxo será organizado de acordo com os seguintes critérios:

I –oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar;

II - organização de turmas com o máximo de 25 alunos na faixa etária de 14, 13, 12, 11 a 10 anos, completos até 31 de março do ano letivo;

III – o estudante será submetido a um teste diagnóstico, para verificar o nível de proficiência e definir para qual fase será encaminhado;

IV - os estudantes com deficiência de natureza intelectual, mental, sensorial e altas habilidades, não poderão ser matriculados no Programa de Correção de Fluxo;

V - o estudante cursará somente um ano letivo em cada fase;

VI- o estudante que, ao final do ano letivo, não desenvolver todas as habilidades necessárias para o prosseguimento dos estudos, permanecerá no ensino regular em seu ano de origem;

VII – o estudante que não cumprir 75% de frequência exigida pela legislação educacional, será conduzido ao ano/série de origem.

## **DO CURRÍCULO**

Art. 5º. A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as habilidades e competências a serem desenvolvidas deverão estar de acordo com a Proposta Curricular da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, para o Programa de Correção de Fluxo.

§ 1º O currículo escolar do Programa de Correção de Fluxo, compreende os Componentes Curriculares de Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Matemática, Arte, Ensino Religioso e Educação Física.

§ 2º O componente curricular de Educação Física poderá estar a cargo do professor de referência da turma ou de professores licenciados no respectivo componente.

## **DA AVALIAÇÃO**

Art. 6º. O processo de avaliação da aprendizagem será de forma contínua, qualitativa, de caráter processual, formativa, participativa e cumulativa, objetivando o levantamento de informações úteis à regulação do processo ensino-aprendizagem, contribuindo para a efetivação da atividade de ensino, observando-se ainda o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, emocional, psicomotor e cognitivo.



**RESOLUÇÃO N. 031/CME/2016  
APROVADA EM 27.10.2016**

§ 1º No processo de ensino-aprendizagem o professor deverá estabelecer estratégias pedagógicas que possibilitem:

- I - a garantia da aprendizagem;
- II - procedimentos próprios de recuperação paralela e final;

§ 2º Os resultados das avaliações serão registrados bimestralmente no diário de classe e no Sistema de Gestão Educacional do Amazonas/SIGEAM, utilizando-se os conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório).

§ 3º O professor fará o acompanhamento e a avaliação do processo de ensino-aprendizagem por meio dos seguintes instrumentos:

- I – Fichas de acompanhamento;
- II - parecer descritivo parcial, quando transferido em curso;
- III - parecer descritivo final, devendo apresentar uma descrição do desenvolvimento das habilidades, conforme as matrizes de competências com o registro de promovido (alfabetizado) ou retido (não alfabetizado);
- IV - um diário de classe para cada turma do Programa de Correção de Fluxo.

**Art. 7º.** O processo avaliativo do Programa de Correção de Fluxo na Primeira e Segunda Fase acontecerá:

- I - por meio de conceitos S (satisfatório) e NS (não satisfatório);
- II - a recuperação paralela deverá ser oferecida simultaneamente às avaliações no decorrer do bimestre;
- III - a recuperação final será realizada ao final de cada ano letivo.

**Art. 8º.** O resultado final será registrado ao final de cada ano letivo em forma de conceitos S (satisfatório) ou NS (não satisfatório).

- I - o aluno será classificado no ano para o qual apresentou resultado satisfatório;
- II - o aluno da Primeira Fase será promovido para o ano seguinte encaminhado imediatamente para a Segunda Fase;
- III - o aluno da Segunda Fase poderá ser acelerado em até dois anos.

**DA FREQUÊNCIA**

**Art. 9º.** A frequência mínima para promoção no Programa de Correção de Fluxo será de 75% do total de horas letivas.

§ 1º O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento devendo:



**RESOLUÇÃO N. 031/CME/2016  
APROVADA EM 27.10.2016**

I - informar ao pai e/ou a mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos que apresentarem o quantitativo de faltas expressivo (03 faltas consecutivas) sem justificativa, para fins de esclarecimentos;

II - encaminhar ao Centro Municipal de Atendimento Sócio Psicopedagógico/CEMASP, a relação de alunos infrequentes;

**Art. 10.** As unidades de ensino deverão atualizar a frequência dos alunos no SIGEAM (Sistema de Gestão Educacional do Amazonas), dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED, até o dia 10 de cada mês, conforme orientações abaixo:

I - a responsabilidade de lançar os conceitos e faltas dos alunos no SIGEAM é exclusiva da Secretaria das unidades de ensino;

II - a inserção dos dados de Acompanhamento Mensal e Acompanhamento de Leitura, Escrita e Oralidade será de responsabilidade dos (as) Assessores (as) Pedagógicos (as) das Divisões Distritais Zonais/DDZs.

**DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 11.** As transferências acontecerão preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa de Correção de Fluxo, observando:

I - não haverá transferência de aluno da Primeira Fase para a turma de Segunda Fase e vice-versa;

II - as transferências em curso serão expedidas com a mensuração de conceitos;

III - ao transferir o aluno de unidade de ensino, deve-se observar a disponibilidade de vaga na turma, tendo em vista que o total de 25 alunos não pode ser ultrapassado;

IV - no caso de transferência de aluno em curso para as unidades de ensino que não oferecem o Programa de Correção de Fluxo, será de responsabilidade da unidade receptora realização das avaliações para a averiguação dos conhecimentos e habilidades, bem como a atribuição de notas aos bimestres com lacunas;

V - as transferências em curso para outros Municípios ou Estados devem estar acompanhadas de Parecer Parcial que indiquem o nível de aprendizagem e o ano/série de origem correspondente.

**Art. 12.** Serão documentos de Transferência do aluno do Programa de Correção de Fluxo:

I - quando transferido no decorrer do ano letivo: Histórico Escolar, Ficha de acompanhamento e Parecer Descritivo Parcial;

II - quando transferido ao final do ano letivo: Histórico Escolar e Parecer Descritivo Final.

**RESOLUÇÃO N. 031/CME/2016  
APROVADA EM 27.10.2016**

### **DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 13.** A carga horária será de quatro (04) horas de efetivo trabalho pedagógico em sala de aula.

**Art. 14.** Os alunos do Programa de Correção de Fluxo poderão também participar de atividades extra-classes no contraturno de estudo.

**§ 1º** As aulas não poderão ser interrompidas para ensaios e outras atividades que prejudiquem o fluxo.

**§ 2º** Caso não ocorra a ministração de alguma aula, é impreterível que haja reposição no contraturno ou aos sábados.

### **DO PLANEJAMENTO**

**Art. 15.** O Planejamento de Ensino será previsto no Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED e acontecerá a cada 30 (trinta) dias letivos, horário integral, devendo ser:

- I - acompanhado pelos tutores;
- II - entregues ao final da Reunião para os (as) Assessores (as) Pedagógicos (as) das Divisões Distritais Zonais/DDZs;
- III - elaborado de acordo com a Proposta Pedagógica do Programa de Correção de Fluxo;
- IV - contemplar a Rotina de Atividades do Programa: Acolhida, Curtindo a leitura, Revendo a lição de casa, Desenvolvimento das aulas, Revisão do dia e para casa.

**Art. 16.** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, em seus setores responsáveis.

**Art. 17.** Os efeitos desta Resolução retroagem ao ano letivo de 2015.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Manaus, 27 de outubro de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**  
Presidente do CME/Manaus



**RESOLUÇÃO N. 034/CME/2016  
APROVADA EM 01.12.2016**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 081/2016-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 044/2016-CME/MANAUS da lavra do Conselheiro Cleber de Oliveira Ferreira, aprovado em Sessão Ordinária do dia 01.12.2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - APROVAR** os Calendários da Rede Pública Municipal de Ensino do ano letivo de 2017:

- Calendário Escolar 2017 da Educação Infantil da Zona Rural Ribeirinha – Rio Negro;
- Calendário Escolar 2017 do Ensino Fundamental da Zona Rural Ribeirinha – Rio Negro.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 01 de dezembro de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS  
Presidente do CME/Manaus



**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº. 377, de 18.12.1996 e alterada pelas Leis nº. 528, de 07.04.2000 e nº. 1.107, de 30.03.2007,

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 23, § 2º e Art. 24, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/96;

**CONSIDERANDO** o Processo n. 080/2016-CME/MANAUS, de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 042/2016-CME/MANAUS da lavra da Conselheira Ana Cássia Alves Cavalcante, aprovado em Sessão Ordinária do dia 01.12.2016.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - APROVAR** os Calendários da Rede Pública Municipal de Ensino do ano letivo de 2017:

- Calendário Escolar 2017 do Ensino Fundamental da Zona Urbana / Rural Rodoviária e Ribeirinha – Rio Amazonas;

- Calendário Escolar 2017 da Educação Infantil da Zona Urbana / Rural Rodoviária e Ribeirinha – Rio Amazonas;

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial do Município de Manaus/AM.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 01 de dezembro de 2016.

**MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS**

Presidente do CME/Manaus

# Galeria de Honra das Ex-presidentes do Conselho Municipal de Educação



Maria Luiza S. de Souza  
1997-1999, 1999-2000-e  
2000-2002



Acecy Gomes F. Valente  
2003-2005 e 2005-2007



Nara Helena Teófilo Pinto  
2007-2009 e 2009-2011



Elaine Ramos da Silva  
2011-2013 e 2013-2015



Maria das Graças Alves Cascais  
2015-2017

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**  
**Rua Rio Purus, 1047 - Conjunto Vieiralves**  
**Bairro Nossa Senhora das Graças**  
**CEP 69053-050**

